



AO JUÍZO DA 2ª VARA ESTADUAL EMPRESARIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO: 0033374-61.2025.8.16.0017
CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ASSUNTO: LIMINAR

EVOLUSOM COMERCIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e NOVA FONTE COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E INDÚSTRIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), devidamente qualificadas nestes autos em epígrafe, de Recuperação Judicial, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, vêm à d. presença de Vossa Excelência, requerer a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA INCIDENTAL, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, com base nos fatos e fundamentos a seguir consubstanciados.

01- DA SÍNTESE PROCESSUAL

A presente Recuperação Judicial foi ajuizada em 17/12/2025, para superação da crise econômico-financeira do **GRUPO EVOLUSOM**, distribuidor atacadista de produtos eletrônicos, acessórios automotivos, equipamentos para provedores de internet e produtos eletroeletrônicos em geral.

O objetivo precípua do procedimento concursal, em sua essência, é assegurar a continuidade da atividade empresarial desenvolvida, preservar a fonte produtora, os postos de trabalho diretos e indiretos, resguardar os interesses da coletividade de credores, do Fisco, dos *stakeholders* e demais interessados, em estrita observância à finalidade prevista no art. 47 da Lei 11.101/2005, que consagra a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000





Até o presente momento, tanto as Recuperandas quanto o r. Administrador Judicial, vêm promovendo o regular andamento do feito, tendo em vista que, já fora expedido os editais do art. 52, § 1º (Ref. mov. 163) e art. 7, § 2º da LREF, contendo a Relação de Credores após a fase de verificação de crédito pelo r. Administrador Judicial (Ref. mov. 268).

Aos 25/03/2026, as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disciplina o art. 53 da Lei 11.101/2005.

Desta maneira, em 12/06/2026, foi expedido o edital do art. 55, *caput* da Lei 11.101/2005, contendo aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeções pelos credores.

Ainda, os Relatórios Mensais de Atividade vêm sendo apresentados mensalmente nestes autos principais de Recuperação Judicial, permitindo o acompanhamento da evolução operacional, econômica e financeira das Recuperandas por todos os interessados.

Pois bem. Rememora-se que, da petição inicial, as Recuperandas pleitearam a declaração de essencialidade de recebíveis vinculados aos credores **BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAU S/A, BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SISPRIME DO BRASIL, BANCO SOFISA S/A e BANCO SAFRA S/A**, no valor aproximado de R\$ 10.094.404,44 (dez milhões, noventa e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), justamente porque a retenção integral desses valores compromete diretamente o fluxo de caixa do Grupo Evolusom e impede a recomposição mínima do capital de giro necessário à manutenção das atividades.

Nesta oportunidade, o r. Administrador Judicial foi parcialmente favorável a pretensão (Ref. mov. 14.2):

À luz dos elementos constantes dos autos, da documentação apresentada, do laudo de essencialidade, da constatação in loco realizada e da jurisprudência consolidada sobre a matéria, este Administrador Judicial entende que o pleito formulado pelas Recuperandas comporta acolhimento ao menos em caráter limitado, temporário e modulável, nos limites da proporcionalidade e da finalidade do processo de recuperação judicial. (...)





Eventual decisão liminar com o fito de limitar, temporariamente as travas bancárias revela-se, portanto, compatível com a lógica da Lei nº 11.101/2005, a medida em que busca preservar o fluxo mínimo de caixa indispensável à operação, sem esvaziar definitivamente as garantias fiduciárias. Trata-se de medida excepcional, proporcional, reversível e instrumental, que não implica novação do crédito, tampouco sua submissão ao plano de recuperação, mas apenas a ordenação temporal do exercício da garantia, de modo a evitar dano sistêmico irreversível. (...)

Diante do conjunto probatório analisado, este Administrador Judicial entende viável e proporcional a limitação das travas bancárias incidentes sobre os recebíveis da Recuperanda, não se mostrando adequada a sua limitação integral.

A manutenção absoluta das travas, no atual estágio do processo, revela-se potencialmente asfixiante do fluxo de caixa operacional, ao passo que a supressão total da garantia fiduciária extrapolaria os limites da intervenção jurisdicional admitida pela Lei nº 11.101/2005 e pela jurisprudência, por importar em esvaziamento indevido do direito creditório do credor fiduciário. (...)

A limitação das travas ao percentual de 30% dos recebíveis apresenta-se como solução razoável, equilibrada e tecnicamente justificada, na medida em que permite a liberação de parcela significativa do fluxo financeiro (70%) necessária à manutenção da atividade empresarial, ao mesmo tempo em que preserva fração relevante da garantia fiduciária, assegurando proteção mínima ao crédito declaradamente extraconcursal.

Este r. Juízo recuperacional, por sua vez, indeferiu o pedido de quebra da trava bancária, pautando-se pelo conceito de bem de capital essencial do C. Superior Tribunal de Justiça e, por conseguinte, concluiu pela impossibilidade das devedoras “*e valerem do benefício previsto no §3º do artigo 49 da LRJF, para requerer a quebra da trava bancária*” (Ref. mov. 33), sob a seguinte fundamentação:

A manutenção dos créditos pretendidos pelas Recuperandas decorre de obrigações garantidas por alienação fiduciária de bens ou cessão de recebíveis – operação conhecida comumente como trava bancária –, os quais, via de regra, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais (artigo 49, §3º, primeira parte, da Lei n. 11.101/05).



Na prática, quando há trava bancária, a garantia oferecida aos bancos pelas empresas na obtenção de empréstimos bancários são os recebíveis futuros – ou seja, o faturamento a ser obtido com a produção financiada pelo banco, mecanismo conhecido por cessão fiduciária de recebíveis futuros.

Esses recebíveis futuros, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não podem ser considerados como bem de capital essencial para a manutenção das atividades das empresas em processo de recuperação, uma vez que que despidos das seguintes características: i) ser corpóreo (móvel ou imóvel) e estar inserido na cadeia de produção; ii) estar na posse direta do devedor, e iii) não ser perecível e nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do *stay period*.

Contra a r. decisão, as Recuperandas interpuseram o recurso de Agravo de Instrumento, autuado sob o n.º 0012095-36.2026.8.16.0000, em trâmite perante a 17ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Paraná, o qual fora recebido sem efeito suspensivo, e pende de julgamento definitivo pela d. Turma.

No entanto, Excelência, desde o indeferimento do pedido até o presente momento, o cenário fático-financeiro das Recuperandas se agravou de maneira significativa, especialmente em razão da manutenção das travas bancárias, que continua impedindo o acesso a recursos gerados pela própria operação empresarial.

Conforme se verifica, ainda constam valores bloqueados junto às instituições financeiras, os quais não foram utilizados pelos bancos para amortização de qualquer débito, permanecendo apenas bloqueados e indisponíveis às Recuperandas.

BANCO	LQ. BLOQUEADO
SAFRA	R\$ 310.720,33
CAIXA	R\$ 203.138,78
BRADESCO	R\$ 42.046,95
BRASIL	R\$ 28.011,21
SISPRIME	R\$ 20.153,11
SOFISA	R\$ 57.364,99

À vista disto, diante do agravamento do cenário de caixa, da apresentação de novo elemento técnico (Novo Laudo de Essencialidade do Caixa) e da necessidade de preservar a operação das Recuperandas, vem o Grupo Evolusom requerer nova

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000



apreciação a respeito do pedido de quebra das travas bancárias, **para que seja autorizada a liberação dos valores retidos e/ou determinada a suspensão das retenções, ainda que de forma parcial, temporária e controlada**, durante o período de blindagem, como medida indispensável à preservação da empresa e ao êxito da Recuperação Judicial, conforme passará a expor.

02- IMPRESCINDIBILIDADE DOS RECEBÍVEIS AO FLUXO DE CAIXA DAS RECUPERANDAS. NECESSIDADE DE LIBERAÇÃO DE VALORES PARA RECOMPOSIÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DO GRUPO EVOLUSOM

Excelência, como já sustentado desde a petição inicial, os recebíveis atualmente retidos e apropriados pelas instituições financeiras **são absolutamente essenciais para a recomposição mínima do fluxo de caixa das Recuperandas**, sobretudo porque o **GRUPO EVOLUSOM** atua num ramo em que a própria atividade exige capital de giro constante para aquisição de mercadorias, reposição de estoque, logística, pagamento de fornecedores, colaboradores, tributos e demais despesas operacionais.

Não se trata, portanto, de simples disponibilidade financeira excedente, tampouco de valores acessórios à operação, na prática, os recebíveis representam a principal fonte de liquidez imediata das Recuperandas.

A atividade desenvolvida pelo **GRUPO EVOLUSOM** depende diretamente da circulação de mercadorias. Ora, para vender, é necessário comprar. Para comprar, é necessário caixa.

Para manter o estoque atualizado e competitivo, é indispensável liquidez mínima. Sem capital de giro, não há reposição de produtos; sem reposição de produtos, não há faturamento; sem faturamento, não há viabilidade de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial já apresentado nestes autos.

E é justamente essa realidade que foi tecnicamente demonstrada no Laudo de Essencialidade do Caixa (anexo 01), que concluiu que o **GRUPO EVOLUSOM** precisa manter estoque diversificado e constantemente atualizado, o que exige volume significativo de recursos financeiros e representa demanda contínua de capital para atendimento imediato dos clientes e manutenção de sua competitividade no mercado.

O Grupo atua na sua atividade principal de comércio atacadista de componentes eletrônicos, equipamentos de telefonia, comunicação e



energia, nos últimos exercícios, o Grupo atravessou um período de **forte restrição de liquidez**, decorrente de:

- **Aumento expressivo das Despesas Financeiras**, que mais do que dobraram no período (de R\$ 4,89 milhões para R\$ 11,9 milhões), pressionando o resultado operacional e redução progressiva das Margens de Rentabilidade;
- **Custo das Mercadorias Vendidas elevado**, girando entre 85% e 88% da Receita Bruta;
- Os Indicadores de Liquidez mostram **enfraquecimento contínuo da capacidade de honrar obrigações no curto e no longo prazo**;
- Endividamento Geral elevado e crescente, alcançando 1,04 em 2025, sinalizando que o passivo total supera o ativo total;
- Alongamento do Prazo Médio de Recebimento (de 33 para 51 dias), consumindo caixa e prorrogando entradas financeiras;
- **Ciclos Operacionais e Financeiros prolongados, exigindo mais Capital de Giro para manter a operação funcionando** e;
- **Dependência crescente de capital de terceiros**, alcançando mais de 100% de participação em 2025, o que aumenta a pressão sobre o fluxo de pagamentos.

O Laudo é claro ao demonstrar que os recursos aplicados em estoque impactam diretamente o fluxo de caixa operacional, uma vez que envolvem desembolsos frequentes para aquisição e reposição de produtos.

Por esta razão, para que o Plano de Recuperação alcance o almejado êxito, é indispensável garantir liquidez mínima às Recuperandas, assegurando-lhes acesso aos recursos provenientes da própria atividade operacional.

Nesse contexto, a manutenção das travas bancárias, de aproximadamente R\$ 10.094.404,44 (dez milhões, noventa e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), não apenas restringe recursos financeiros, mas também bloqueia a própria engrenagem operacional do **GRUPO EVOLUSOM**.

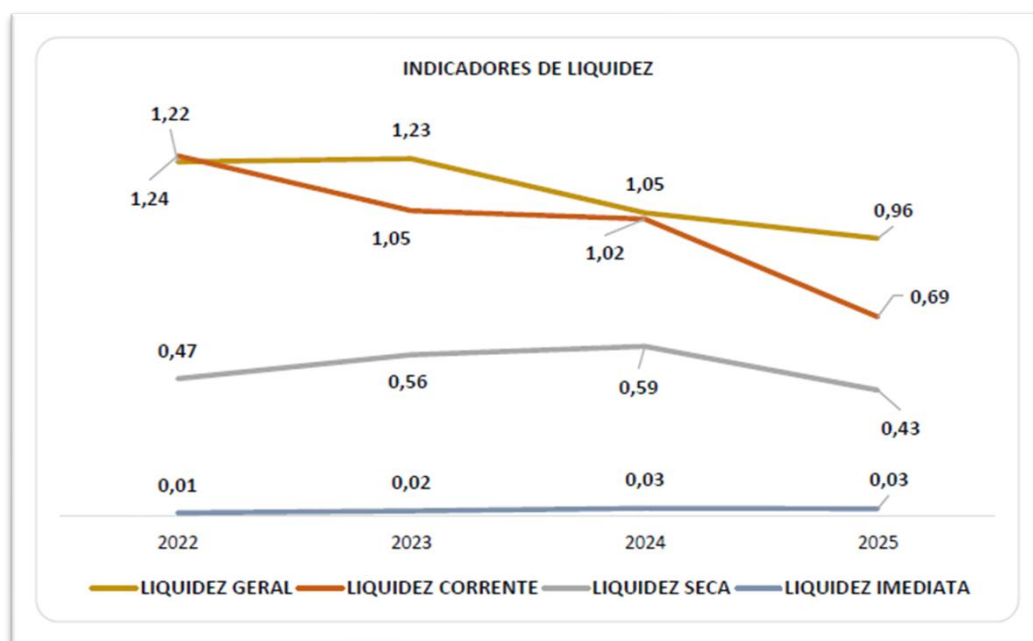
O valor total de R\$ 10.094.404,44 atualmente retido pelas instituições financeiras, sendo R\$ 8.537.653,10 da Evulusom Comercial Ltda. e R\$ 1.556.751,34 da Nova Fonte Comércio de Informática e Indústria Ltda., é absolutamente expressivo e indispensável ao caixa das Recuperandas, especialmente no atual estágio da Recuperação Judicial.



O novo Laudo, que instrui a presente petição, **demonstra cabalmente que a crise enfrentada pelas Recuperandas é, sobretudo, uma crise de liquidez, e não de inviabilidade da atividade.** O **GRUPO EVOLUSOM**, muito embora possua operação ativa, possui receita recorrente, estrutura operacional instalada, cadeia de fornecedores, carteira de clientes e condições de continuidade, tem sua sobrevivência comprometida em virtude retenção de recursos essenciais pelas instituições financeiras.

Tanto é assim que, o Laudo aponta, dentre os fatores de restrição de liquidez, o aumento expressivo das despesas financeiras, saltou de R\$ 4,89 milhões para R\$ 11,9 milhões; o custo das mercadorias vendidas elevado, entre 85% e 88% da receita bruta; o enfraquecimento contínuo dos indicadores de liquidez; o endividamento geral crescente; o alongamento do prazo médio de recebimento; ciclos operacionais e financeiros prolongados; e dependência crescente de capital de terceiros, conforme acima expostos.

Ou seja, a manutenção da trava bancária agrava justamente o ponto mais sensível da operação, qual seja, **a ausência de liquidez imediata.** Senão vejamos:



O cenário projetado sem a liberação dos recursos retidos demonstra verdadeiro estrangulamento financeiro às devedoras.



4.2. INDICADORES DE LIQUIDEZ: O ENFRAQUECIMENTO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO — Os indicadores de liquidez mostram enfraquecimento contínuo da capacidade de honrar obrigações no curto e no longo prazo. Liquidez Corrente de 1,24 em 2022 para 0,69 em até 2025. Liquidez Seca, permanece abaixo de 1 em todos os períodos, encerrando 2025 em 0,43, evidenciando insuficiência de ativos líquidos para cobrir dívidas de curto prazo. Liquidez Imediata, extremamente baixa entre 0,01 a 0,03, revelando ausência de folga financeira para obrigações emergenciais. Liquidez Geral cai de 1,22 para 0,96, indicando que o ativo total já não cobre integralmente o passivo total. Esse conjunto confirma que a empresa depende diretamente da preservação dos recursos existentes em caixa e recebíveis para evitar inadimplência e manter o fluxo operacional. Fonte: Balanço Patrimonial da Evolusom Comercial Ltda, posições de 2022 a 2025.

Conforme o Laudo, sem a liberação dos valores, a Evolusom Comercial Ltda. encerra 2026, incontestavelmente, com saldo de caixa final acumulado negativo de R\$ 11.827.995,05, o que inviabiliza a manutenção do volume de compras, o pagamento de fornecedores estratégicos, a recomposição de estoque e a própria continuidade operacional.

Por outro lado, **com a liberação dos recursos retidos, a projeção melhora de forma relevante, reduzindo o déficit inicial e permitindo a recomposição gradual da liquidez nos exercícios seguintes**, de modo a viabilizar a trajetória de presente Recuperação Judicial projetada até 2030. Colaciona-se:

Cenário 2 – Liberação dos Recursos Retidos (Essencialidade do Caixa): O fluxo a seguir demonstra a trajetória de recuperação do caixa da EVOLUSOM COMERCIAL LTDA na hipótese de liberação integral dos valores retidos (R\$ 8.537.653,10 — competência jul/2026).
A única variável alterada em relação ao Cenário 1 é a disponibilização desses recursos, comprovando que a viabilidade projetada até 2030 depende exclusivamente desta medida:

A mesma conclusão se aplica à Nova Fonte Comércio de Informática e Indústria Ltda., cujo valor de R\$ 1.556.751,34 retido junto ao **BANCO BRADESCO S/A** é apontado pelo Laudo como indispensável para restabelecer sua capacidade operacional e viabilizar sua reestruturação e soerguimento.

É inegável, Excelência. Com os recursos em caixa, a empresa recupera a capacidade de honrar compromissos imediatos com fornecedores, recompor estoques e manter o





fluxo comercial ativo, condições que, por si sós, viabilizam o crescimento de receita projetado.

Veja também, Excelência, que o ponto aqui é simples. Sem os recebíveis, as Recuperandas não conseguem recompor capital de giro; sem capital de giro, não conseguem manter estoque; sem estoque, não conseguem vender; e sem vendas, não há fluxo de caixa suficiente para cumprir obrigações correntes, manter empregos, pagar fornecedores e executar o Plano de Recuperação Judicial a ser eventualmente aprovado e homologado.

Por outro lado, **a liberação dos recebíveis não representa privilégio indevido às Recuperandas, tampouco supressão definitiva dos direitos dos credores fiduciários.** Trata-se de medida excepcional, temporária e necessária para preservar a própria atividade econômica, permitindo que a empresa continue operando e gerando riqueza em benefício de todos os credores. Inclusive, ponto este reconhecido pelo próprio r. Administrador Judicial. Reitera-se:

Não se trata, portanto, de submeter o crédito fiduciário ao regime concursal, mas de compatibilizar o exercício individual do direito de garantia com a lógica estrutural e coletiva da recuperação judicial.

Eventual decisão liminar com o fito de limitar, temporariamente as travas bancárias revela-se, portanto, compatível com a lógica da Lei nº 11.101/2005, a medida em que busca preservar o fluxo mínimo de caixa indispensável à operação, sem esvaziar definitivamente as garantias fiduciárias. Trata-se de medida excepcional, proporcional, reversível e instrumental, que não implica novação do crédito, tampouco sua submissão ao plano de recuperação, mas apenas a ordenação temporal do exercício da garantia, de modo a evitar dano sistêmico irreversível.

O risco ao qual expostos os credores fiduciários, consistente na limitação temporária do exercício pleno de seus direitos contratuais, não se sobrepõe ao risco sistêmico e coletivo representado pela inviabilização da empresa em crise.

Ora, **a essencialidade deve ser analisada a partir da função econômica do bem na preservação da atividade empresarial, e não apenas por sua natureza física.** É evidente que, a retirada de numerário, recebíveis ou bloqueios indiscriminados pode comprometer a liquidez mínima necessária à operação e frustrar a finalidade do processo de Recuperação Judicial.





Nesse contexto, destaca-se que **os recebíveis e as aplicações financeiras atualmente retidos em razão das travas bancárias constituem a principal e imediata fonte de recomposição de capital de giro capaz de sustentar a operação corrente**, mormente diante do fato de que após o pedido de Recuperação Judicial, todo o crédito eventual que teria a **EVOLUSOM**, será "cortado", como consequência da sua nova posição de *rating* que passará a ostentar financeiramente.

Assim, Excelência, a manutenção integral das travas bancárias representa verdadeiro estrangulamento financeiro da **EVOLUSOM**, pois impede que valores essenciais ingressem no caixa, aumentando o risco operacional e, paradoxalmente, o próprio risco de inadimplemento para os credores fiduciários.

À vista disto, salienta-se que a jurisprudência pátria caminha para validar tal entendimento em casos excepcionais, de acordo com a ementa descrita:

"Agravos de Instrumento - Recuperação judicial - Decisão que indeferiu tutela de urgência, mantendo 'travas bancárias realizadas por Banco credor - Agravo da recuperanda BENGÉ (...) - **Possibilidade excepcional de levantamento das travas bancárias - Excepcionalidade no caso concreto** - Hipótese de absoluto sufocamento da empresa em recuperação - Levantamentos, pelo credor PLENITUDEBANK, que inviabilizam a preservação da empresa em recuperação (...) Particularidade do caso concreto que permite interpretação evolutiva da parte final do §3º do art. 49 da lei 11.101/05 - Ausência de afronta à precedente vinculativo - Precedentes jurisprudenciais - Medida que também respeita a função social da empresa e justiça social - Confirmação das tutelas de urgência - **Abstenção de retenção de valores até o término do "stay period"** - Determinação do voto - Manutenção do dever do PLENITUDE BANK em repassar 50% dos valores à recuperanda, cabendo ao juízo da recuperação dar a destinação cabível aos outros 50%- Decisão agravada reformada - Agravo da recuperanda parcialmente provido, com determinação. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2259855-57.2021.8.26.0000, Rel. Des. Jane Franco Martins, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 15.12.2021)

Alegação de que dinheiro não se enquadra como bem de capital essencial. Não acolhimento. Possibilidade de admissão excepcional da essencialidade de dinheiro em caixa como bem de capital. **Análise do caso concreto. Balanço patrimonial que indica prejuízos consideráveis e reforçam a necessidade do valor em caixa para aquisição de mercadorias e pagamento de colaboradores com o fito de soerguimento da atividade empresarial.** Precedentes.



Decisão mantida. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR; Ag Instr 0104812-72.2023.8.16.0000; Curitiba; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Ruy A. Henriques; Julg. 29/04/2024; DJPR 30/04/2024.

Diversos Tribunais de Justiça do país, em casos excepcionais **têm admitido a relativização do exercício imediato da titularidade fiduciária, especialmente quando o bloqueio integral de numerário compromete o fluxo de caixa** da empresa em crise, e **inviabiliza o cumprimento de obrigações essenciais**, como folha de pagamento, despesas recorrentes de água, luz, internet, fornecedores essenciais e outros insumos operacionais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS GARANTIDO POR RECEBÍVEIS (TRAVA BANCÁRIA). LIBERAÇÃO DE 70% DOS VALORES CEDIDOS. (...) 4. **A suspensão das travas bancárias, na hipótese de recuperação judicial, DEVE SER ANALISADA DE FORMA CASUÍSTICA, ainda que exista orientação no sentido de que a cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito possui natureza de propriedade fiduciária.** 5. A prova até aqui produzida demonstra que se fosse autorizado o recebimento integral dos créditos representados pelos recebíveis futuros, performados ou não (caso tenha ou não ingressado em conta o valor da operação), em poucas semanas seria inviável a manutenção das operações comerciais das agravadas. 6. Em sede de cognição sumária, a decisão agravada, que determina o bloqueio em favor das recuperandas de 70% dos ativos representados por recebíveis futuros gravados com cláusula de cessão fiduciária, mantendo-se os valores equivalente aos 30% restantes depositados na conta de domicílio bancário, **pondera de forma razoável o direito de crédito do agravante com os objetivos a serem alcançados de superação da crise econômico-financeira das devedoras e da função social das empresas.** (...) por ser este o entendimento que confere a melhor preservação da unidade lógica da recuperação judicial. 9. Reforma parcial da decisão apenas para determinar que a contagem do prazo de 180 dias, previsto no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, seja realizada em dias corridos e ininterruptos. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO." (TJ-RJ - AI: 00800310720208190000, Relator.: Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 24/02/2021, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2021)

53926097 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A LIBERAÇÃO DE "TRAVAS BANCÁRIAS", CONSISTENTE NA ABSTENÇÃO DE APROPRIAÇÃO DE



RECEBÍVEIS EM RAZÃO DE SUA ESSENCIALIDADE PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. No tocante às travas bancárias não se desconhece o entendimento do STJ no sentido de que os recebíveis, por configurarem cessão fiduciária, não deveriam ser submetidos ao processo de recuperação judicial, contudo, **a existência de tal garantia acaba por inviabilizar o soerguimento da empresa, impedindo os fundamentos mais relevantes da Lei n. 11.101/05, quais sejam, permitir a preservação de uma empresa que é viável, bem como sua função social num momento de crise econômico-financeira.** Além disso, relevante anotar que seria incoerente não permitir, durante o período de blindagem ou stay period disciplinado no caput e § 4º do art. 6º, da mencionada norma, a retirada de maquinário da empresa-devedora, mesmo de credores com garantia de alienação fiduciária, mas possibilitar que credores com garantia de cessão fiduciária possam receber diretamente, durante o prazo da suspensão, **os créditos/dinheiros que a recuperanda tem perante terceiros; bem muito mais indispensável à produção e ao chamado soerguimento do estabelecimento.** (TJMS; AI 1417102-06.2024.8.12.0000; Dourados; Primeira Câmara Cível; Rel. Juiz Alexandre Corrêa Leite; DJMS 18/12/2024; Pág. 176)

52752244 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. "TRAVA BANCÁRIA". LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS. **DECISÃO QUE AUTORIZA LIBERAÇÃO PARCIAL DE NUMERÁRIO VINCULADO A GARANTIA FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE COMPROVADA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MEDIDA TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL.** DECISÃO MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) A decisão agravada, respaldada em elementos técnicos do Administrador Judicial e do Ministério Público, **evidencia prudente ponderação entre a eficácia das garantias e a função social da empresa, concretizando o princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) em favor da continuidade da atividade produtiva.** Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, adotado como razão de decidir, reconhece que a aplicação literal e isolada do art. 49, § 3º, da LRF, sem ponderação com os demais princípios que regem o sistema recuperacional, pode converter o instituto da recuperação em ficção normativa, frustrando sua finalidade última. (TJMT; AI 1022181-24.2025.8.11.0000; Terceira Câmara de Direito Privado; Relª Desª Antônia Siqueira Gonçalves; Julg 24/09/2025; DJMT 24/09/2025)

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000





Não se olvida que, a ausência de capital disponível para essas finalidades gera um efeito dominó, IMPACTANDO NÃO SÓ A SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA, MAS TAMBÉM SUA FUNÇÃO SOCIAL – que deve ser resguardada, em conformidade com o princípio norteador e basilar do Sistema de Insolvência – e a confiança do mercado financeiro.

Neste contexto, mais recentemente, o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais exigiu demonstração acerca do impacto direto de constrição de recebíveis sobre o fluxo de caixa. Vejamos:

5400550003 - DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL. TRAVA BANCÁRIA. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDOS POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. I. A consolidação substancial e processual em recuperação judicial exige a avaliação técnica do administrador judicial, preenchimento dos requisitos legais e deliberação dos credores em assembleia. **II. A liberação da trava bancária em favor do devedor em recuperação judicial somente se admite mediante demonstração inequívoca de que os bens onerados são essenciais à continuidade da atividade empresarial.** (...) (TJMG; AI 0920311-76.2025.8.13.0000; Vigésima Primeira Câmara Cível Especializada; Relª Desª Luziene Barbosa Lima; Julg. 13/08/2025; DJEMG 21/08/2025)

In casu, o Laudo de Essencialidade do Caixa (anexo 01), corrobora, de forma técnica e objetiva, que os recebíveis retidos pelas instituições financeiras são essenciais à continuidade da atividade empresarial do **GRUPO EVOLUSOM**.

O Laudo demonstra que, com base em dados contábeis, projeções financeiras e análise comparativa de cenários, que a indisponibilidade dos recebíveis compromete diretamente a capacidade das Recuperandas de manterem suas operações ordinárias, especialmente no que se refere à recomposição de estoque, pagamento de fornecedores estratégicos, folha de pagamento, tributos correntes e demais despesas indispensáveis ao funcionamento da empresa.

No mesmo sentido, o r. Administrador Judicial aponta no último Relatório Mensal de Atividades apresentado nestes autos (Ref. mov. 317.2), que:

O Patrimônio Líquido aprofunda o déficit para R\$ (9.248.129,64). Os índices de liquidez corrente (0,611) e seca (0,413) permanecem bem abaixo de 1,0. (...)

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000



Persistem os quatro vetores de risco identificados nos relatórios anteriores: insolvência patrimonial bilateral, resultado operacional deficitário recorrente, concentração de risco intercompany e pressão de curto prazo decorrente da dívida bancária integralmente classificada no passivo circulante.

Veja, Excelência, que a atividade desenvolvida pelo **GRUPO EVOLUSOM** depende de capital de giro constante. Tanto o Laudo quanto o RMA apresentado pelo r. Administrador Judicial, **deixam evidente que a crise enfrentada pelas Recuperandas é, sobretudo, uma crise de liquidez.** Ou seja, a operação permanece ativa e viável, mas depende do acesso aos recursos gerados pela própria atividade empresarial para não ser financeiramente estrangulada.

Nesse sentido, há demonstração inequívoca de que os recebíveis não constituem valores excedentes ou disponíveis sem impacto operacional. E, por este motivo, a manutenção integral das travas bancárias compromete diretamente a sobrevivência da empresa, pois retira do **GRUPO EVOLUSOM** os recursos mínimos necessários para operar, faturar e cumprir com suas obrigações correntes.

Assim, o reconhecimento da essencialidade dos valores retidos, com a consequente liberação dos recebíveis, é a medida que se impõe, em caráter excepcional, proporcional e necessária à preservação da atividade empresarial e da função social desempenhada pelo Grupo Recuperando.

Registra-se ainda que, não se pretende ignorar o conceito de bem de capital essencial adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. O que se sustenta, todavia, é a necessidade de ponderação casuística e excepcional da realidade concreta das Recuperandas, especialmente diante da importância do fluxo de caixa para a manutenção mínima de suas atividades empresariais.

No caso do **GRUPO EVOLUSOM**, a disponibilidade de caixa representa condição indispensável para continuidade saudável da operação; sobretudo, para honrar com a folha de pagamento dos empregados que permanecem vinculados às empresas neste período delicado, manter despesas operacionais essenciais e adquirir novos produtos para recomposição de estoque.

Sem liquidez, a atividade empresarial fica diretamente comprometida.





Não há aquisição de mercadorias, não há reposição de estoque, não há faturamento suficiente e, por consequência, resta inviabilizada a própria tentativa de efetivo soerguimento.

Por este motivo, ainda que se reconheça a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o conceito de bem de capital essencial, **o caso concreto exige análise excepcional**, voltada à preservação da fonte produtora e à efetividade da Recuperação Judicial.

Ainda o conceito “bem de capital essencial” se refira a bens corpóreos, é inegável que, em empresas em crise econômico-financeira, **A LIQUIDEZ É INSUMO ESSENCIAL PARA CUSTEAR FOLHA DE PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS, TRIBUTOS, INSUMOS E DESPESAS OPERACIONAIS**, sobretudo após o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

Assim, não subsistem dúvidas de que, em sendo ativos objeto de garantia fiduciária – hipóteses de extraconcursalidade – e, qualificados como essenciais para a manutenção da atividade da empresa em Recuperação Judicial, toda e qualquer conduta de apossamento pelos credores **BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAÚ S/A, BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SISPRIME DO BRASIL, BANCO SOFISA S/A e BANCO SAFRA S/A**, fica suprimida em detrimento da preservação da fonte produtora, e, consequentemente, do emprego dos seus trabalhadores, assegurando, assim, a função social da empresa.

Uma empresa sem caixa disponível não se sustenta.

Na mesma linha, cumpre pontuar que, **a essencialidade não decorre da natureza corpórea ou incorpórea do ativo, mas de sua funcionalidade na engrenagem empresarial**. Recebíveis, dinheiro, contratos e demais ativos podem ser tão indispensáveis quanto máquinas ou imóveis quando sua retirada inviabiliza a execução do plano e deteriora o fluxo econômico que sustenta a empresa em crise.

É exatamente o que ocorre no caso concreto.

Para o **GRUPO EVOLUSOM**, os recebíveis bloqueados não são valores neutros. Eles são, em suma, oxigênio financeiro da operação empresarial. São os recursos que viabilizam a continuidade das compras, a manutenção dos estoques, o atendimento aos clientes, a logística de distribuição, o pagamento da folha, dos tributos correntes e das despesas indispensáveis à atividade.





A interpretação excessivamente restritiva do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, que impeça qualquer análise concreta da essencialidade dos recursos financeiros, acaba por desconsiderar a própria finalidade da Recuperação Judicial, contida expressamente no art. 47 do referido diploma legal.

Não se pode preservar a empresa apenas no plano formal, mantendo-a juridicamente protegida, mas financeiramente sufocada.

Em caso semelhante, autuado sob o n.º 0011720-09.2019.8.16.0185 (anexo 03), esta d. Juíza decidiu favoravelmente à liberação das travas bancárias, pontuando que:

Neste momento, **importante ponderar que as instituições financeiras possuem melhores condições para suportar um maior ônus em detrimento de outros segmentos do comércio e da indústria, mostrando-se razoável e necessária à restituição de todos os recebíveis e aplicações descontadas na data posterior ao deferimento do processamento desta RJ**, e a cessação dos descontos até o término do *stay period*.

Além disso, é certo que a garantia oferecida pela Recuperanda em detrimento dos bancos, **tão logo cesse o período de suspensão, poderão ser renovados, reservando-se o total direito das instituições em prosseguir com as devidas cobranças e execuções.**

Os valores a serem restituídos e os de recebíveis futuros atrelados aos contratos do Banco Bradesco S/A e Banco Safra S/A **deverão ser depositados em conta judicial vinculada a estes autos.**

Em outra ocasião (anexo 02), esta r. Juíza, nos autos de n.º 0001652-58.2023.8.16.0185, reconheceu expressamente que a essencialidade dos valores bloqueados era “inegável e indiscutível”, pois a parte Recuperanda não possuía receitas suficientes para pagamento de mercadorias e colaboradores, sendo certo que a manutenção dos bloqueios inviabilizaria a continuidade das atividades empresariais. Confira-se:

A essencialidade dos valores bloqueados para a manutenção das atividades da empresa é inegável e indiscutível, uma vez que a Recuperanda, conforme demonstram os prejuízos recorrentes apontados nas análises de mov. 818, não possui receitas suficientes para o pagamento das mercadorias e dos seus colaboradores, sendo este um dos motivos, inclusive, para o processamento desta Recuperação Judicial.





Mantendo-se os bloqueios nas contas da Recuperanda, é certo que os funcionários não serão pagos, inviabilizando assim a continuidade das atividades da empresa. (...)

Isto posto, **declaro a essencialidade dos valores** penhorados nos autos de Execução de Título Extrajudicial sob n. 1099707-12.2023.8.26.0100, para a continuidade das atividades da Recuperanda.

A lógica é exatamente a mesma no presente caso.

Se os valores permanecerem integralmente retidos, as Recuperandas não terão liquidez suficiente para sustentar suas obrigações operacionais mínimas. E, neste caso, o prejuízo não será apenas das empresas. Será dos trabalhadores, fornecedores, credores concursais, dos *stakeholders*, do Fisco, dos clientes e de toda a cadeia econômica vinculada ao **GRUPO EVOLUSOM**.

Portanto, a liberação dos recebíveis é medida que preserva a atividade empresarial e, em última análise, também protege os próprios credores. Isto porque a manutenção de uma empresa operante aumenta a capacidade de pagamento coletivo, enquanto o bloqueio integral de seu caixa apenas acelera a deterioração da atividade, reduzindo a perspectiva de recebimento para todos.

Como bem demonstrado no Laudo, a diferença entre a inviabilidade e a recuperação sustentável do **GRUPO EVOLUSOM** reside justamente na disponibilidade dos R\$ 10.094.404,44 atualmente retidos pelas instituições financeiras. Sem esses recursos, os valores projetados de 2026 a 2030 tornam-se inalcançáveis. Com sua liberação, as Recuperandas demonstram capacidade concreta de recompor liquidez, honrar obrigações essenciais e executar o Plano de Recuperação Judicial.

Desta maneira, o pedido de reconsideração ora formulado não pretende afastar, de forma definitiva, os direitos dos credores fiduciários, mas apenas modular temporariamente o exercício individual de suas garantias fiduciárias, em atenção ao princípio da preservação da empresa, à função social da atividade econômica e à necessidade de manutenção da fonte produtora, nos exatos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005.

Trata-se, portanto, de compatibilizar o direito individual dos credores fiduciários com o interesse coletivo do procedimento da Recuperação Judicial.

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000





Tem-se, então, que a manutenção integral das travas bancárias, no atual contexto, compromete de forma direta a viabilidade das Recuperandas e esvazia a própria finalidade do art. 47 da Lei 11.101/2005.

Por outro lado, a liberação dos valores, ainda que de forma parcial, temporária e controlada, permite a recomposição mínima do fluxo de caixa, preserva a operação e mantém viva a possibilidade de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, e não esvazia a garantia dos credores fiduciários, que, tão logo sejam encerrados os efeitos do período de proteção, poderão adotar quaisquer medidas constritivas e expropriatórias para satisfação de seus créditos, fora do âmbito da Recuperação Judicial.

Portanto, diante do novo Laudo de Essencialidade do Caixa, dos dados atualizados de fluxo de caixa, da demonstração concreta da dependência operacional dos recebíveis e do entendimento já adotado por este r. Juízo em situação análoga, **requerem as Recuperandas a reconsideração da r. decisão anterior, para que seja determinada a liberação dos valores retidos pelas instituições financeiras**, ou, subsidiariamente, a liberação parcial e controlada dos recebíveis, em percentual a ser fixado por este Juízo, como medida indispensável à recomposição do fluxo de caixa e à preservação da atividade empresarial do **GRUPO EVOLUSOM**, nos termos de toda a fundamentação exposta.

03- CONCLUSÃO

Ex positis, as Recuperandas requerem a reconsideração da r. decisão anterior (Ref. mov. 33), diante dos novos fatos e fundamentos apresentados, para que seja reconhecida a essencialidade dos recebíveis atualmente retidos, apropriados e/ou bloqueados pelas instituições financeiras, determinando-se a liberação dos valores em favor do Grupo Evolusom, haja vista a inequívoca demonstração de que a manutenção integral das travas bancárias compromete diretamente o fluxo de caixa das empresas devedoras, impedindo a recomposição de estoque, o pagamento de fornecedores, colaboradores, tributos e demais despesas essenciais à continuidade das atividades, em consonância com os princípios basilares da Lei 11.101/2005 e com as decisões do E. Tribunal de Justiça do Paraná em casos semelhantes e excepcionais.

Subsidiariamente, caso assim não entenda V. Exa., requer-se a liberação parcial e controlada dos recebíveis, em percentual a ser fixado por este r. Juízo ou àquele indicado pelo r. Administrador Judicial (Ref. mov. 14.2), como medida mínima





necessária à recomposição do caixa operacional do Grupo Recuperando. É o que se requer.

Nestes termos, pede deferimento.

Maringá/PR, 10 de julho de 2026.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE

OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE

OAB/PR 31.976

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000





2.ª VARA ESTADUAL EMPRESARIAL, DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ

Autos n. 0033374-61.2025.8.16.0017
de Recuperação Judicial

EXCELÊNCIA,

ITAÚ UNIBANCO S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o n. 60.701.190/0001-04, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n. 100, Parque Jabaquara, São Paulo (SP), CEP 04344-902, nos autos de numeração em epígrafe, de Recuperação Judicial requerida por **EVOLUSOM COMERCIAL LTDA** e **NOVA FONTE COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E INDÚSTRIA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada dos instrumentos de procuração e substabelecimento (docs. 1-3), para a regularização da representação processual e consequente cadastramento nos autos em epígrafe.

Termos em que pede e espera deferimento.
Em Curitiba (PR),
Aos 24 de junho de 2026

JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA
OAB/PR 21.731

RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES
OAB/PR 35.979

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYYC HH62Y 6ZSDQ ZXP6U



2.ª VARA ESTADUAL EMPRESARIAL, DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ

Autos n. 0033374-61.2025.8.16.0017
de Recuperação Judicial

EXCELÊNCIA,

BANCO SOFISA S.A., inscrito no CNPJ n. 60.889.128/0001-80, com sede na Alameda Santos, n. 1.496, Cerqueira César, São Paulo (SP), CEP: 01418-100, nos autos de numeração em epígrafe, de Recuperação Judicial requerida por **EVOLUSOM COMERCIAL LTDA** e **NOVA FONTE COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E INDÚSTRIA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada dos instrumentos de procuração e substabelecimento (docs. 1-5), para a regularização da representação processual e consequente cadastramento nos autos em epígrafe.

Termos em que pede e espera deferimento.
Em Curitiba (PR),
Aos 24 de junho de 2026

JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA
OAB/PR 21.731

RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES
OAB/PR 35.979

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5JR4 4LUTW TPA3W YVNF

CONFIDENCIAL (*)

LAUDO DE ESSENCIALIDADE DO CAIXA GRUPO EVOLUSOM



Maringá-PR, 01 de Julho de 2026





SUMÁRIO

1. SUMÁRIO EXECUTIVO 3

2. DA APROPRIAÇÃO DOS VALORES E/OU DA TRAVA BANCÁRIA E SEUS EFEITOS 6

3. DA ESSENCIALIDADE DO CAIXA PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES10

4. DA ANÁLISE DE INDICADORES FINANCEIROS11

4.1. EVOLUÇÃO DO PASSIVO CIRCULANTE x RECEITA LÍQUIDA (2022–2025).....20

5. METODOLOGIA E PREMISSAS DAS PROJEÇÕES DE FLUXO DE CAIXA22

6. FLUXO DE CAIXA: CENÁRIOS DE LIQUIDEZ E ESSENCIALIDADE DOS RECURSOS23

7. A REALIDADE OPERACIONAL DE 2026 E O VISLUMBRE DE RECUPERAÇÃO EM 202728

8. CESSÃO FIDUCIÁRIA E LIMITES DURANTE O PERÍODO DO STAY PERIOD30

9. CONCLUSÃO31





1. SUMÁRIO EXECUTIVO

A **SPECTRA INTELIGÊNCIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA** foi contratada pela **EVOLUSOM COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ/MF sob o nº 01.441.519/0001-78, com sede na Avenida Paranaíba, 2094, lote 122, Parque Industrial Bandeirantes, CEP 87.070-130, na cidade de Maringá-PR e, **NOVA FONTE COMERCIO DE INFORMATICA E INDUSTRIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ/MF sob o nº 12.402.643/0001-40, com sede na Avenida Advogado Horácio Raccanello Filho, 6323, Edifício Centro Empresarial Sala 2 Setor 11, Zona 07, Maringá-PR, doravante denominados **GRUPO EVOLUSOM**, para elaborar o presente Laudo de Essencialidade do Caixa, em atendimento às exigências de transparência, sustentabilidade financeira e planejamento estratégico de longo prazo.

Para elaborar esse parecer, estamos levando em consideração os seguintes aspectos:

O Grupo EVOLUSOM é uma distribuidora atacadista de tecnologia e e-commerce de eletrônicos, acessórios automotivos e energia solar, oferecendo amplo portfólio de produtos, estoque diversificado e logística estruturada.

A empresa possui mais de vinte e nove anos de atuação no mercado, fundada em 1996, se destaca por sua atuação na indústria, importação e distribuição de produtos para Provedores (ISP).

O Grupo EVOLUSOM, ora requerente da Recuperação Judicial, tem como objetivo central a preservação da atividade empresarial, dos empregos e da geração de riqueza, conforme expressamente determina o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.





A empresa atua com os melhores produtos, e busca ser referência em disponibilidade e variedade, sendo o maior e principal fornecedor para seus clientes, com ênfase em negociações e operações logísticas eficientes.

A empresa fornece grande variedade de produtos em estoque com entrega nacional, abrangendo várias categorias no segmento de informática, eletrônicos, acessórios automotivo, energia solar e redes.

O Grupo **EVOLUSOM** precisa manter um estoque diversificado e constantemente atualizado isso exige volume significativo de recursos financeiros, representando uma demanda contínua de capital. Esse investimento é necessário para garantir o atendimento imediato aos clientes, acompanhar as variações de mercado e manter a competitividade da empresa.

Assim, os recursos aplicados em estoque impactam diretamente o fluxo de caixa operacional, uma vez que envolvem desembolsos frequentes para aquisição de produtos e reposição de materiais.

Para que o plano de recuperação alcance êxito, é indispensável garantir liquidez mínima à recuperanda, assegurando-lhe acesso aos recursos provenientes de sua própria atividade operacional.

Desta forma, a elaboração do presente Laudo de Essencialidade do Caixa, emitido pela **SPECTRA INTELIGÊNCIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, tem como objetivos:

- Demonstrar a essencialidade e necessidade imediata de manutenção da disponibilidade dos recursos financeiros existentes no caixa, contas bancárias, aplicações financeiras e recebíveis do Grupo;
- Evidenciar a natureza indispensável dos recursos financeiros, requerendo, portanto, a suspensão de qualquer retenção, como aplicações financeiras, cessões fiduciárias como garantias de contratos bancários e/ou apropriação de



recebíveis ou bloqueio de valores “travas bancárias” pelos credores financeiros, especialmente instituições bancárias, a fim de garantir a continuidade das operações empresariais;

- Comprovar, por meio de análises econômico-financeiras, a necessidade de liquidez imediata como condição para a execução do plano de recuperação judicial;
- Oferecer elemento técnico ao juízo na avaliação da necessidade de liberação dos valores apropriados indevidamente e/ou da trava bancária, de modo a viabilizar a preservação da empresa, dos empregos e da geração de riqueza e;
- Reforçar o cumprimento do princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, garantindo a funcionalidade do processo recuperacional.



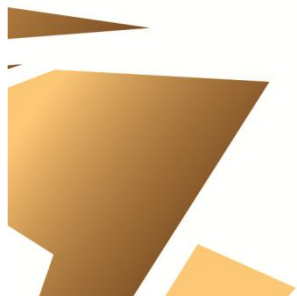


2. DA APROPRIAÇÃO DOS VALORES E/OU DA TRAVA BANCÁRIA E SEUS EFEITOS SOBRE A ATIVIDADE

A **SPECTRA INTELIGÊNCIA EM GESTÃO EMPRESARIAL**, empresa que atua em consultoria empresarial, foi contratada pelo Grupo **EVOLUSOM** para elaborar um Laudo de Essencialidade do Caixa.

O Grupo atua na sua atividade principal de comércio atacadista de componentes eletrônicos, equipamentos de telefonia, comunicação e energia, nos últimos exercícios, o Grupo atravessou um período de **forte restrição de liquidez**, decorrente de:

- Aumento expressivo das Despesas Financeiras, que mais do que dobraram no período (de R\$ 4,89 milhões para R\$ 11,9 milhões), pressionando o resultado operacional e redução progressiva das Margens de Rentabilidade;
- Custo das Mercadorias Vendidas elevado, girando entre 85% e 88% da Receita Bruta;
- Os Indicadores de Liquidez mostram enfraquecimento contínuo da capacidade de honrar obrigações no curto e no longo prazo;
- Endividamento Geral elevado e crescente, alcançando 1,04 em 2025, sinalizando que o passivo total supera o ativo total;
- Alongamento do Prazo Médio de Recebimento (de 33 para 51 dias), consumindo caixa e prorrogando entradas financeiras;
- Ciclos Operacionais e Financeiros prolongados, exigindo mais Capital de Giro para manter a operação funcionando e;
- Dependência crescente de capital de terceiros, alcançando mais de 100% de participação em 2025, o que aumenta a pressão sobre o fluxo de pagamentos.





Em busca de fôlego financeiro, a empresa celebrou contratos de empréstimos condicionados que parte do valor deveria ser direcionados para aplicações financeiras e/ou garantia de duplicatas através de cessões fiduciária de recebíveis para empréstimos bancários, sem a constituição de alienação fiduciária, cujo os valores conforme demonstrados no relatório gerenciais da empresa conforme imagem abaixo, são extremamente vitais e necessários para o fluxo de caixa operacional.

EMPRESA	BANCOS	DUPLICATAS RETIDAS - TOTAL
EVOLUSOM	BANCO BRADESCO S.A	R\$ 1.401.639,59
EVOLUSOM	ITAU UNIBANCO S.A	R\$ 75.000,00
EVOLUSOM	BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 2.814.159,46
EVOLUSOM	SISPRIME DO BRASIL - COOP DE CRÉDITO	R\$ 477.542,94
EVOLUSOM	BANCO SOFISA S.A.	R\$ 1.222.422,57
EVOLUSOM	BANCO SAFRA S/A	R\$ 848.778,29
EVOLUSOM	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 1.698.110,25
NOVA FONTE	BANCO BRADESCO S.A	R\$ 1.556.751,34
TOTAL		R\$ 10.094.404,44

Tabela 1 – Posição dos títulos da Evolusom, competência 07/2026.

Embora, as instituições financeiras **vêm impondo restrições operacionais conhecidas como “trava bancária”**, que têm resultado na retenção parcial ou integral de valores oriundos das operações da recuperanda, o que põe em risco a utilização de recursos indispensáveis à continuidade da atividade empresarial.

“As travas bancárias, por sua vez, caracterizam um grande, senão o maior obstáculo à superação da crise da empresa em dificuldade, bem como a exclusão destes créditos constitui afronta à isonomia em relação aos demais credores.” — Camila



Andressa Betanin, RECUPERAÇÃO JUDICIAL: A
(IN)CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 49 DA LEI
11.101/2005, 2018. [Jurídico Certo](#)

Cumpre destacar que a **prática de travas bancárias em sede de recuperação judicial** tem se mostrado um dos maiores fatores de insucesso de processos recuperacionais, pois na prática “trava” o próprio coração financeiro da empresa, impedindo o acesso aos recursos gerados pela sua operação diária.

Ao restringir o uso de valores provenientes de serviços e contratos legítimos, a instituição financeira **compromete a circulação de capital de giro e a continuidade das atividades produtivas**, tornando inviável qualquer tentativa real de soerguimento econômico.

Tal medida, na prática, **asfixia a liquidez imediata da empresa**, impedindo o pagamento de insumos, fornecedores estratégicos, colaboradores e tributos correntes, o que por consequência, compromete toda a cadeia produtiva e a própria **função social da empresa**.

Conforme ensina o Prof. Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra “Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas” (Ed. Saraiva, 2013), a viabilidade econômico-financeira da empresa deve ser analisada sob a ótica de vetores específicos, que ultrapassam a simples leitura dos números contábeis e traduzem a sua relevância social, tecnológica e produtiva.

Nesse sentido, a **viabilidade do Grupo EVOLUSOM**, empresas que atuam do comércio atacadista de componentes eletrônicos, equipamentos de telefonia, comunicação e energia podem ser demonstradas pelos seguintes aspectos:

- A importância social do Grupo EVOLUSOM no meio empresarial, com atuação consolidada desde 1996, com mais de vinte anos de experiência no segmento atacadista;

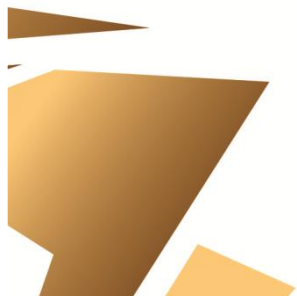


- O Grupo EVOLUSOM é um distribuidor atacadista B2B especializado em tecnologia, eletrônicos, acessórios automotivos e soluções de energia solar, atuando como importadora e fornecedora para revendas e integradores em todo o Brasil. Desempenha papel importante na cadeia produtiva de distribuição e abastecimento do setor de tecnologia, eletrônicos e energia.;
- A mão de obra qualificada e a tecnologia empregada em seus processos produtivos, que asseguram qualidade, inovação e competitividade no mercado;
- O volume de ativos e passivos do Grupo, que revela uma estrutura patrimonial equilibrada e compatível com sua capacidade de recuperação e expansão;
- Capacidade operacional instalada compatível com o volume atual de serviços e pronta para expansão com a reestruturação financeira e;
- Viabilidade econômico-financeira comprovada, uma vez que a crise enfrentada decorre de desequilíbrio momentâneo de liquidez, e não da inviabilidade do negócio em si.

Assim, sob a ótica econômico-financeira e social, constata-se que o Grupo EVOLUSOM é um Grupo viável, com atividade produtiva essencial, cadeia de valor relevante e potencial efetivo de continuidade, desde que preservada a liquidez necessária ao funcionamento de sua operação, o que reforça a necessidade de quebra da trava bancária para assegurar o cumprimento da finalidade maior da recuperação judicial.

3. DA ESSENCIALIDADE DO CAIXA PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES

A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 47, sanciona que a Recuperação Judicial busca, que o instituto da recuperação judicial visa “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores”.



Assim, não há como se falar em preservação da empresa sem a **garantia do livre acesso aos recursos financeiros que asseguram sua operação diária**. O caixa da empresa constitui **ativo essencial**, equiparável a maquinário e estoque, na medida em que **sem liquidez não há produção, não há receita e, a indisponibilidade desses ativos agrava a crise e impede a sua reestruturação**.

Nesse sentido, conforme destacado no artigo *“O paradoxo da essencialidade do dinheiro na recuperação judicial”*. Disponível em pontonacurva.com.br:

“O dinheiro não é apenas um ativo fungível; é o elo que conecta patrimônio e produção. Sem liquidez mínima, a máquina essencial não funciona, o imóvel não se mantém e os trabalhadores não recebem salários. ... Em termos práticos, o numerário é tão ou mais essencial que o ativo fixo.”
“Ao mesmo tempo em que se preserva a integridade formal das máquinas e equipamentos, admite-se o bloqueio de valores que custeiam a folha de pagamento ou a aquisição de matéria-prima. A empresa, sufocada financeiramente, mantém seus bens de capital intactos, mas perde a capacidade de operação. O resultado é um paradoxo: a lei garante a preservação daquilo que, sem caixa, se transforma em mero ativo ocioso.”
“A liquidez imediata é condição indispensável para que qualquer ativo essencial cumpra sua função.”

Essa reflexão reforça que a trava bancária representa uma verdadeira sabotagem à viabilidade empresarial, ainda que bens corpóreos permaneçam preservados, sem caixa eles convertem-se em ativos ociosos. Dessa forma, mostra-se indispensável resguardar a plena disponibilidade dos recursos financeiros da empresa, garantindo a liquidez necessária à continuidade das atividades e ao êxito do processo recuperacional.

4. DA ANÁLISE DE INDICADORES FINANCEIROS



Para embasar tecnicamente os argumentos de essencialidade e demonstrar a gravidade da trava bancária sobre a liquidez da recuperanda, foram produzidas as seguintes análises:

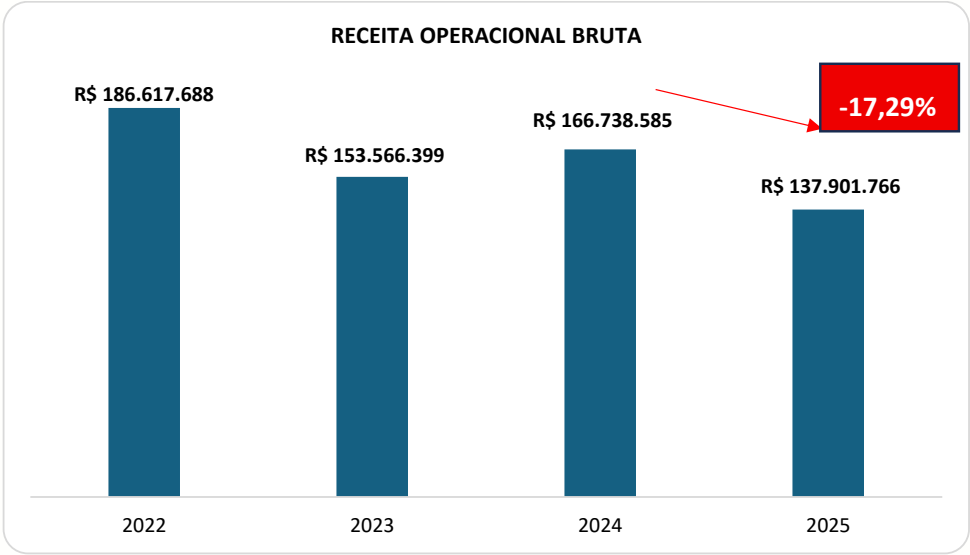
4.1. MARGENS DE RENTABILIDADE: A DETERIORAÇÃO PROGRESSIVA DO RESULTADO

A análise dos indicadores econômico-financeiros evidencia que a empresa mantém atividade operacional relevante e receita recorrente compatível com empresas do setor de varejo, porém atravessa um ciclo de restrição de liquidez que compromete sua capacidade de financiamento do capital de giro.

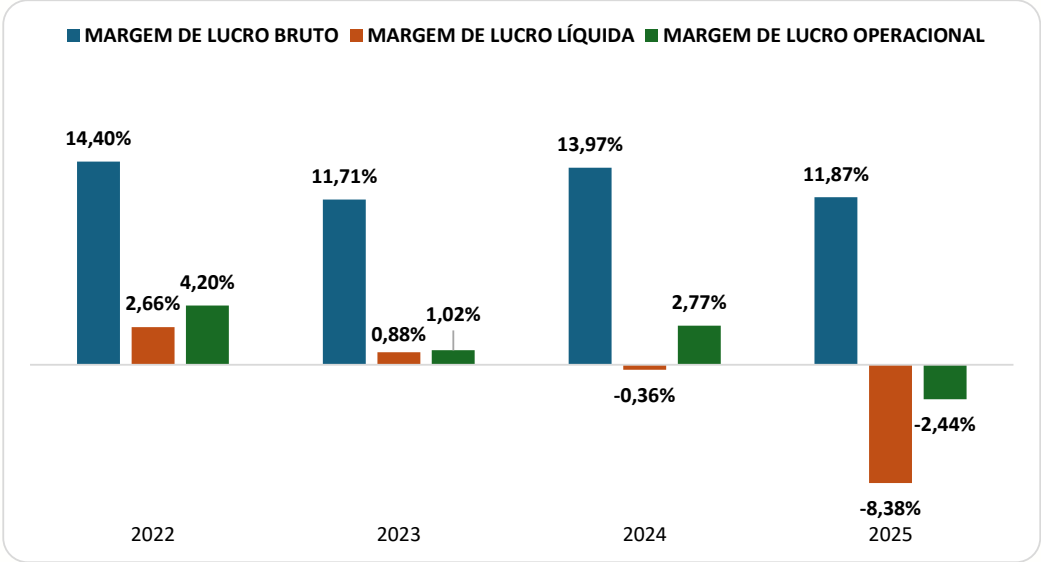
O conjunto dos índices analisados demonstra elevada dependência do caixa disponível, das aplicações financeiras e dos recebíveis para assegurar a continuidade das operações e evitar rupturas nos fluxos que sustentam o negócio, o que reduz a margem de folga financeira para a absorção dos compromissos operacionais recorrentes, tais como o pagamento das despesas fixas, salários dos funcionários e a manutenção das atividades.

Diante desse cenário, a manutenção imediata e integral da disponibilidade de caixa, contas bancárias, aplicações financeiras e recebíveis é condição indispensável para assegurar a continuidade das operações da empresa, evitar paralisações, honrar compromissos assumidos, estabilizar o capital de giro e conduzir o processo de reequilíbrio econômico-financeiro. A indisponibilidade desses recursos comprometerá de forma direta e imediata sua capacidade operacional, financeira, manutenção dos empregos e a efetividade do plano de recuperação judicial.





Quantificação da Receita — A análise da Receita Operacional Bruta (ROB) demonstra que, entre 2024 e 2025, houve redução significativa nas receitas da empresa, decorrente de desafios econômicos, oscilações de mercado e elevação dos custos das mercadorias, fatores que têm impactado diretamente o desempenho financeiro e operacional. Ao visualizarmos a ROB 2025, verifica-se a estimativa de redução de -R\$ 28.836.819, evidenciando continuidade na tendência de queda, impactando de forma direta e negativa a Margem de Contribuição e o Fluxo de Caixa.

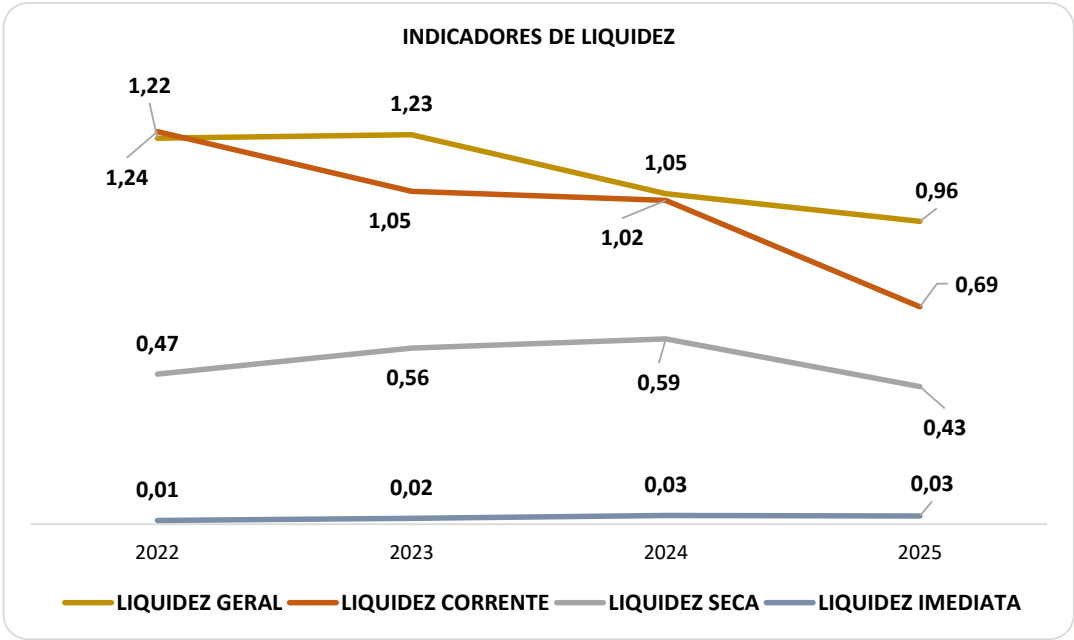


As margens evidenciam deterioração progressiva da rentabilidade e reforça a dependência do Grupo em capital de terceiros para sustentar suas operações. A Margem de Lucro Bruto, que oscilou entre 11,71% e 14,40%, recua para 11,87% 2025, refletindo maior pressão dos custos

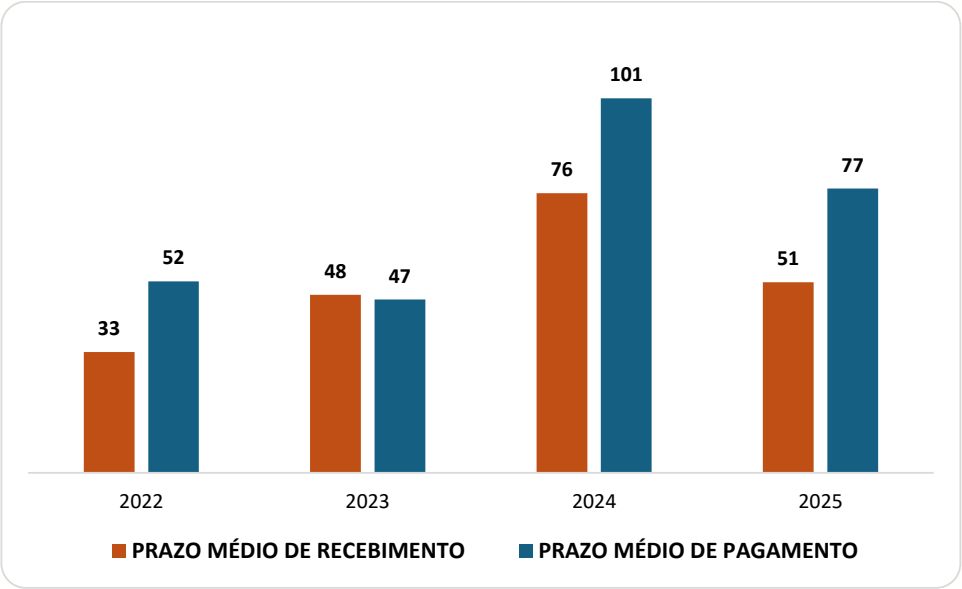


e menor eficiência comercial. A Margem Líquida apresenta queda contínua, passando de 2,66% em 2022 para -8,38 em 2025, apontando aumento relevante das despesas operacionais e, sobretudo, das despesas financeiras. Já a Margem Operacional, que era de 4,20% em 2022, torna-se negativa em -2,44% no período mais recente, indicando que as atividades principais deixaram de gerar retorno suficiente para cobrir a estrutura de despesas.

As margens demonstram compressão do resultado operacional, menor capacidade de autogeração de caixa e necessidade crescente de financiamento externo. Diante dessa queda de rentabilidade e do aumento das despesas financeiras, a empresa passou a depender de capital de terceiros para manter suas operações, garantir o giro do estoque, honrar compromissos e sustentar a continuidade do negócio. Fonte: Demonstrações de Resultado (DRE) da Evulusom Comercial Ltda, exercícios 2022 a 2025.

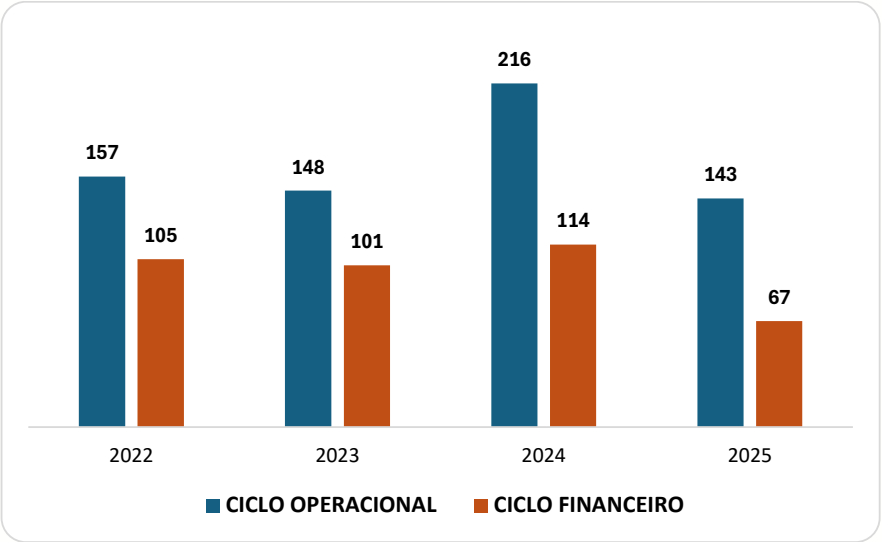


4.2. INDICADORES DE LIQUIDEZ: O ENFRAQUECIMENTO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO — Os indicadores de liquidez mostram enfraquecimento contínuo da capacidade de honrar obrigações no curto e no longo prazo. Liquidez Corrente de 1,24 em 2022 para 0,69 em 2025. Liquidez Seca, permanece abaixo de 1 em todos os períodos, encerrando 2025 em 0,43, evidenciando insuficiência de ativos líquidos para cobrir dívidas de curto prazo. Liquidez Imediata, extremamente baixa entre 0,01 a 0,03, revelando ausência de folga financeira para obrigações emergenciais. Liquidez Geral cai de 1,22 para 0,96, indicando que o ativo total já não cobre integralmente o passivo total. Esse conjunto confirma que a empresa depende diretamente da preservação dos recursos existentes em caixa e recebíveis para evitar inadimplência e manter o fluxo operacional. Fonte: Balanço Patrimonial da Evulusom Comercial Ltda, posições de 2022 a 2025.

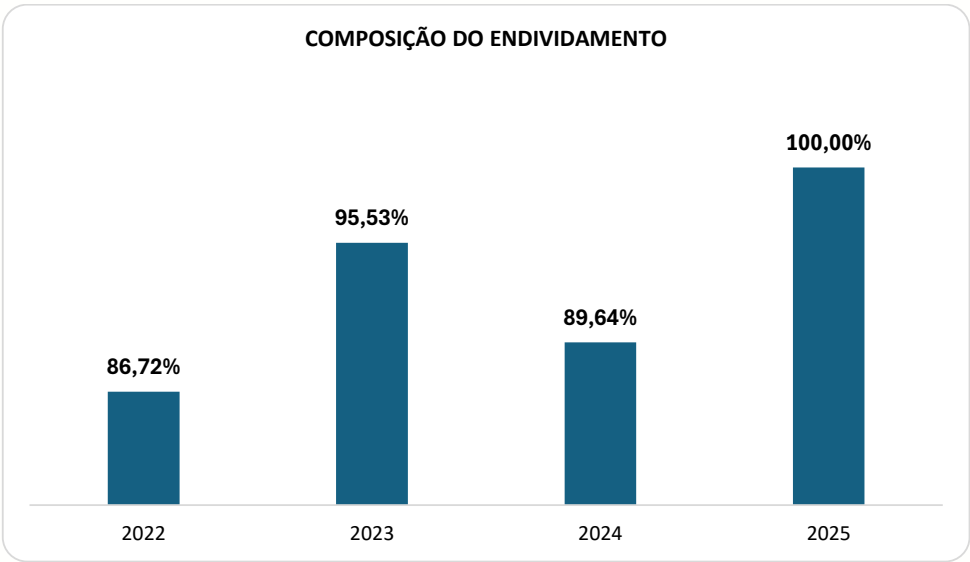


4.3. INDICADORES DE GIRO E CICLO: A PRESSÃO CRESCENTE SOBRE O CAPITAL DE GIRO — Os indicadores de giro mostram que a empresa passou a enfrentar maior pressão sobre o caixa ao longo dos anos. O Prazo Médio de Recebimento aumentou continuamente, chegando a 76 dias em 2024 e permanecendo elevado em 2025 com 51 dias, o que significa mais capital preso em contas a receber. Ao mesmo tempo, o Prazo Médio de Pagamento precisou ser estendido de forma expressiva, atingindo 101 dias em 2024, evidenciando que a empresa recorreu a prazos maiores com fornecedores e bancos para equilibrar seu fluxo de caixa. Esse alongamento do pagamento, combinado ao aumento do prazo de recebimento, indica que a empresa precisou utilizar capital de terceiros, para sustentar suas operações.

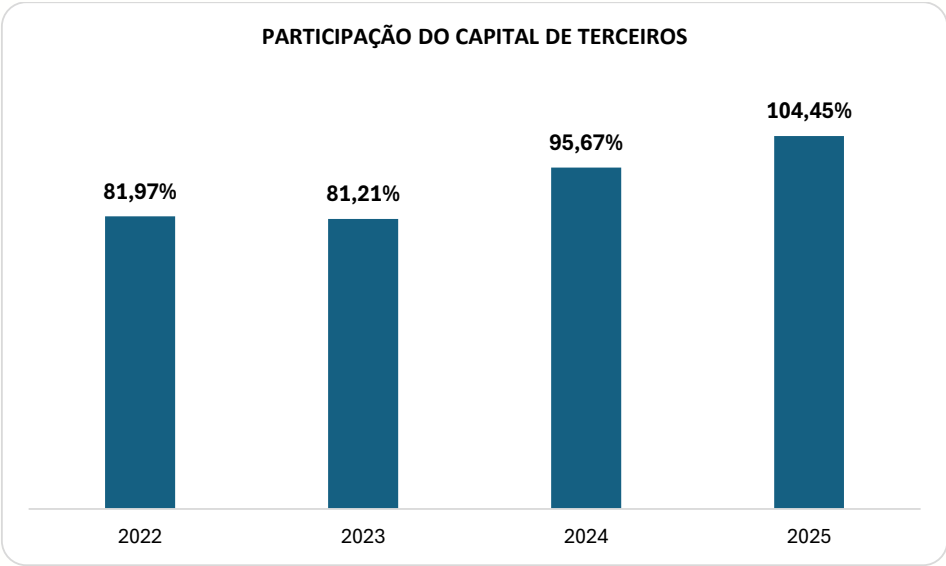




O Ciclo Operacional teve aumento expressivo em 2024 de 216 dias, indicando maior tempo para giro do estoque. Redução parcial em 2025 com 143 dias, mas ainda em patamar elevado demonstrando que o estoque permanece mais tempo imobilizado antes de gerar receita. Ciclo Financeiro, a empresa apresenta o ciclo financeiro consistentemente elevado, variando entre 157 e 117 dias, demonstra que o fluxo de caixa operacional está cada vez mais pressionado e que existe alto consumo de caixa entre a compra e o recebimento. Fonte: Demonstrações Contábeis e relatórios gerenciais da Evulusom Comercial Ltda, 2022 a 2025.



4.4. ENDIVIDAMENTO E ESTRUTURA DE CAPITAL: A EXPLOÇÃO DA DEPENDÊNCIA DE TERCEIROS — A Composição do Endividamento demonstra elevação contínua da dependência de obrigações de curto prazo ao longo do período, saindo de 86,72% em 2022 para atingir 100% em até 2025. O cenário demonstra que praticamente todo o endividamento passou a se concentrar no curto prazo, reduzindo o fôlego financeiro da empresa e ampliando a pressão sobre o caixa operacional.



A participação do capital de terceiros mostra um movimento crescente na dependência de recursos externos ao longo do período analisado. Em 2022 e 2023, o indicador já se mantinha elevado, acima de 81%, demonstrando que a maior parte da estrutura de financiamento da empresa já era composta por obrigações perante terceiros. Em 2024, o percentual sobe para 95,67% e avança ainda mais em 2025, alcançando 104,45%. Esse aumento evidencia que a empresa passou a utilizar de forma mais intensa capital de terceiros para financiar suas operações, reforçando uma necessidade crescente por recursos externos, especialmente diante das pressões sobre o capital de giro. Fonte: Balanço Patrimonial da Evolusom Comercial Ltda, posições de 2022 a 2025.

4.5. PROVA CONTÁBIL E COMPARATIVA

Em geral, o GRUPO EVOLUSOM apresenta expansão patrimonial e capacidade de geração de ativos, **sua operação demanda elevado capital de giro** para financiar estoques, clientes e obrigações imediatas. Dessa forma, a **essencialidade do caixa** é evidente para garantir a continuidade das operações, honrar compromissos com fornecedores e colaboradores e manter o equilíbrio financeiro diante do ciclo operacional e do crescimento da atividade.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX5M HC3E4 WMYS3 AWRGY



O Balanço Patrimonial demonstra que o Grupo atravessa um período de **pressão sobre a liquidez**, decorrente principalmente do aumento do passivo circulante, da redução gradual dos ativos de curtíssimo prazo e da necessidade crescente de financiamento para sustentar as operações.

Observa-se que o Ativo Circulante, embora relevante, não acompanha o ritmo de crescimento das obrigações de curto prazo, resultando em índices de liquidez cada vez mais restritos e abaixo do ideal em 2024 e 2025. Os recursos disponíveis (caixa, bancos, duplicatas e aplicações) permanecem em níveis reduzidos ao longo de todo o período, revelando margem mínima para absorção de oscilações operacionais.

O volume de Duplicatas a Receber apresenta estabilidade até 2024, mas sofre queda significativa em 2025, reduzindo a capacidade de conversão rápida de ativos em caixa. Em paralelo, os estoques representam parcela relevante do Ativo Circulante, o que reforça o caráter menos líquido da estrutura de curto prazo e amplia a pressão sobre o capital de giro.

Ademais, o crescimento das despesas a apropriar consome parte do ativo sem gerar efeito imediato na liquidez, **limitando a disponibilidade de caixa para o atendimento regular das obrigações operacionais recorrentes**, inclusive aquelas relacionadas à manutenção da estrutura administrativa e da força de trabalho.

O passivo circulante cresce de forma acentuada, impulsionado por empréstimos, financiamentos, fornecedores e obrigações operacionais, resultando em estrutura de capital mais dependente de terceiros. A redução do passivo não circulante em 2025 indica migração de dívidas para o curto prazo, intensificando a pressão sobre o caixa imediato.

O Patrimônio Líquido sofre queda significativa em 2025 em razão de prejuízos acumulados, evidenciando desgaste da base de capital próprio e comprometendo a





capacidade de autofinanciamento. A combinação de margens operacionais reduzidas, despesas financeiras crescentes e alavancagem mais elevada confirma estrutura financeira desequilibrada e necessidade de reestruturação financeira.

Assim, a análise do Balanço Patrimonial indica necessidade de preservação dos recursos financeiros disponíveis, do caixa, das aplicações e dos recebíveis, uma vez que qualquer restrição adicional comprometerá a capacidade de pagamento, a manutenção das operações diárias e o cumprimento dos compromissos assumidos com fornecedores, instituições financeiras e a efetividade do plano de recuperação judicial.



RESUMO BALANÇO PATRIMONIAL				
	2022	2023	2024	2025
ATIVO	82.149.367	81.263.391	122.291.715	96.284.520
ATIVO CIRCULANTE	72.479.085	66.347.436	107.391.255	69.115.104
Caixa	68.825	56.655	149.005	56.915
Banco conta movimento	624.647	1.136.012	2.750.018	1.870.648
Aplicações de liquidez		999.000	1.835.853	21.451
Duplicatas a receber - Clientes	16.697.679	20.238.115	34.517.073	23.345.230
Tributos a recuperar	5.306.197	4.752.978	7.270.142	5.391.411
Outros Créditos	2.074.816	3.637.113	6.493.664	4.158.039
Estoque	44.755.527	31.256.592	45.941.086	25.370.871
Despesas a Apropriar	2.951.393	4.270.970	8.434.413	8.900.539
ATIVO NÃO CIRCULANTE	9.670.282	14.915.955	14.900.460	27.169.417
Realizável a longo prazo	0	5.740.195	4.098.215	3.893.867
Investimentos	219.003	155.165	95.000	95.000
Consórcios	0	0	1.861.697	1.916.154
Imobilizado	9.448.089	9.016.990	8.841.944	21.260.791
Bens e direitos em uso	13.861.534	14.159.501	14.840.657	27.517.232
(-) depreciação acumulada	-4.413.445	-5.142.511	-5.998.713	-6.256.441
Intangível	3.190	3.605	3.605	3.605
TOTAL DO ATIVO	82.149.367	81.263.391	122.291.715	96.284.520
PASSIVO	67.339.574	65.992.994	116.995.855	100.562.411
PASSIVO CIRCULANTE	58.394.190	63.044.764	104.878.771	100.562.411
Empréstimos e financiamentos CP	21.038.032	37.636.620	44.703.983	55.711.684
Fornecedores	24.941.089	18.617.808	45.923.421	31.866.395
Obrigações tributárias	732.721	308.043	534.804	1.484.465
Obrigações trabalhistas	1.038.829	982.721	1.293.284	1.455.780
Outras obrigações	10.643.520	5.499.572	12.423.278	10.044.088
Adiantamento de Clientes/Devoluções	43.046	2.638	498.791	13.331
Adiantamento a Pagar Nova Fonte		0	10.192.631	8.420.559
Consórcio de Imóveis a Pagar		0	1.684.184	1.572.685
Outros Valores a Pagar	10.600.473	5.496.934	47.673	37.513
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	8.945.383	2.948.230	12.117.084	0
Empréstimos e financiamentos LP	8.823.237	2.888.328	12.108.423	0
Outras obrigações	122.147	59.902	8.661	0
PATRIMONIO LIQUIDO	14.809.793	15.270.397	5.295.860	-4.287.881
Capital social	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000
Lucros ou prejuízos acumulados	11.809.793	12.270.397	2.295.860	-7.287.881
TOTAL DO PASSIVO + PL	82.149.367	81.263.391	122.291.715	96.274.530

Informações extraídas do Balança Patrimonial da empresa **Evolusom**. (Fonte: Balanço Patrimonial da Evolusom Comercial Ltda.)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JX5M HC3E4 WMYS3 AWRGY





EVOLUÇÃO DO PASSIVO CIRCULANTE EM RELAÇÃO À RECEITA LÍQUIDA (2022–2025)

A análise isolada dos índices de liquidez, embora relevante, não captura com suficiente clareza a aceleração do desequilíbrio patrimonial ao longo do tempo. A tabela a seguir demonstra a evolução da proporção entre o Passivo Circulante (PC) — obrigações de curto prazo — e a Receita Líquida anual, evidenciando o ponto de ruptura onde as obrigações passaram a superar a totalidade da receita gerada pelo Grupo no exercício.

Período	Receita Líquida (R\$ mil)	Passivo-Circulante(R\$ mil)	PC / Receita Líquida
2022	R\$ 153.366	R\$ 58.394	38,1%
2023	R\$ 128.976	R\$ 63.045	48,9%
2024	R\$ 139.194	R\$ 104.879	75,3%
2025	R\$ 114.388	R\$ 100.562	87,9%

Fonte: Receita Operacional Líquida extraída do DRE Consolidado da Evolusom Comercial Ltda (exercícios 2022–2025). Passivo Circulante extraído diretamente do Balanço Patrimonial da Evolusom Comercial Ltda, posições de encerramento de cada exercício. Valores em R\$ mil.

Conclusão técnica: em 2024 o Passivo Circulante já representava 75,3% da Receita Líquida anual — patamar que, por si só, já sinaliza severa pressão sobre a capacidade de pagamento do Grupo. Ao final de 2025 essa proporção atingiu 87,9%, evidenciando que quase R\$ 9 em cada R\$ 10 de receita líquida gerada no exercício correspondem a obrigações de curto prazo vencidas ou a vencer. A trajetória é inequívoca: em apenas três exercícios (2022 a 2025), o índice saltou de 38,1% para 87,9% — uma deterioração de 49,8 pontos percentuais. Esse dado confirma que a manutenção das travas bancárias não protege o crédito: ela aprofunda o desequilíbrio já instalado e acelera a destruição do valor disponível para todos os credores,





tornando a liberação dos recursos retidos a única medida capaz de reverter essa trajetória antes que se torne irreversível.

5. METODOLOGIA E PREMISSAS DAS PROJEÇÕES DE FLUXO DE CAIXA

Para garantir a objetividade e rastreabilidade da análise prospectiva apresentada a seguir, registram-se as premissas técnicas que sustentam as projeções de fluxo de caixa do GRUPO EVOLUSOM. A única variável de diferenciação entre os cenários é a disponibilidade, ou não, dos valores retidos pelas instituições financeiras — o que permite mensurar, com precisão matemática, o efeito isolado da liberação desses recursos sobre a trajetória de caixa da empresa.

- **Horizonte de Projeção:** as projeções abrangem o período de 2026 (saldo de encerramento) a 2030, permitindo observar a trajetória de recomposição — ou deterioração — da liquidez no médio prazo.
- **Premissa de Crescimento de Receita:** crescimento moderado das vendas operacionais da ordem de 5% ao ano a partir de 2026, refletindo cenário conservador de manutenção de market share, sem incorporar expansão extraordinária de demanda.
- **Manutenção da Estrutura de Custos e Despesas:** os percentuais de CMV e de Despesas Operacionais sobre a Receita foram mantidos em linha com a média histórica observada nos últimos exercícios, evitando-se otimismo não comprovado.



- **Tratamento das Despesas Financeiras:** projetadas com base na trajetória de crescimento observada no histórico recente, refletindo o custo do passivo já contratado; mantidas como saída de caixa não operacional em ambos os cenários.
- **Segregação Operacional × Não Operacional:** o modelo separa explicitamente o caixa gerado pela atividade-fim (entradas e saídas operacionais) do caixa relacionado a operações financeiras (empréstimos, aplicações e despesas financeiras), permitindo isolar o impacto da retenção bancária.
- **Critério de Diferenciação entre os Cenários:** a única variável alterada é a disponibilidade dos valores atualmente retidos por instituições financeiras a título de aplicações vinculadas e cessões fiduciárias de recebíveis — identificados como 'Valores em Posse de Terceiros' no montante de R\$ 8.537.653,10 (competência jul/2026).

6. FLUXO DE CAIXA: CENÁRIOS DE LIQUIDEZ E ESSENCIALIDADE DOS RECURSOS RETIDOS

A análise do fluxo de caixa do GRUPO EVOLUSOM em 2026 evidencia que a empresa se encontra em situação de criticidade operacional diretamente causada pela retenção dos recursos financeiros pelas instituições credoras. Os DREs de janeiro a maio de 2026, já incorporados às projeções, confirmam que a atividade operacional permanece ativa e geradora de receita — o que comprova que a crise não é de inviabilidade do negócio, mas de insuficiência de liquidez imposta externamente. Para que a empresa consiga retomar a normalidade operacional e efetivamente alcançar os valores projetados até 2030, a liberação integral dos recursos retidos identificados na Tabela 1 é condição técnica indispensável, e não meramente conveniente.

Cenário 1 – Manutenção da Trava Bancária (Status Quo): O fluxo de caixa a seguir projeta a trajetória da EVOLUSOM COMERCIAL LTDA na hipótese de manutenção integral das retenções bancárias vigentes, sem liberação dos R\$ 8.537.653,10 identificados na Tabela 1. Este cenário reflete a realidade atual de julho de 2026 e demonstra o efeito cumulativo da asfixia financeira sobre a capacidade de recomposição do caixa:

		PROJEÇÃO DO FLUXO DE CAIXA (ART. 51, II, D da LRF)				
		EVOLUSOM COMERCIAL LTDA				
		PROJEÇÃO ATÉ 2030				
		REALIZADO/PROJETADO 2026	PROJETADO 2027	PROJETADO 2028	PROJETADO 2029	PROJETADO 2030
		2026	2027	2028	2029	2030
SALDO INICIAL DE CAIXA	R\$	85.350,45 R\$	-11.827.995,05 R\$	-7.013.190,33 R\$	-2.262.188,10 R\$	2.348.706,36
ENTRADAS DE CAIXA OPERACIONAL	R\$	37.753.071,67 R\$	151.642.534,61 R\$	152.440.103,12 R\$	153.169.489,18 R\$	153.957.933,74
Receitas de Vendas	R\$	37.753.071,67 R\$	151.642.534,61 R\$	152.440.103,12 R\$	153.169.489,18 R\$	153.957.933,74
SAÍDAS DE CAIXA OPERACIONAL	R\$	47.999.886,89 R\$	141.738.435,89 R\$	142.447.128,07 R\$	143.159.362,71 R\$	143.875.160,53
Pagamentos a Fornecedores	R\$	26.231.093,78 R\$	101.739.896,78 R\$	102.248.596,26 R\$	102.759.839,24 R\$	103.273.638,44
Pagamentos a Empregados	R\$	6.687.245,95 R\$	9.095.454,32 R\$	9.140.931,59 R\$	9.186.635,25 R\$	9.232.569,43
Pagamento de Tributos	R\$	8.168.540,14 R\$	23.875.140,06 R\$	23.994.515,76 R\$	24.114.488,34 R\$	24.235.060,78
Outros Pagamentos	R\$	6.792.616,68 R\$	7.027.944,73 R\$	7.063.084,46 R\$	7.098.399,88 R\$	7.133.891,88
Devoluções e Cancelamento de Vendas	R\$	120.390,34				
SALDO DE CAIXA OPERACIONAL	R\$	-10.246.815,22 R\$	9.904.098,72 R\$	9.992.975,05 R\$	10.010.126,47 R\$	10.082.773,21
ENTRADAS NÃO OPERACIONAIS	R\$	3.274.531,85 R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
Créditos Tributários	R\$	2.813.183,45 R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
Perdas com Mercadorias	R\$		- R\$	- R\$	- R\$	-
Bonificações Recebidas	R\$	116.503,27 R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
Outras Receitas	R\$	58.611,19				
Receitas Financeiras	R\$	286.233,94				
SAÍDAS NÃO OPERACIONAIS	R\$	4.941.062,14 R\$	5.089.294,00 R\$	5.241.972,82 R\$	5.399.232,00 R\$	5.561.208,96
Despesas Financeiras	R\$	4.666.632,94 R\$	4.806.631,92 R\$	4.950.830,88 R\$	5.099.355,81 R\$	5.252.336,48
Outras Despesas/Receitas Não Operacionais	R\$	274.429,20 R\$	282.662,08 R\$	291.141,94 R\$	299.876,20 R\$	308.872,48
Resgate de Investimentos	R\$	- R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
Reserva de Lucros	R\$	- R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
Pagamentos de Empréstimos/Debêntures	R\$	- R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
Créditos Concursais	R\$	- R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
Créditos Extraconcursais	R\$	- R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
SALDO DE CAIXA NÃO OPERACIONAL	R\$	-1.666.530,29 R\$	-5.089.294,00 R\$	-5.241.972,82 R\$	-5.399.232,00 R\$	-5.561.208,96
SALDO DE CAIXA FINAL ACUMULADO	R\$	-11.827.995,05 R\$	-7.013.190,33 R\$	-2.262.188,10 R\$	2.348.706,36 R\$	6.870.270,61

Conclusão do Cenário 1: O fluxo projetado sem a liberação dos recursos retidos evidencia que o GRUPO EVOLUSOM encerrou 2025 com apenas R\$ 85.350,45 disponíveis — montante irrisório frente às necessidades de capital de giro de uma operação atacadista de porte nacional. Em 2026, mesmo com crescimento projetado de receita, o saldo acumulado de caixa permanece em patamar crítico, insuficiente para sustentar o volume de compras de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX5M HC3E4 WMYS3 AWRGY



estoque, pagamento de fornecedores estratégicos e cumprimento das obrigações operacionais correntes. Neste cenário, os valores projetados para 2027 a 2030 tornam-se inalcançáveis, pois a empresa não disporá de capital de giro mínimo para financiar o crescimento de receita assumido nas premissas — configurando um ciclo de deterioração progressiva que inviabiliza o plano de recuperação.

Cenário 2 – Liberação dos Recursos Retidos (Essencialidade do Caixa): O fluxo a seguir demonstra a trajetória de recuperação do caixa da EVOLUSOM COMERCIAL LTDA na hipótese de liberação integral dos valores retidos (R\$ 8.537.653,10 — competência jul/2026). A única variável alterada em relação ao Cenário 1 é a disponibilização desses recursos, comprovando que a viabilidade projetada até 2030 depende exclusivamente desta medida:



		PROJEÇÃO DO FLUXO DE CAIXA (ART. 51, II, D da LRF)				
		EVOLUSOM COMERCIAL LTDA				
		PROJEÇÃO ATÉ 2030				
		REALIZADO/PROJETADO 2026	PROJETADO 2027	PROJETADO 2028	PROJETADO 2029	PROJETADO 2030
		2026	2027	2028	2029	2030
SALDO INICIAL DE CAIXA	R\$	85.350,45 R\$	-3.290.341,92 R\$	-623.025,49 R\$	4.127.976,74 R\$	8.738.871,20
ENTRADAS DE CAIXA OPERACIONAL	R\$	37.753.071,67 R\$	149.495.046,32 R\$	152.440.103,12 R\$	153.169.489,18 R\$	153.957.933,74
Receitas de Vendas	R\$	37.753.071,67 R\$	149.495.046,32 R\$	152.440.103,12 R\$	153.169.489,18 R\$	153.957.933,74
SAÍDAS DE CAIXA OPERACIONAL	R\$	47.999.886,89 R\$	141.738.435,89 R\$	142.447.128,07 R\$	143.159.362,71 R\$	143.875.160,53
Pagamentos a Fornecedores	R\$	26.231.093,78 R\$	101.739.896,78 R\$	102.248.596,26 R\$	102.759.839,24 R\$	103.273.638,44
Pagamentos a Empregados	R\$	6.687.245,95 R\$	9.095.454,32 R\$	9.140.931,59 R\$	9.186.635,25 R\$	9.232.569,43
Pagamento de Tributos	R\$	8.168.540,14 R\$	23.875.140,06 R\$	23.994.515,76 R\$	24.114.488,34 R\$	24.235.060,78
Outros Pagamentos	R\$	6.792.616,68 R\$	7.027.944,73 R\$	7.063.084,46 R\$	7.098.399,88 R\$	7.133.891,88
Devoluções e Cancelamento de Vendas	R\$	120.390,34 R\$				
SALDO DE CAIXA OPERACIONAL	R\$	-10.246.815,22 R\$	7.756.610,43 R\$	9.992.975,05 R\$	10.010.126,47 R\$	10.082.773,21
ENTRADAS NÃO OPERACIONAIS	R\$	11.812.184,98 R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
Créditos Tributários	R\$	2.813.183,45 R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
Perdas com Mercadorias	R\$		- R\$	- R\$	- R\$	-
Bonificações Recebidas	R\$	116.503,27 R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
Outras Receitas	R\$	58.611,19 R\$				
Receitas Financeiras	R\$	286.233,94 R\$				
Valores em Posse de Terceiros	R\$	8.537.653,13 R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
Banco Bradesco S.A	R\$	1.401.639,59 R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
Itau Unibanco S.A	R\$	75.000,00 R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
Banco do Brasil S.A	R\$	2.814.159,46 R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
Sisprime do Brasil	R\$	477.542,94 R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
Banco Sofisa S.A	R\$	1.222.422,57 R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
Banco Safra S.A	R\$	848.778,29 R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
Caixa Economica Federal	R\$	1.698.110,28 R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
SAÍDAS NÃO OPERACIONAIS	R\$	4.941.062,14 R\$	5.089.294,00 R\$	5.241.972,82 R\$	5.399.232,00 R\$	5.561.208,96
Despesas Financeiras	R\$	4.666.632,94 R\$	4.806.631,92 R\$	4.950.830,88 R\$	5.099.355,81 R\$	5.252.336,48
Outras Despesas/Receitas Não Operacionais	R\$	274.429,20 R\$	282.662,08 R\$	291.141,94 R\$	299.876,20 R\$	308.872,48
Resgate de Investimentos	R\$	- R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
Reserva de Lucros	R\$	- R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
Pagamentos de Empréstimos/Debêntures	R\$	- R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
Créditos Concursais	R\$	- R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
Créditos Extraconcursais	R\$	- R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
SALDO DE CAIXA NÃO OPERACIONAL	R\$	6.871.122,84 R\$	-5.089.294,00 R\$	-5.241.972,82 R\$	-5.399.232,00 R\$	-5.561.208,96
SALDO DE CAIXA FINAL ACUMULADO	R\$	-3.290.341,92 R\$	-623.025,49 R\$	4.127.976,74 R\$	8.738.871,20 R\$	13.260.435,45

Conclusão do Cenário 2: A reintegração dos recursos retidos ao caixa operacional representa o diferencial determinante entre a inviabilidade do Cenário 1 e a recuperação sustentável demonstrada neste cenário. Com os recursos em caixa, a empresa recupera a capacidade de honrar compromissos imediatos com fornecedores, recompor estoques e manter o fluxo comercial ativo — condições que, por si sós, viabilizam o crescimento de receita projetado. A partir de 2026, o caixa acumulado passa a acompanhar a trajetória ascendente das vendas, tornando os resultados projetados de 2027 a 2030 não apenas possíveis, mas sustentados por fundamentos operacionais concretos.



É importante registrar que as premissas de crescimento adotadas são conservadoras e baseadas no histórico operacional do Grupo. Contudo, em um ambiente macroeconômico de incerteza — com variações cambiais, pressões inflacionárias e volatilidade das condições de crédito no mercado brasileiro — qualquer restrição adicional de liquidez pode comprometer o cumprimento dessas metas. Precisamente por isso, a liberação dos recursos retidos não apenas melhora o caixa: ela cria o colchão de segurança financeira necessário para que o Grupo absorva choques externos sem ruptura operacional, protegendo tanto a viabilidade do plano quanto os interesses de todos os credores concursais.

Em relação à **NOVA FONTE COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E INDÚSTRIA LTDA**, a essencialidade dos recursos retidos é igualmente comprovada. Trata-se de empresa com operação concentrada no segmento varejista de informática, naturalmente mais sensível a oscilações de mercado, concorrência e variação de demanda. Os DREs de janeiro a maio de 2026 confirmam que a empresa mantém estrutura operacional ativa, porém com margens pressionadas e resultado negativo acumulado — quadro que torna ainda mais crítica a necessidade de desbloqueio dos R\$ 1.556.751,34 retidos junto ao Banco Bradesco S.A.:



		PROJEÇÃO DO FLUXO DE CAIXA (ART. 51, II, D da LRF)				
		NOVA FONTE COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E INDÚSTRIA LTDA				
		PROJEÇÃO ATÉ 2030				
		REALIZADO/PROJETADO 2026	PROJETADO 2027	PROJETADO 2028	PROJETADO 2029	PROJETADO 2030
		2026	2027	2028	2029	2030
SALDO INICIAL DE CAIXA	R\$	15.646,67 R\$	-130.145,82 R\$	41.827,04 R\$	249.893,74 R\$	423.429,69
ENTRADAS DE CAIXA OPERACIONAL	R\$	2.103.797,98 R\$	35.311.406,35 R\$	35.524.213,18 R\$	35.808.617,36 R\$	36.113.079,12
Receitas de Vendas	R\$	2.103.797,98 R\$	35.311.406,35 R\$	35.524.213,18 R\$	35.808.617,36 R\$	36.113.079,12
SAÍDAS DE CAIXA OPERACIONAL	R\$	2.270.995,32 R\$	35.098.801,18 R\$	35.274.295,20 R\$	35.591.974,58 R\$	35.894.594,85
Pagamentos a Fornecedores	R\$	1.493.114,62 R\$	27.396.228,51 R\$	27.533.209,65 R\$	27.781.173,02 R\$	28.017.382,07
Pagamentos a Empregados	R\$	284.117,76 R\$	142.550,87 R\$	143.263,63 R\$	144.553,86 R\$	145.782,92
Pagamento de Tributos	R\$	308.348,47 R\$	4.463.074,83 R\$	4.485.390,21 R\$	4.525.785,51 R\$	4.564.265,94
Outros Pagamentos	R\$	122.251,75 R\$	3.096.946,97 R\$	3.112.431,71 R\$	3.140.462,19 R\$	3.167.163,92
Devoluções e Cancelamento de Vendas	R\$	63.162,72 R\$	65.057,60 R\$	67.009,33 R\$	69.019,61 R\$	71.090,20
SALDO DE CAIXA OPERACIONAL	R\$	-167.197,34 R\$	212.605,17 R\$	249.917,98 R\$	216.642,78 R\$	218.484,27
ENTRADAS NÃO OPERACIONAIS	R\$	60.853,70 R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
Créditos Tributários	R\$	- R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
Perdas com Mercadorias	R\$	- R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
Bonificações Recebidas	R\$	- R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
Outras Receitas	R\$	- R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
Receitas Financeiras	R\$	60.853,70 R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
SAÍDAS NÃO OPERACIONAIS	R\$	39.448,85 R\$	40.632,31 R\$	41.851,28 R\$	43.106,82 R\$	44.400,03
Despesas Financeiras	R\$	39.448,85 R\$	40.632,31 R\$	41.851,28 R\$	43.106,82 R\$	44.400,03
Outras Despesas/Receitas Não Operacionais	R\$	- R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
Resgate de Investimentos	R\$	- R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
Reserva de Lucros	R\$	- R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
Pagamentos de Empréstimos/Debêntures	R\$	- R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
Créditos Concursais	R\$	- R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
Créditos Extraconcursais	R\$	- R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
SALDO DE CAIXA NÃO OPERACIONAL	R\$	21.404,86 R\$	-40.632,31 R\$	-41.851,28 R\$	-43.106,82 R\$	-44.400,03
SALDO DE CAIXA FINAL ACUMULADO	R\$	-130.145,82 R\$	41.827,04 R\$	249.893,74 R\$	423.429,69 R\$	597.513,94

O fluxo acima evidencia que, na ausência dos recursos retidos, a Nova Fonte não dispõe de capital de giro suficiente para sustentar o volume mínimo de operações que permitiria reverter o resultado negativo acumulado. A seguir, o cenário com a liberação dos recursos demonstra que o simples desbloqueio desse montante é suficiente para restabelecer a capacidade operacional da empresa e viabilizar a trajetória de recuperação projetada:

Constatação pericial: a análise comparativa dos dois cenários — com e sem a liberação dos recursos retidos — demonstra, de forma matemática e rastreável, que a diferença entre a inviabilidade e a recuperação sustentável do GRUPO EVOLUSOM reside exclusivamente na disponibilidade dos R\$ 10.094.404,44 atualmente retidos pelas instituições financeiras (R\$

8.537.653,13 — Evolusom e R\$ 1.556.751,34 — Nova Fonte). Sem esses recursos, os valores projetados de 2026 a 2030 são inalcançáveis. Com sua liberação, a empresa demonstra capacidade concreta de recompor sua liquidez, honrar suas obrigações e executar o plano de recuperação judicial — cumprindo, assim, a finalidade última do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

		PROJEÇÃO DO FLUXO DE CAIXA (ART. 51, II, D da LRF)				
		NOVA FONTE COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E INDÚSTRIA LTDA				
		PROJEÇÃO ATÉ 2030				
		REALIZADO/PROJETADO 2026	PROJETADO 2027	PROJETADO 2028	PROJETADO 2029	PROJETADO 2030
		2026	2027	2028	2029	2030
SALDO INICIAL DE CAIXA	R\$	15.646,67 R\$	1.426.605,52 R\$	1.533.520,78 R\$	1.674.578,14 R\$	1.779.094,49
ENTRADAS DE CAIXA OPERACIONAL	R\$	2.103.797,98 R\$	35.311.406,35 R\$	35.524.213,18 R\$	35.808.617,36 R\$	36.113.079,12
Receitas de Vendas	R\$	2.103.797,98 R\$	35.311.406,35 R\$	35.524.213,18 R\$	35.808.617,36 R\$	36.113.079,12
SAÍDAS DE CAIXA OPERACIONAL	R\$	2.270.995,32 R\$	35.163.858,78 R\$	35.341.304,53 R\$	35.660.994,19 R\$	35.965.685,05
Pagamentos a Fornecedores	R\$	1.493.114,62 R\$	27.396.228,51 R\$	27.533.209,65 R\$	27.781.173,02 R\$	28.017.382,07
Pagamentos a Empregados	R\$	284.117,76 R\$	142.550,87 R\$	143.263,63 R\$	144.553,86 R\$	145.782,92
Pagamento de Tributos	R\$	308.348,47 R\$	4.463.074,83 R\$	4.485.390,21 R\$	4.525.785,51 R\$	4.564.265,94
Outros Pagamentos	R\$	122.251,75 R\$	3.096.946,97 R\$	3.112.431,71 R\$	3.140.462,19 R\$	3.167.163,92
Devoluções e Cancelamento de Vendas	R\$	63.162,72 R\$	65.057,60 R\$	67.009,33 R\$	69.019,61 R\$	71.090,20
SALDO DE CAIXA OPERACIONAL	R\$	-167.197,34 R\$	147.547,57 R\$	182.908,65 R\$	147.623,17 R\$	147.394,07
ENTRADAS NÃO OPERACIONAIS	R\$	1.617.605,04 R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
Créditos Tributários	R\$	- R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
Perdas com Mercadorias	R\$	- R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
Bonificações Recebidas	R\$	- R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
Outras Receitas	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	-
Receitas Financeiras	R\$	60.853,70 R\$	R\$	- R\$	- R\$	-
Valores em Posse de Terceiros	R\$	1.556.751,34 R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
Banco Bradesco S.A	R\$	1.556.751,34 R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
SAÍDAS NÃO OPERACIONAIS	R\$	39.448,85 R\$	40.632,31 R\$	41.851,28 R\$	43.106,82 R\$	44.400,03
Despesas Financeiras	R\$	39.448,85 R\$	40.632,31 R\$	41.851,28 R\$	43.106,82 R\$	44.400,03
Outras Despesas/Receitas Não Operacionais	R\$	- R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
Resgate de Investimentos	R\$	- R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
Reserva de Lucros	R\$	- R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
Pagamentos de Empréstimos/Debêntures	R\$	- R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
Créditos Concursais	R\$	- R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
Créditos Extraconcursais	R\$	- R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
SALDO DE CAIXA NÃO OPERACIONAL	R\$	1.578.156,20 R\$	-40.632,31 R\$	-41.851,28 R\$	-43.106,82 R\$	-44.400,03
SALDO DE CAIXA FINAL ACUMULADO	R\$	1.426.605,52 R\$	1.533.520,78 R\$	1.674.578,14 R\$	1.779.094,49 R\$	1.882.088,54

A REALIDADE OPERACIONAL DE 2026 E O VISLUMBRE DE RECUPERAÇÃO A PARTIR DE 2027

Antes de avançar para as considerações jurídicas sobre a cessão fiduciária, é indispensável contextualizar a realidade operacional do GRUPO EVOLUSOM no exercício de 2026, período que, por razões técnicas e conjunturais devidamente identificadas, ainda não



permitiu a plena retomada dos níveis de receita e rentabilidade anteriores ao processo de recuperação judicial. Essa contextualização é relevante porque demonstra que a insuficiência de caixa observada em 2026 não é sintoma de inviabilidade do negócio, mas consequência direta de um conjunto de fatores exógenos e temporários — que, por isso mesmo, reforçam ainda mais a urgência da liberação dos recursos financeiros retidos pelas instituições credoras.

Do ponto de vista macroeconômico, o ano de 2026 tem se caracterizado por um ambiente de incerteza elevada, marcado pela instabilidade política e fiscal que acompanhou o processo eleitoral e o início do novo ciclo de gestão pública no Brasil, com reflexos diretos sobre as condições de crédito, o comportamento dos fornecedores e a disposição dos clientes para realizar investimentos em tecnologia e eletrônicos. O aumento da taxa de juros e a pressão cambial sobre produtos importados que é o segmento central da operação do Grupo, elevaram o custo das mercadorias e comprimiram as margens comerciais, reduzindo o poder de competição da empresa em um mercado já marcado por concorrência acirrada.

Do ponto de vista microeconômico, o primeiro ano de recuperação judicial é, por natureza, o mais desafiador para qualquer empresa em reestruturação. É nesse período que se concentram os maiores efeitos reputacionais sobre fornecedores e clientes, que tendem a reduzir prazos, limites de crédito e volumes de negócio enquanto aguardam a consolidação do processo, e que a estrutura administrativa e financeira ainda está sendo reorganizada para operar sob as novas condições impostas pelo plano de recuperação. No caso do GRUPO EVOLUSOM, essa dificuldade estrutural é agravada justamente pela retenção dos recursos financeiros pelas instituições credoras: sem capital de giro, a empresa não consegue recompor o nível de estoque necessário para atender a demanda, comprometendo diretamente a capacidade de gerar a receita que viabilizaria a própria recuperação.

As projeções técnicas desenvolvidas neste laudo, e corroboradas pelos DREs de janeiro a maio de 2026 já disponíveis, indicam que o segundo semestre de 2026 e, principalmente, o exercício de 2027 representam o ponto de inflexão esperado. Para 2027, projeta-se uma melhora consistente do ambiente econômico doméstico: a tendência de queda gradual dos juros, a maior previsibilidade do quadro político e a maturação das negociações com fornecedores no âmbito da recuperação judicial devem criar condições para a retomada do crescimento operacional do Grupo. Contudo, **essa retomada só será possível se a empresa chegar a 2027 com liquidez mínima preservada**, e é precisamente essa condição que está ameaçada pela manutenção das travas bancárias. Um Grupo que encerra 2026 sem caixa não terá capacidade de aproveitar a janela de recuperação que se abre em 2027, tornando a





liberação dos recursos retidos não apenas essencial para o presente, mas decisiva para o futuro do processo de recuperação judicial.

Nesse contexto, a liberação dos R\$ 10.094.404,44 identificados na Tabela 1 não representa apenas a regularização de uma situação de retenção indevida: representa o aporte de liquidez mínimo necessário para que o GRUPO EVOLUSOM atravesse o período mais crítico da recuperação judicial, mantenha sua estrutura operacional ativa e posicione-se para capturar o crescimento esperado a partir de 2027, gerando assim os recursos que permitirão honrar integralmente os compromissos assumidos com todos os credores no âmbito do plano de recuperação.

7. CESSÃO FIDUCIÁRIA E LIMITES DURANTE O PERÍODO DO *STAY PERIOD*

Nesta oportunidade, cabe destacar que, quando foi elaborado o projeto da Lei de Recuperações e Falências, o instituto da cessão fiduciária sequer existia em nosso ordenamento brasileiro. Por isso, o que dispõe o art. 49, § 3º, da LREF deveria se aplicar apenas às **alienações fiduciárias**.

Nas palavras do Il. Doutrinador e professor Manoel Justino Bezerra Filho¹, “(...) o § 3.º do art. 49 dá solução que apenas se adapta aos casos de alienação fiduciária, não sendo possível aplicá-lo aos casos de cessão fiduciária. Ressalte-se que aqui se trata de disposição que limita o direito da sociedade empresária em recuperação, portanto norma restritiva de direito, que só pode ser interpretada restritivamente, não pode ser interpretada ampliativamente. Curiosamente, há entendimento jurisprudencial no sentido de que a cessão fiduciária não se enquadra no termo “bens de capital”, do final do § 3.º do art. 49, o que é verdade; não se enquadra porque o art. 49 cuida apenas de alienação, não cuida de cessão. Ou seja, é de se concluir que o legislador, ao editar o art. 49, não pretendeu aplicá-lo à cessão e sim, à alienação, dois institutos diferentes. (...) O art. 49 do substitutivo foi mantido na LREF

¹ Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 13ª Ed., RT, pág.184/187





e, ante o evidente interesse social subjacente à recuperação e à falência, não se pode agregar à Lei, elementos que venham a constituir óbices e tropeços à preservação da sociedade empresária, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade e de impossibilidade de atingir os fins econômico-sociais perseguidos pelo legislador”.

Ainda que as instituições financeiras entendam de forma diversa, seria incoerente impedir, durante o período de blindagem (*stay period*) previsto no *caput* e no § 4º do art. 6º da referida Lei, a retirada de maquinário da empresa devedora, mesmo por credores com alienação fiduciária, e, ao mesmo tempo, permitir que credores com cessão fiduciária recebam diretamente, durante a suspensão, os créditos/valores que a empresa em situação de crise econômico-financeira tem perante terceiros. Esses recursos são, com muito mais razão, indispensáveis à continuidade das atividades e ao chamado soerguimento da empresa.

Ressalta-se, por oportuno, que **não se pretende aqui a extinção ou supressão dos direitos creditórios das instituições financeiras**, mas sim a modulação dos efeitos de tais direitos no contexto da recuperação judicial, em observância ao princípio da preservação da empresa.

A tutela do crédito deve coexistir com a viabilidade da atividade empresarial, de modo que a liberação temporária e controlada dos valores não retira o direito do credor, apenas adapta seu exercício à realidade do processo recuperacional, preservando o interesse coletivo de credores, empregados e sociedade.

Destarte, como, na hipótese, a garantia recai sobre dinheiro, bem móvel, fungível e consumível, a ideia é, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005), assegurar a manutenção da fonte produtiva para que os créditos sejam satisfeitos com recebíveis a performar futuros, após o decurso do *stay period*, quando já reorganizada a atividade do GRUPO EVOLUSOM, situação que somente se consumará caso não haja imediato sufocamento financeiro e, conseqüente, convolação em quebra.





8. CONCLUSÃO

1. Viabilidade Operacional Comprovada: a análise contábil e financeira da empresa demonstra que os valores retidos nas contas bancárias através de aplicações financeiras e/ou cessões fiduciárias de recebíveis impactam direta e negativamente o fluxo de caixa necessário para o cumprimento das obrigações essenciais e a manutenção da atividade empresarial.

2. O Estrangulamento da Liquidez: a indisponibilidade desses recursos inviabiliza totalmente o funcionamento da empresa, prejudicando trabalhadores, fornecedores e o próprio êxito do processo de recuperação judicial, conforme quantificado nos cenários comparados na Seção 4 deste Laudo.

3. A Solução Técnica: assim, recomenda-se que o Juízo determine a liberação dos recursos financeiros retidos, reconhecendo sua natureza essencial à atividade empresarial e à efetividade do plano de recuperação judicial.

Para reverter o cenário de criticidade de caixa demonstrado no Cenário 1 e assegurar a viabilidade da continuidade das atividades, é imperativa a liberação e reintegração dos seguintes ativos ao caixa operacional do GRUPO EVOLUSOM, com os respectivos montantes identificados na competência de julho/2026:

EVOLUSOM COMERCIAL LTDA (CNPJ 01.441.519/0001-78):

- Cessão Fiduciária de Recebíveis e ou retenções bancárias — Banco Bradesco S.A.: **R\$ 1.401.639,59**
- Cessão Fiduciária de Recebíveis e ou retenções bancárias — Itaú Unibanco S.A.: **R\$ 75.000,00**
- Cessão Fiduciária de Recebíveis e ou retenções bancárias — Banco do Brasil S.A.: **R\$ 2.814.159,46**



- Cessão Fiduciária de Recebíveis e ou retenções bancárias — Sisprime do Brasil:
R\$ 477.542,94
- Cessão Fiduciária de Recebíveis e ou retenções bancárias — Banco Sofisa S.A.:
R\$ 1.222.422,57
- Cessão Fiduciária de Recebíveis e ou retenções bancárias — Banco Safra S.A.:
R\$ 848.778,29
- Cessão Fiduciária de Recebíveis e ou retenções bancárias — Caixa Econômica Federal: **R\$ 1.698.110,25**

Subtotal Evolusom: R\$ 8.537.653,10

NOVA FONTE COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E INDÚSTRIA LTDA (CNPJ 12.402.643/0001-40):

- Cessão Fiduciária de Recebíveis e ou retenções bancárias — Banco Bradesco S.A.: **R\$ 1.556.751,34**

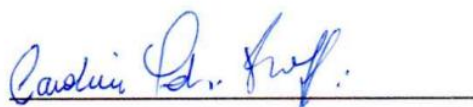
Subtotal Nova Fonte: R\$ 1.556.751,34

TOTAL GERAL A LIBERAR (GRUPO EVOLUSOM): R\$ 10.094.404,44

Assim, recomenda-se, que o juízo determine a liberação dos recursos financeiros retidos, reconhecendo sua natureza essencial à atividade empresarial.



Página **34** de **35**



CAROLINE FABRI RUFFINI

CPF: 060.382.699-75

ADMINISTRADORA DE EMPRESAS - CRA-PR 33326

PERITA JUDICIAL - CRA-PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX5M HC3E4 WMYS3 AWRGY



Página 35 de 35

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX5M HC3E4 WMYS3 AWRGY





**AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA ESTADUAL EMPRESARIAL DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0033374-61.2025.8.16.0017

NEWELL BRANDS BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 60.594.538/0020-66 com sede na Avenida Takata nº 3309, Km 101, Galpaoparte, Nossa Senhora Da Conceicao, Balneario De Piçarras/SC CEP 88.380-900, vem por seus procuradores devidamente constituídos, com o devido acatamento perante Vossa Excelência, **REQUERER** a juntada de procuração, a fim de se **HABILITAR**, passando então a receber as intimações do curso processual da recuperação judicial que tem como Autora a empresa **EVOLUSOM COMERCIAL LTDA**, produzindo assim seus regulares efeitos de direito, a fim e acompanhar o presente feito.

82.901.000/0014-41, R\$ 1.428.234,00; ITAU UNIBANCO S.A., 60.701.190/0001-04, R\$ 6.022.243,;
JCS BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA., 03.106.170/0002-24, R\$ 79.963,54;
ELETROEQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 06.164.630/0001-00, R\$ 20.084,55; UANIC

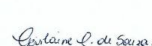
Por fim, requer que todas as publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome de **Gilson Marega Martins - OAB/SC 13.691** (juridico@maregamartins.adv.br), sob pena de nulidade dos atos praticados nos termos dos artigos 234 e seguintes do Código de Processo Civil.

**NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.**

De Joinville/SC, 8 de julho de 2026.


Gilson Marega Martins
OAB/SC 13.691


Juliana C. F. Borgolini
OAB/SC 42.515


Cristiane C. de Souza
OAB/SC 67.688

Ciente.



AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA ESTADUAL EMPRESARIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Recuperação Judicial nº 0033374-61.2025.8.16.0017

TTSCD SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 46.743.997/0001-70, com sede na Avenida Braz Leme, nº 1000, AD 3, Bloco B PT, Casa Verde, São Paulo/SP, por seu advogado infra-assinado, com endereço profissional na Rua Frederico Guilherme Busch, nº 87, 1º ao 4º andar, Jardim Blumenau, Blumenau/SC, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 55 da Lei nº 11.101/05, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (mov. 187)** pelos fundamentos a seguir expostos:

I. TEMPESTIVIDADE.

O edital do plano de recuperação judicial foi disponibilizado em 12/06/2026 (sexta-feira) e publicado em 15/06/2026 (segunda-feira). Diante disso, o prazo de 30 (trinta) dias corridos para apresentação de objeções iniciou-se no dia 16/03/2026 (terça-feira), encerrando-se em 14/07/2026 (terça-feira).

Portanto, comprovada a tempestividade da objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentada nesta data.

II. SÍNTESE E NECESSIDADE DE CONTROLE DE LEGALIDADE.

A finalidade da Lei nº 11.101/2005 é possibilitar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa viável, preservando a atividade produtiva, os empregos e a circulação de riquezas, conforme dispõe seu artigo 47.

Todavia, a preservação da empresa não pode ocorrer mediante a supressão desproporcional dos direitos dos credores nem mediante a aprovação de cláusulas incompatíveis com o regime jurídico recuperacional.

Embora a Assembleia Geral de Credores detenha soberania para deliberar acerca da conveniência econômica do Plano de Recuperação Judicial, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que subsiste o controle jurisdicional de legalidade sobre as disposições do plano, especialmente quando houver afronta a normas cogentes, abuso de direito, violação da boa-fé objetiva ou tratamento discriminatório entre credores.



OLIVEIRA & ANTUNES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

No presente caso, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas contém disposições que extrapolam os limites da legalidade e da razoabilidade, impondo aos credores quirografários sacrifícios excessivos e estabelecendo mecanismos incompatíveis com a Lei nº 11.101/2005.

Além disso, a proposta não apresenta de forma suficientemente clara os meios concretos pelos quais as Recuperandas pretendem superar a crise econômico-financeira e gerar recursos aptos a suportar o cumprimento das obrigações assumidas perante os credores.

Dessa forma, a presente objeção não pretende discutir a viabilidade econômica das Recuperandas, matéria reservada à deliberação assemblear, mas sim submeter ao controle jurisdicional as cláusulas ilegais, abusivas ou incompatíveis com o sistema recuperacional.

III. DA INSUFICIÊNCIA DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE SOERGUMENTO.

Nos termos do artigo 53, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, o plano de recuperação judicial deve conter discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, de forma a possibilitar aos credores e ao Juízo a aferição da efetiva capacidade da devedora de superar a situação de crise econômico-financeira.

Não se satisfaz a exigência legal com a mera indicação abstrata dos instrumentos previstos no artigo 50 da Lei nº 11.101/2005, sendo indispensável a exposição clara das medidas concretas a serem implementadas e de sua aptidão para restabelecer a atividade empresarial.

No caso em exame, verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial dedica extensa exposição às razões que teriam conduzido o Grupo Evulusom ao estado de crise, atribuindo a deterioração econômico-financeira a fatores macroeconômicos, tais como a elevação da taxa básica de juros, a volatilidade cambial, a desvalorização dos equipamentos voltados ao setor de energia solar, a retração das vendas, a inadimplência de clientes relevantes e a perda de fornecedores estratégicos.

Entretanto, se por um lado o Plano é detalhado ao narrar as causas da crise, por outro mostra-se excessivamente genérico ao tratar dos mecanismos destinados à sua superação.

No capítulo referente aos objetivos do Plano, as Recuperandas afirmam pretender restabelecer a capacidade de geração de caixa, recompor o capital de giro e assegurar a continuidade das atividades empresariais. Da mesma forma, indicam como medidas de recuperação a concessão de prazos e condições diferenciadas para pagamento dos créditos e a preservação das relações com fornecedores considerados essenciais.

OLIVEIRA & ANTUNES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Todavia, não se verifica qualquer individualização das providências empresariais que serão efetivamente adotadas. O Plano não apresenta programa de redução de custos, reorganização administrativa, fechamento ou redimensionamento de unidades, revisão de contratos, ingresso de novos investimentos, aporte de recursos pelos sócios, metas operacionais ou qualquer outra medida concreta que permita compreender de que maneira as Recuperandas pretendem enfrentar as causas da crise por elas próprias descritas.

Aliás, chama atenção o fato de que o documento, ao invés de apresentar um verdadeiro plano de reestruturação empresarial, limita-se a conferir às Recuperandas ampla liberdade para adotar medidas futuras ainda não definidas.

Nesse sentido, o capítulo X, item X.1 do Plano estabelece que, durante a recuperação judicial e mesmo após o período de supervisão, o Grupo Evulusom estará livre para adotar todas e quaisquer medidas gerenciais, operacionais e comerciais necessárias à manutenção de suas atividades, podendo valer-se de arrendamentos, alienação ou operação de ativos operacionais, abertura de novos negócios e, inclusive, de providências “ainda que aqui não descritas”.

Não bastasse isso, as cláusulas subsequentes autorizam o arrendamento de quaisquer ativos do patrimônio das Recuperandas, inclusive bens essenciais, dispensando-se laudos de avaliação e qualquer autorização prévia dos credores ou do administrador judicial. Os recursos eventualmente obtidos poderão ser utilizados livremente, conforme as necessidades operacionais e estratégicas das devedoras.

Também se prevê a contratação de operações de financiamento na modalidade DIP Financing, em uma ou mais operações, sem limite máximo previamente definido, admitindo-se renovações, repactuações e ampliações, tudo a exclusivo critério das Recuperandas.

Todavia, o Plano não apresenta estimativas de captação, tampouco esclarece em que medida esses recursos impactarão a geração futura de caixa ou contribuirão para o cumprimento das obrigações assumidas.

Percebe-se, portanto, que os principais mecanismos indicados pelas Recuperandas são formulados como meras autorizações genéricas para eventual utilização futura, sem qualquer cronograma, parâmetro financeiro, estimativa de resultados ou vinculação objetiva aos problemas econômicos apontados ao longo do documento.

Em outras palavras, descrevem-se exaustivamente as razões da crise, mas não se estabelece de forma concreta como ela será superada.



OLIVEIRA & ANTUNES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

As Recuperandas não apresentam um efetivo plano de soerguimento, mas apenas um conjunto de faculdades e possibilidades abstratas, cuja implementação futura dependerá exclusivamente de sua conveniência e discricionariedade.

Essa ausência de individualização das medidas compromete diretamente a finalidade do artigo 53, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Por consequência, os credores são chamados a deliberar acerca de uma proposta cujos mecanismos essenciais permanecem indeterminados, circunstância que inviabiliza a análise da exequibilidade do Plano e transforma a manifestação de vontade da coletividade em verdadeiro ato de confiança cega na administração das Recuperandas.

A preservação da empresa, princípio consagrado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, não afasta os deveres de transparência, previsibilidade e boa-fé objetiva. Ao contrário, pressupõe que os sacrifícios impostos aos credores sejam acompanhados da demonstração concreta das medidas que permitirão a superação da crise. Não é o que se observa no presente caso.

Diante disso, verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado não atende satisfatoriamente às exigências do artigo 53, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, uma vez que deixa de discriminar, de maneira individualizada e verificável, os meios efetivamente destinados ao soerguimento das Recuperandas, circunstância que compromete a transparência do procedimento recuperacional e impede a adequada avaliação da viabilidade do plano pelos credores.

Dessa forma, o Plano apresentado não atende adequadamente às exigências do artigo 53, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

IV. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DA VIABILIDADE ECONÔMICA.

Dispõe o artigo 53, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 que o Plano de Recuperação Judicial deverá ser instruído com demonstração de sua viabilidade econômica, exigência que se destina a permitir que credores e Juízo possam aferir, de maneira objetiva, a capacidade da empresa de cumprir as obrigações assumidas e, consequentemente, alcançar a superação da crise econômico-financeira.

A demonstração de viabilidade econômica constitui um dos pilares do sistema recuperacional, justamente porque o instituto da recuperação judicial pressupõe a imposição de relevantes sacrifícios aos credores em benefício da preservação da atividade empresarial. Por essa razão, a submissão dos créditos aos efeitos da novação somente se justifica quando acompanhada de elementos técnicos capazes de evidenciar a exequibilidade das condições propostas.

OLIVEIRA & ANTUNES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

No caso concreto, entretanto, embora o Plano imponha severas restrições aos credores, mediante expressivos deságios, longos períodos de carência e alongamento do passivo por prazo que, em algumas hipóteses, ultrapassa uma década, não se verifica a correspondente demonstração da capacidade financeira das Recuperandas para honrar os compromissos assumidos.

As Recuperandas fazem referência, em diversas passagens do Plano, à expectativa de retomada da geração de caixa e à utilização de mecanismos como EBITDA e Caixa Excedente para a amortização das obrigações concursais.

Todavia, a simples menção a tais indicadores não se mostra suficiente para atender ao comando previsto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, o Plano não explicita as premissas econômicas e financeiras utilizadas para a elaboração das projeções, não esclarece quais parâmetros foram considerados para a estimativa de crescimento das receitas, tampouco apresenta demonstração objetiva da evolução esperada dos resultados operacionais ao longo dos anos.

Também não se verifica qualquer correlação concreta entre as projeções financeiras apresentadas e os encargos assumidos perante os credores.

Embora o documento faça referência à geração de caixa futura, inexistente demonstração acerca da origem dos recursos que efetivamente suportarão os pagamentos previstos, especialmente diante da magnitude do passivo sujeito à recuperação e das próprias dificuldades econômicas descritas pelas Recuperandas.

Aliás, chama atenção o fato de que o Plano deposita grande expectativa na geração de caixa excedente e em eventuais operações futuras, como contratação de financiamentos, ampliação das atividades e implementação de medidas empresariais que sequer se encontram suficientemente individualizadas, de modo que a viabilidade econômica acaba assentada sobre hipóteses futuras e incertas, e não sobre dados concretos e verificáveis.

A situação torna-se ainda mais relevante quando se observa que o cumprimento das obrigações previstas no Plano dependerá de desempenho financeiro positivo durante extenso horizonte temporal, sem que sejam apresentados estudos capazes de demonstrar a sustentabilidade desse cenário ou mecanismos aptos a mitigar eventuais riscos decorrentes de novas oscilações do mercado.

Em outras palavras, o Plano transfere aos credores o ônus integral da recuperação, impondo-lhes substancial redução econômica de seus créditos, ao mesmo tempo em que lhes exige confiar em projeções genéricas, desprovidas de fundamentação técnica suficientemente detalhada.

OLIVEIRA & ANTUNES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Não se ignora que a atividade empresarial está sujeita a variáveis e incertezas inerentes ao mercado. Todavia, tais circunstâncias não dispensam as Recuperandas do dever de apresentar elementos mínimos que permitam aferir a plausibilidade econômica das condições propostas.

A demonstração de viabilidade econômica exigida pelo artigo 53, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 não se satisfaz com perspectivas otimistas ou referências abstratas à futura recuperação do negócio.

Exige-se, ao contrário, a exposição de premissas objetivas e de dados concretos que evidenciem a compatibilidade entre a capacidade de geração de caixa das Recuperandas e as obrigações assumidas perante os credores, circunstância que, no presente caso, não restou adequadamente demonstrada.

Não se mostra razoável exigir dos credores a aceitação de profunda novação de seus créditos sem que lhes seja fornecida demonstração técnica idônea acerca da efetiva exequibilidade do plano apresentado.

A viabilidade econômica constitui requisito essencial do plano de recuperação judicial, e sua ausência compromete a própria finalidade do instituto.

V. DA ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DE CREDORES COLABORATIVOS E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PAR CONDITIO CREDITORUM

O Plano de Recuperação Judicial institui categorias específicas denominadas “Credores Colaborativos”, tanto no âmbito dos fornecedores quanto em relação às instituições financeiras, prevendo tratamento diferenciado em favor daqueles que, além de manterem ou ampliarem seu relacionamento comercial com as Recuperandas, manifestarem apoio ao Plano submetido à deliberação da Assembleia Geral de Credores.

Em princípio, não se ignora que a jurisprudência admite, em determinadas hipóteses, a criação de subclasses dentro de uma mesma classe de credores, desde que amparadas em critérios objetivos, razoáveis e vinculados à natureza do crédito ou às particularidades da relação jurídica existente.

Contudo, o tratamento diferenciado previsto no presente Plano não decorre de características intrínsecas aos créditos sujeitos à recuperação.

Ao contrário, verifica-se que as Recuperandas estabeleceram como requisito para enquadramento na condição de credor colaborativo não apenas a manutenção do relacionamento

OLIVEIRA & ANTUNES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

comercial ou a concessão de novas linhas de crédito, mas também a aprovação do próprio Plano em Assembleia Geral de Credores.

Assim, o exercício do direito de voto passa a constituir elemento determinante para a obtenção de benefícios econômicos exclusivos.

A sistemática adotada pelas Recuperandas estabelece verdadeira vantagem patrimonial condicionada à adesão ao Plano, de modo que os credores que votarem favoravelmente poderão usufruir de condições substancialmente mais vantajosas, incluindo redução ou até eliminação de deságio, prazos diferenciados, amortização dinâmica, participação em mecanismos de antecipação de pagamento, recebimento de valores mediante caixa excedente e preferência em futuras operações comerciais.

Por outro lado, os credores que, legitimamente, entenderem por rejeitar a proposta ou se absterem de votar permanecerão submetidos às condições gerais do Plano, notadamente aos elevados deságios e aos extensos prazos de pagamento previstos para a respectiva classe.

Em outras palavras, cria-se um verdadeiro mecanismo de incentivo econômico destinado a influenciar a manifestação de vontade dos credores. Por essa razão, acaba por comprometer a própria higidez do processo deliberativo, na medida em que o voto deixa de refletir exclusivamente a convicção do credor acerca da viabilidade do plano e passa a ser condicionado pela possibilidade de obtenção de vantagens patrimoniais específicas.

Mais do que isso, a estrutura concebida pelas Recuperandas cria subclasses artificiais dentro da mesma classe de credores, não em razão da natureza dos créditos ou de circunstâncias objetivas, mas em função da adesão às condições impostas pelas devedoras. A liberdade do voto assemblear constitui elemento essencial do sistema recuperacional.

Por isso, embora seja possível estabelecer tratamentos diferenciados entre credores em determinadas situações, não se admite que a própria manifestação favorável em Assembleia seja utilizada como critério de distinção para fins de concessão de benefícios econômicos.

A criação de vantagens condicionadas ao voto positivo importa, em última análise, em verdadeiro prêmio aos credores aderentes e, simultaneamente, em uma penalização indireta àqueles que, legitimamente, optarem por exercer seu direito de oposição.

Tal circunstância afronta o princípio da *par conditio creditorum*, segundo o qual credores integrantes de uma mesma classe devem receber tratamento isonômico, ressalvadas apenas distinções fundadas em critérios objetivos e juridicamente justificáveis.

OLIVEIRA & ANTUNES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Além disso, a vinculação entre voto favorável e obtenção de benefícios econômicos compromete a formação regular da vontade coletiva dos credores, criando distorções no processo assemblear e esvaziando a própria finalidade do regime deliberativo previsto na Lei nº 11.101/2005.

Não se desconhece que a preservação da atividade empresarial pode justificar a criação de mecanismos destinados à manutenção de fornecedores estratégicos ou à obtenção de novos recursos. Todavia, tais instrumentos não podem servir como meio de direcionamento do resultado da Assembleia Geral de Credores ou de estímulo econômico à aprovação do Plano.

Dessa forma, ao estabelecer vantagens patrimoniais condicionadas ao voto favorável e à adesão às condições impostas pelas Recuperandas, as cláusulas relativas aos credores colaborativos violam o princípio da isonomia entre credores da mesma classe, comprometem a liberdade do voto assemblear e afrontam a *par conditio creditorum*, razão pela qual devem ser declaradas nulas ou, subsidiariamente, expurgadas do Plano de Recuperação Judicial.

VI. DA ILEGALIDADE DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS E GARANTIDORES.

O Plano de Recuperação Judicial estabelece que a novação decorrente da homologação do plano produzirá efeitos não apenas em relação às Recuperandas, mas também em face de coobrigados, garantidores, fiadores, avalistas e demais terceiros vinculados às obrigações concursais, prevendo, inclusive, a suspensão das medidas de cobrança e a renúncia ao exercício de pretensões contra aqueles.

As referidas disposições, contudo, extrapolam os limites da autonomia privada das Recuperandas e afrontam diretamente o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 11.101/2005. Isso porque o artigo 49, §1º, da Lei de Recuperação e Falências é expresso ao dispor que os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

A preservação das garantias prestadas por terceiros constitui opção legislativa inequívoca, justamente porque os efeitos da recuperação judicial estão restritos à esfera jurídica da sociedade empresária em crise, não sendo aptos a atingir, de forma automática, patrimônios estranhos ao processo recuperacional.

Não por outra razão, consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a novação operada em razão da aprovação do plano possui natureza *sui generis* e não produz, por si só, a extinção ou a liberação das garantias prestadas por terceiros.

Em realidade, os direitos creditórios detidos pelos credores em face de avalistas, fiadores e demais coobrigados constituem relações jurídicas autônomas, que não se confundem com a obrigação principal sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

OLIVEIRA & ANTUNES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Consequentemente, não cabe às Recuperandas, por meio de cláusulas inseridas unilateralmente no Plano, dispor sobre direitos patrimoniais que não lhes pertencem.

A renúncia às garantias pessoais e reais eventualmente constituídas representa faculdade exclusiva do credor, não podendo ser presumida ou imposta por deliberação coletiva.

Ainda que se reconheça a soberania da Assembleia Geral de Credores quanto aos aspectos negociais do plano, tal princípio não autoriza a supressão de direitos assegurados por norma de caráter cogente.

Com efeito, a deliberação assemblear não possui o condão de impor aos credores renúncia a garantias prestadas por terceiros estranhos ao processo recuperacional, tampouco de impedir o exercício de medidas executivas contra avalistas, fiadores e demais coobrigados.

Não bastasse isso, o Plano também prevê a manutenção da suspensão das medidas de cobrança e dos atos constritivos dirigidos aos sócios e terceiros garantidores, criando verdadeiro efeito protetivo em favor de pessoas que sequer se submetem ao procedimento recuperacional.

Todavia, a suspensão prevista no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 possui caráter excepcional e destina-se exclusivamente à sociedade empresária em recuperação judicial, não sendo admissível sua ampliação indiscriminada para alcançar terceiros que não integram a relação processual recuperacional.

Admitir interpretação diversa equivaleria a conceder, por meio de simples cláusula contratual, os benefícios da recuperação judicial a pessoas que não formularam pedido de soerguimento e que sequer se sujeitam às obrigações decorrentes do Plano.

Em outras palavras, pretende-se estender os efeitos benéficos da recuperação judicial aos garantidores, sem que estes suportem os ônus inerentes ao regime recuperacional.

Tal pretensão mostra-se incompatível com o sistema instituído pela Lei nº 11.101/2005 e com a própria natureza acessória das garantias.

Dessa forma, as disposições constantes do Plano que pretendem estender os efeitos da novação aos coobrigados, impedir ou suspender medidas de cobrança em face de garantidores e impor renúncia às garantias prestadas por terceiros devem ser reconhecidas como ineficazes em relação aos credores que não anuíram expressamente com tais restrições, preservando-se integralmente os direitos e privilégios assegurados pelo artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

OLIVEIRA & ANTUNES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

VII. DA PREVISÃO GENÉRICA E IRRESTRITA DE DIP FINANCING.

O Plano prevê autorização para contratação de operações de financiamento na modalidade DIP Financing, nos termos dos artigos 69-A a 69-F da Lei nº 11.101/2005. Contudo, a redação adotada extrapola os limites legais.

Isso porque o Plano autoriza expressamente a contratação de uma ou mais operações, sem qualquer limite máximo previamente estabelecido, admitindo renovações, ampliações, repactuações e sucessivas prorrogações, tudo a exclusivo critério das Recuperandas.

Mais grave ainda, estabelece que a utilização dos recursos ocorrerá de forma livre, para quaisquer finalidades reputadas necessárias, ficando a comunicação ao Administrador Judicial relegada a momento posterior, por meio dos relatórios mensais de atividades.

Em outras palavras, pretende-se instituir verdadeira autorização em branco para constituição de novas dívidas extraconcursais, potencialmente dotadas de superprioridade legal, sem qualquer mecanismo de controle prévio, sem delimitação de valores, sem especificação das garantias a serem constituídas e sem participação dos credores.

Embora o financiamento DIP seja instrumento legítimo de preservação da empresa, sua implementação exige observância estrita dos parâmetros legais e fiscalização jurisdicional específica.

Não se mostra admissível transformar instituto excepcional em autorização irrestrita para livre endividamento das Recuperandas.

VIII. DA EXCESSIVA FLEXIBILIZAÇÃO DA GESTÃO PATRIMONIAL E DA DISPOSIÇÃO IRRESTRITA DOS ATIVOS.

O Plano autoriza as Recuperandas a arrendarem quaisquer bens integrantes de seu patrimônio, inclusive bens considerados essenciais, independentemente de autorização dos credores, do Administrador Judicial ou da apresentação de laudos de avaliação.

Além disso, estabelece que as condições dos contratos serão fixadas exclusivamente pelas Recuperandas, bem como prevê a utilização livre dos recursos obtidos, segundo conveniência empresarial.

Ainda mais ampla é a cláusula que autoriza a adoção de quaisquer medidas gerenciais, comerciais ou operacionais, inclusive aquelas não expressamente previstas no Plano.

OLIVEIRA & ANTUNES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Referidas disposições conferem poderes excessivamente amplos às Recuperandas, permitindo a prática de atos de administração extraordinária sem mecanismos mínimos de fiscalização e controle.

Embora a preservação da empresa demande certa flexibilidade gerencial, tal circunstância não autoriza a supressão dos instrumentos de transparência e supervisão previstos no sistema recuperacional.

A amplitude das cláusulas em questão compromete a segurança jurídica dos credores e afasta os limites impostos pela Lei nº 11.101/2005.

IX. DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DE ENCERRAMENTO ANTECIPADO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial prevê que, uma vez homologado e concedida a recuperação judicial, ocorrerá o encerramento da fiscalização jurisdicional, independentemente do decurso dos períodos de carência, do início dos pagamentos e do efetivo cumprimento das obrigações assumidas perante os credores.

Importante destacar que os artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005 estabelecem critérios específicos para a cessação da supervisão judicial, vinculando-a ao cumprimento das obrigações vencidas durante o período legal de fiscalização e à prolação da correspondente sentença de encerramento.

Trata-se de disciplina de natureza cogente, cuja observância não pode ser afastada por mera disposição inserida no Plano de Recuperação Judicial.

Embora se reconheça a amplitude da autonomia negocial dos credores e da recuperanda na definição das condições econômicas da reestruturação, tal liberdade não é absoluta e encontra limites nas normas de ordem pública que regem o procedimento recuperacional.

Nesse contexto, a cláusula em questão pretende criar hipótese de encerramento da recuperação judicial distinta daquela expressamente prevista pelo legislador, substituindo o regime legal por mecanismo convencionado entre as partes.

Em outras palavras, busca-se desvincular a supervisão jurisdicional do efetivo cumprimento das obrigações assumidas, fazendo com que a simples concessão da recuperação judicial seja suficiente para extinguir a fiscalização exercida pelo Juízo e pelo Administrador Judicial.

Todavia, a finalidade do período de supervisão previsto na Lei nº 11.101/2005 consiste justamente em assegurar que as obrigações assumidas no Plano sejam efetivamente

OLIVEIRA & ANTUNES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

cumpridas, permitindo ao Juízo acompanhar a execução da recuperação e adotar as providências cabíveis em caso de inadimplemento.

A fiscalização judicial constitui instrumento essencial de proteção dos credores e de preservação da própria credibilidade do instituto recuperacional, razão pela qual sua supressão prematura compromete o equilíbrio entre os interesses envolvidos e esvazia os mecanismos legais destinados a garantir a efetividade do Plano.

Admitir que a Recuperanda se desvincule da supervisão judicial antes mesmo do início do cumprimento de determinadas obrigações equivaleria a esvaziar o conteúdo dos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005, transferindo integralmente aos credores os riscos decorrentes do eventual descumprimento do Plano.

Além disso, a disposição em análise revela-se ainda mais gravosa quando se observa que o próprio Plano contempla extensos períodos de carência e alongamento das obrigações por vários anos, de modo que a extinção antecipada da fiscalização jurisdicional acarretaria verdadeira liberação das Recuperandas antes mesmo da verificação da capacidade de cumprimento das obrigações assumidas.

Em última análise, a cláusula pretende assegurar às Recuperandas os benefícios decorrentes da concessão da recuperação judicial, sem que subsistam os mecanismos de acompanhamento e controle estabelecidos pela legislação.

Todavia, a autonomia privada dos credores e da devedora não possui o condão de afastar normas cogentes destinadas à tutela da coletividade de credores e ao adequado funcionamento do sistema recuperacional.

Por essa razão, a disposição que prevê o encerramento antecipado da recuperação judicial mostra-se incompatível com os artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005, devendo ser declarada inválida ou, ao menos, reconhecida sua ineficácia, preservando-se a fiscalização judicial pelo período legalmente previsto e até o efetivo implemento das condições estabelecidas pela legislação de regência.

X. CONCLUSÃO:

Conforme demonstrado ao longo da presente objeção, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas contém disposições que extrapolam os limites da autonomia negocial conferida pela Lei nº 11.101/2005, impondo ônus econômico excessivo aos credores e restringindo direitos legalmente assegurados, além de prever mecanismos incompatíveis com a sistemática recuperacional.

OLIVEIRA & ANTUNES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Verificam-se, ainda, vícios relevantes, como a insuficiente demonstração dos meios de soerguimento e da viabilidade econômica do plano, a criação de subclasses artificiais com condicionamento de vantagens ao voto favorável, a indevida extensão dos efeitos da novação a coobrigados e garantidores, bem como a previsão de cláusulas que buscam afastar o regime legal de fiscalização previsto nos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005.

Compete ao Poder Judiciário exercer o controle de legalidade do plano, vedando a homologação de disposições que contrariem normas cogentes, princípios estruturantes do regime recuperacional ou que importem supressão indevida de direitos dos credores, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a presente objeção não busca substituir a vontade dos credores nem afastar a função negocial do procedimento recuperacional, mas assegurar que a deliberação assemblear observe os limites legais, a boa-fé, a transparência, a isonomia entre credores e a segurança jurídica.

Neste exato sentido é o posicionamento do STJ, conforme se verifica dos julgados apresentados:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.359.311/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/9/2014, DJe de 30/9/2014.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL. CONDIÇÕES PRÉVIAS. EXIGÊNCIAS LEGAIS. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. APROVAÇÃO DO PLANO. REQUISITOS. REJEIÇÃO DA PROPOSTA. CREDITORES DE MESMA CLASSE. TRATAMENTO DIFERENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGOS ANALISADOS: 35, 45 E 58 DA LFRE. 1. Recurso especial, concluso ao Gabinete em 17/7/2013, no qual se discute a possibilidade e os limites do controle jurisdicional sobre os atos praticados pela assembleia-geral de credores no procedimento de recuperação judicial. Ação

OLIVEIRA & ANTUNES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ajuizada em 27/1/2009. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e quanto aos argumentos deduzidos nas razões recursais obsta o exame da insurgência. 3. A existência de fundamentos não impugnados do acórdão recorrido - quando suficientes para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. 4. Submete-se a controle jurisdicional a análise do preenchimento das condições prévias à concessão da recuperação judicial e das exigências legais relativas à elaboração e à aprovação do plano. Inteligência do art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005. 5. A proposta de recuperação apresentada pelo devedor - por disposição expressa constante dos arts. 45, § 1º, e 58, caput, da Lei n. 11.101/2005 - deve ser aprovada, na classe dos credores com garantia real, pela maioria simples daqueles que comparecerem à assembleia. Não sendo aprovado o plano na forma estipulada nos precitados artigos, a Lei n. 11.101/2005, em seu art. 58, § 1º, prevê a possibilidade de a recuperação ser concedida mediante a verificação de um quórum alternativo. A viabilização dessa hipótese, todavia, exige que o plano não implique concessão de tratamento diferenciado aos credores - integrantes de uma mesma classe - que tenham rejeitado a proposta (art. 58, § 2º, da LFRE). 6. A alteração das premissas fáticas assentadas pelo acórdão recorrido não é possível na presente via recursal. Incidência da Súmula 7/STJ. 7. A insurgência é inadmissível quando o acórdão recorrido decide também com base em fundamento constitucional e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário. Súmula 126/STJ. 8. Negado provimento ao recurso especial. (REsp n. 1.388.051/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/9/2013, DJe de 23/9/2013.)

A credora apresenta a presente objeção ao Plano de Recuperação Judicial, requerendo que sejam submetidas à apreciação da Assembleia Geral de Credores as condições econômicas propostas pelas Recuperandas.

XI. DOS PEDIDOS:

Diante o exposto, aguarda-se a designação de datas da assembleia-geral de credores para fins de deliberação acerca do plano.

Subsidiariamente requer, desde já, seja facultado à(s) devedora(s) a apresentação de plano modificativo com a exclusão das cláusulas acima apontadas, sob pena de preclusão, já que tais cláusulas ilegais deverão ser afastadas pelo Juízo no momento da concessão da Recuperação Judicial, caso o plano seja aprovado em assembleia.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Blumenau/SC, 3 de julho de 2026.

Juliano Ricardo Schmitt
OAB/PR 58.885

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª
VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
ESTADO DO PARANÁ.**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL 00333746120258160017
NOME DA PARTE: EVOLUSOM COMERCIAL LTDA**

INTERESSADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA,
Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-lei n. 759, de 12 de agosto de 1969, e constituída pelo Decreto n. 66.303, de 06 de março de 1970, regendo-se atualmente pelo Estatuto consolidado, aprovado pelo Decreto n. 7.973, de 28 de março de 2013, inscrita no CNPJ/MF sob. o n. 00.360.305/0001-04, com sede matriz em Brasília – DF, com representação jurídica no Estado do Paraná na Rua Jose Loureiro, 195, 111º andar, Curitiba – PR, onde recebe intimações, vem, por seu advogado *in fine* assinado (documento anexo), apresentar

**OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**



como segue:

I – DO ESCORÇO NECESSÁRIO

A CAIXA apresentou HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO ao administrador judicial, no valor de R\$ 4.267.496,84, para que os créditos ficassem assim classificados:

Total quirografário: R\$ 3.047.606,50

Total extraconcursal: R\$ 1.219.890,34

Tal insurgência, conforme verifica-se pelo próprio edital, não foi acolhida, sendo o montante do débito classificado como quirografário.

O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL foi apresentado no movimento 187 dos autos, com o seguinte quadro de credores:

TOTAL EM R\$ 47.714.684,40											
TOTAL EM USD 3.139.391,90											
CREDOR	CNPJ/CNP	VALOR EM R\$	VALOR EM USD	PRO DO SOC	Nº DO C	ENDEREÇO	VENCIMENTO	CLASSIFICAÇÃO COM N°	RARRO	CIDADE	UF
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	000000000000000000	4.267.496,84	304.760,65	000000000000000000	000000000000000000	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	15/06/2026	000000000000000000	CAIXA	BRASILIA	DF
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	000000000000000000	4.267.496,84	304.760,65	000000000000000000	000000000000000000	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	15/06/2026	000000000000000000	CAIXA	BRASILIA	DF
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	000000000000000000	4.267.496,84	304.760,65	000000000000000000	000000000000000000	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	15/06/2026	000000000000000000	CAIXA	BRASILIA	DF
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	000000000000000000	4.267.496,84	304.760,65	000000000000000000	000000000000000000	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	15/06/2026	000000000000000000	CAIXA	BRASILIA	DF

Em que pese a CAIXA não concordar com o montante apresentado, as condições sugeridas se mostram

extremamente prejudiciais a esta empresa pública federal, consoante demonstrar-se-á a seguir.

II - DA OBJEÇÃO ÀS CONDIÇÕES APRESENTADAS

De acordo com o Plano de Recuperação Judicial apresentado, haverá aplicação de deságio no percentual de 85%, representando ônus excessivo aos credores, caracterizando, se se considerar, ainda, as condições de pagamento, verdadeiro perdão da dívida e enriquecimento sem causa, em afronta à legislação vigente, em especial, o gizado pelo artigo 884 do Código Civil.

Outrossim, a atualização dos créditos, proposta com correção monetária por TR mais juros remuneratórios de 1,00% ao ano, a partir do pedido de Recuperação Judicial, não representa, sequer, a inflação do período. De fato, os índices de correção devem ser aplicados de forma a refletir, no mínimo, a variação da inflação do período.

A carência de 36 meses para início dos pagamentos é injustificada. Não há lógica, tampouco base legal, para atualização monetária após o trânsito em julgado da Homologação do Plano de Recuperação Judicial.



Ademais, o prazo total para pagamento em 216 meses, contados após os 36 meses de carência, que começarão a ser contados após a publicação da decisão homologatória do plano, é longo e injustificado, ultrapassando o prazo que seria razoável e necessário para soerguimento da Recuperanda.

Na verdade, além da redução das dívidas no patamar de 85%, o congelamento da dívida entre o pedido da recuperação judicial e a data da publicação que conceder a recuperação também configura deságio, isso, sem considerar a superveniente correção por índices que não refletem a inflação.

Destarte, com todas essas benesses pretendidas, o deságio da dívida será muito superior a 85%, com incomensurável prejuízo da credora.

Isso não é tudo.

A CAIXA discorda do previsto nas cláusulas IX 5.4 e IX 5.5 quanto à extensão da novação oriunda de aprovação do plano a garantidores, avalistas e fiadores, em afronta ao gizado pelo artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, posto que pretendem renúncia às garantias reais ou pessoais, além de estender a novação àqueles que não integram a Recuperação Judicial.

De fato, *ex vi legis*, os credores preservam seus direitos com relação às garantias, na forma do §1º artigo 50



da Lei 11.101/2005, e coobrigados. Desta forma, não há concordância com qualquer quitação plena ou liberação de garantias, sejam elas reais ou pessoais.

A CAIXA não concorda com qualquer tipo de novação das dívidas e não exigibilidade de seus créditos perante coobrigados, fiadores e avalistas, bem como com a consequente extinção das obrigações perante esses pelo cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, reservando-se no direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos em face dos coobrigados e garantidores para satisfação de seu crédito por seu valor integral, conforme previsto no §1º do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

Clama-se especial atenção às benesses que as Recuperandas pretendem enquanto estiverem dando cumprimento ao pagamento do Plano de recuperação judicial, com a suspensão de todas e quaisquer ações judiciais ou extrajudiciais, de execução, cobrança ou incidentes processuais a ele inerentes, em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos.

Isso é absurdo, se há garantia, precisa ser respeitada, ainda mais se foi prestada por terceiros, que não as próprias recuperandas.

O absurdo é tão grande, ao ponto de pretenderem que se o Plano de recuperação judicial vier sendo fielmente cumprido, os credores não poderão tomar qualquer



medida em face dos sócios ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, não podendo ser executá-los e nem ser objeto de pedidos de desconsideração da personalidade jurídica por créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial.

É evidente que a CAIXA não concorda com essa proposta do plano.

Destaca-se, ainda, os prejuízos que os credores quirografários experimentarão, mormente se comparados com os demais credores.

Outrossim, ao estabelecer um desconto de 85%, com juros simples de 1,00% ao ano, se propõe, na realidade, conforme mencionado acima, o verdadeiro perdão de dívida, em claro enriquecimento ilícito dos devedores em detrimento de prejuízo ao credor, com clara ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, o prazo de pagamento, considerando o período de carência se mostra extremamente longo.

A carência para início do pagamento início dos pagamentos condicionada ao trânsito em julgado da decisão de habilitação/impugnação, se mostra absurda, pois além de tornar incerto o início do pagamento, prejudicará o período de fiscalização a ser realizado pelo administrador judicial, podendo, até mesmo,



ser entendido como artifício para se esquivar da consequência imediata de convolação em falência em caso de descumprimento, afastando os riscos previstos nos artigos 61, §1º, 62 e 94 da Lei 11.101/05.

A carência para correção, ratifica a ideia de se buscar verdadeiro perdão da dívida, consoante disposto acima.

A correção monetária pela TR, com incidência de juros de apenas 1,00% ao ano, conforme mencionado acima, sequer garante a manutenção do poder do capital envolvido, significando mais um desconto sobre o total a ser pago.

Ademais, não há previsão da incidência de nenhum encargo em razão de eventual impontualidade (multa, mora, etc.), o que, por mais essa razão, impossibilita a aquiescência à proposta. Aliás, pelo contrário, o plano propõe a penalização do credor que demorar para enviar os dados da conta para depósito, com atraso de 90 dias no pagamento, sem qualquer compensação de encargos!

Como se pode notar, o plano apresenta condições de pagamento extremamente prejudiciais aos credores, denotando um evidente desequilíbrio entre os princípios que devem nortear a recuperação judicial.



De fato, como ensina Como ensina o Ministro Luís Felipe Salomão (SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática. Rio de Janeiro, Forense, 2012; p. 186), a recuperação da empresa em crise deve ser equacionada com o tratamento atribuído aos credores, de modo a assegurar um equilíbrio entre os princípios em conflito. Vale dizer: o objetivo de se preservar a empresa não pode ser tal que anule ou imponha condições extremamente desfavoráveis aos demais partícipes do processo.

Como se vê, o plano apresentado revela verdadeira estratégia de obtenção de vantagem pelos sócios e garantidores, a quem a lei não beneficia pela recuperação, violando o princípio da boa-fé objetiva.

Note-se que o plano apresentado, se afasta em muito dos princípios que devem orientar a recuperação judicial, motivo pelo qual, impõe-se o acolhimento desta objeção, de modo a se determinar a apresentação de novo plano, desta feita com condições efetivamente razoáveis.

III – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a CAIXA, com lhanza, requer digne-se Vossa Excelência:



a) determinar a apresentação de um novo plano, desta feita com a observância dos princípios que devem orientar a recuperação judicial;

b) na hipótese de não haver rejeição liminar, determinar, na forma do *caput* do artigo 56 da Lei 11.101/05, a convocação da assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação;

c) que as intimações se façam em nome da entidade CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de sua Procuradora-Chefe cadastrada no PROJUDI (Dra ILIANE ROSA PAGLIARINI), de modo que, internamente, seja possível promover a redistribuição entre os advogados do quadro.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 25 de junho de 2026.

MAURÍCIO PIOLI

ADVOGADO - OAB/PR 19335





**AO JUÍZO DA 2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0033374-61.2025.8.16.0017

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (“Credor”), já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, em que contende com **EVOLUSOM COMERCIAL LTDA e NOVA FONTE COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E INDÚSTRIA LTDA (“Recuperandas”)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio dos seus procuradores abaixo subscritos, nos presentes autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em trâmite perante este D. Juízo, na qualidade de Credor, nos termos dos artigos 55 e seguintes, da Lei nº 11.101/2005, apresentar:

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (mov. 187.2)

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO

- O pedido de Recuperação Judicial foi realizado em 17/12/2025, pelas empresas **EVOLUSOM COMERCIAL LTDA e NOVA FONTE COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E INDÚSTRIA LTDA**, buscando a superação da crise econômico-financeira decorrente da convergência de fatores macroeconômicos, setoriais e operacionais que impactaram significativamente sua capacidade de geração de caixa, os quais foram agravados pela inflação da taxa de juros (SELIC), bem como pela desvalorização dos produtos, comprometendo o capital de giro e afetando a liquidez operacional.
- Com efeito, para fins de delimitação da presente objeção, passa-se a expor de maneira mais detalhada, em apertada síntese, as condições apresentadas para pagamentos dos





credores, as quais não merecem acolhimento, sendo imperiosa a instauração de Assembleia Geral de Credores para discussão do presente plano.

3. A recuperanda delimitou seus credores nas seguintes categorias: (i) Classe I - Credores Trabalhistas; (ii) Classe II – Credores em Garantia Real; (iii) Classe III – Quirografários; (iv) Classe IV – ME’s e EPP’s, conforme determinado pela Lei. 11.101/05.
4. Para tanto, cumpre destacar que a Recuperanda havia classificado o crédito do Banco Santander Brasil S.A., ora peticionário, da seguinte forma:

Classe III – Quirografário:
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. – R\$ 765.603,49

5. No entanto, em 24/03/2026, o Credor apresentou divergência administrativa para o fim de promover a retificação do quadro geral de credores nos seguintes termos:

II. DO PEDIDO

23. Diante do exposto, requer digne-se Va. Exa., com fulcro nos documentos comprobatórios em anexo, que seja retificado o Quadro Geral de Credores, para retificar o crédito do Banco Santander (BRASIL) S/A, para constar o valor de R\$ 685.437,45 (seiscentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), representando o crédito total concursal do Banco Santander em face das Recuperandas, mantendo na Classe III – Quirografária.

24. Esclarece que do referido valor: R\$ 502.631,68 (quinhentos e dois mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos) representa o crédito em face da Recuperanda EVOLUSOM e R\$ 182.805,77 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e cinco reais e setenta e sete centavos) representa o crédito em face da Recuperanda NOVA FONTE.

6. O Il. Administrador Judicial acolheu a divergência (mov. 254.2), promovendo a respectiva retificação no valor, mantendo o crédito na classe III - quirografária.
7. No mov. 187.2 dos presentes autos, as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”), propondo pagamentos diferenciados aos credores, divididos em classes (trabalhistas, com garantia real, quirografários e microempresas/pequenas empresas), com subdivisões baseadas em valores e origem do crédito, além das variações nos prazos de pagamento, com carências de até 36 (trinta e seis) meses para algumas classes, período em que não haverá juros ou correção monetária.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLLY YKUY7P BVWLJ KBQUY



8. Pontos importantes incluem a supressão de garantias reais e fidejussórias após a aprovação do plano, a extinção de ações de cobrança e a baixa de protestos, além da exclusão do registro e/ou apontamento no nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

9. Cumpre esclarecer que no PRJ, as Recuperandas apresentaram a seguinte condição de pagamento à classe quirografária:

VII.2. PROPOSTA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS Os Credores Quirografários, independentemente do valor de seu crédito, serão pagos da seguinte forma:

- (I) O valor constante da Lista Geral de Credores disponibilizada pelo d. Administrador Judicial sofrerá um deságio de 85% (oitenta e cinco por cento);
- (II) O valor remanescente ao deságio será quitado em 216 (duzentas e dezesseis) parcelas mensais e sucessivas, conforme cronograma escalonado abaixo;
- (III) Os pagamentos observarão uma carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data do início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, período no qual não haverá qualquer pagamento aos Credores Quirografários;
- (IV) O pagamento será escalonado da seguinte forma: Do 37º ao 168º mês (11 anos), correspondente ao período do 4º ao 14º ano, será pago o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor remanescente após o deságio, dividido em 132 (cento e trinta e duas) parcelas mensais, o que corresponde a 0,2272% (zero vírgula dois dois sete dois por cento) por mês, sobre o valor remanescente; Do 169º ao 252º mês (7 anos), correspondente ao período do 15º ao 21º ano, será pago o restante 70% (setenta por cento) do valor remanescente, dividido em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais, o que corresponde a 0,8333% (zero vírgula oito três três três por cento) por mês, sobre o valor remanescente;
- (V) A primeira parcela será devida no 25º dia do 37º mês contado da data do início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial;
- (VI) Todos os pagamentos observarão os encargos de correção monetária e juros estabelecidos na Cláusula VII.3., sem capitalização.

10. Diante do exposto, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas (mov. 187.2) revela-se manifestamente inviável, não restando alternativa senão o acolhimento da presente objeção para fins de que seja instaurada a Assembleia Geral de Credores ("AGC").

11. Ademais, passa-se a expor a seguir as razões pela impossibilidade de aprovação do plano nos moldes apresentados.





II. DA PATENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO E CONSTITUCIONAIS

12. Valendo-se das considerações acima elencadas, as quais consistem em apertado resumo do PRJ apresentado pelas Recuperandas, evidencia-se a insustentabilidade jurídica da proposta em seus atuais termos, conforme se demonstrará a seguir.

13. Primeiramente, constata-se flagrante afronta aos princípios constitucionais da isonomia, proporcionalidade e, sobretudo, da razoabilidade.

14. Isso porque a Lei de Recuperação Judicial, embora represente avanço ao regime de concursos de credores ao priorizar a preservação empresarial em detrimento da liquidação patrimonial (art. 47), não pode ser interpretada como instrumento para legitimar tratamento desigual entre credores e impor deságios abusivos, muito menos estabelecer prazos irrazoáveis para carências e pagamentos.

15. O objetivo de superar a crise econômico-financeira da devedora não pode servir de pretexto para subjugar os créditos já liberados e concedidos, muito menos impor deságios excessivos ou prolongar indevidamente o prazo de pagamento, especialmente em prejuízo aos credores quirografários.

16. Tal pretensão revela-se manifestamente abusiva, por desvirtuar a finalidade da recuperação judicial, transformando-a em instrumento de frustração creditória e impondo ônus excessivo aos credores, os quais cumpriram com suas obrigações ao disponibilizar vultuosos recursos à Recuperanda.

17. O instituto da recuperação judicial deve ser respeitado por todas as partes envolvidas e, principalmente, aplicado de maneira a se dar efetividade ao seu principal objetivo, preservando a atividade da empresa e garantindo o equilíbrio.

18. Para isso, o Plano de Recuperação Judicial deve ser estruturado com parcimônia e sabedoria, a fim de se conciliar a necessidade de recuperação da devedora com os interesses dos credores que efetivamente investiram nas empresas sem retorno.





19. Nesse sentido, o E. Tribunal de São Paulo¹ se posicionou, em decisão paradigmática a qual enfrentou todos os pontos aqui suscitados, sendo tal entendimento perfeitamente aplicável ao caso em apreço:

Agravo. Recuperação Judicial. Plano aprovado pela assembleia-geral de credores. Plano que prevê o pagamento do passivo em 18 anos, calculando-se os pagamentos em percentuais (2,3%, 2,5% e 3%) incidentes sobre a receita líquida da empresa, iniciando-se os pagamentos a partir do 3º ano contado da aprovação. Previsão de pagamento por cabeça até o 6º ano, acarretando pagamento antecipado dos menores credores, instituindo conflitos de interesses entre os credores da mesma classe. Pagamentos sem incidência de juros. Previsão de remissão ou anistia dos saldos devedores caso, após os pagamentos do 18º ano, não haja recebimento integral. Proposta que viola os princípios gerais do direito, os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da propriedade, da proporcionalidade e da razoabilidade, em especial o princípio da "pars conditio creditorum" e normas de ordem pública. Previsão que permite a manipulação do resultado das deliberações assembleares. Falta de discriminação dos valores de cada parcela a ser paga que impede a aferição do cumprimento do plano e sua execução específica, haja vista a falta de liquidez e certeza do "quantum" a ser pago. Ilegalidade da cláusula que estabelece o pagamento dos credores quirografários e com garantia real após o decurso do prazo bienal da supervisão judicial (art. 61, 'caput', da Lei nº 11.101/2005). Invalidade (nulidade) da deliberação da assembleia-geral de credores declarada de ofício, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 dias, a ser elaborado em consonância com a Constituição Federal e Lei nº 11.101/2005, a ser submetido à assembleia-geral de credores em 60 dias, sob pena de decreto de falência.

20. Do corpo do v. acórdão supramencionado, extrai-se a valiosa lição:

Em razão de tal entendimento, o plano de recuperação de empresa que se encontre em crise econômico-financeira não pode propor o pagamento do passivo em prestações a serem cumpridas por longos anos e em valores ínfimos considerados em proporção aos créditos que lhe foram concedidos em sua atividade empresarial, que tenham o potencial de acarretar aos credores sacrifícios superiores aos que eles suportariam no caso de falência da devedora. A recuperação da empresa só pode e deve ser deferida se a empresa devedora mostrar que não se encontra em situação de falência. Obviamente, se a empresa devedora pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, e se o percentual a ser pago mostra-se vil ou iníquo, tal situação evidencia que a empresa não pode ser considerada recuperável por suas próprias forças, mas sim, pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito, por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada.

21. De outra banda, verifica-se a manifesta afronta ao disposto nos arts. 49, § 1º e 59, *caput*, ambos da Lei 11.101/05, quanto à extinção/novação das execuções em face dos coobrigados, o que, além de ser pretensão de violação a texto literal da Lei, consiste em gritante afronta ao posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento de Recurso Repetitivo que trata da liberação as garantias mediante concordância do credor (destaques nossos):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGACÃO DE APROVAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO. COOBRIGADO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 11.101/2005. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1.333.349/SP. DECISÃO MANTIDA

¹ TJSP – Agravo de Instrumento - 0136362-29.2011.8.26.0000 – Seção de Direito Privado – Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial. – Banco Itaú x Cerâmica Gyotoku Ltda.



POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. A Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC/73, que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. No referido precedente, constou que o art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, não poderia ser interpretado sem a análise do sistema recuperacional e que "muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral". 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 677.043/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 13/10/2017).

22. Nessa linha, também vale citar a Súmula nº 581 que dispõe: *"a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória"*.

23. Ademais, as condições se mostram excessivamente desproporcionais e prejudiciais, na medida em que o deságio (85%) supera o máximo necessário (50%²), implicando em enriquecimento ilícito às expensas exclusivas dos credores, cujo procedimento deverá ser declarado nulo, sob pena de se caracterizar ato ilícito nos termos do artigo 187 do Código Civil.

24. Além disso, destaca-se a ilegalidade das disposições sobre a alienação de ativos previstas nos itens X.2 (ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS) e X.3 (ARRENDAMENTO DE ATIVOS), pois autorizam a alienação ou oneração de ativos não essenciais sem prévia aprovação em assembleia. Caso o plano seja homologado nesses termos, as Recuperandas poderão dilapidar o patrimônio sem critérios rigorosos ou avaliações técnicas adequadas, reduzindo os bens disponíveis para satisfação das dívidas em eventual convolação da recuperação judicial em falência, situação essa que não pode ser permitida.

25. Logo, ante todo o exposto, tem-se que o instituto da recuperação judicial deve ser respeitado, principalmente no tocante à necessidade de preservação da empresa e dos princípios gerais de direito, visto que, no caso em apreço a proposta apresentada favorece

² TJSP, Agravo de Instrumento 2171930-91.2019.8.26.0000; Relatora: AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 04/03/2020.





demasiadamente as Recuperandas em patente detrimento dos credores que terão de arcar com passivo imensurável.

26. Por tais motivos, não poderá prevalecer o Plano apresentado pelas Recuperandas sob hipótese alguma, podendo significar calote aos credores!

27. Ainda, não se pode impossibilitar os credores de prosseguirem com as demandas autônomas e sequer há que se possibilitar que as Recuperandas possam vender bens que não integram o seu patrimônio, mas sim de credores fiduciários.

28. Portanto, o presente Plano de Recuperação Judicial, na forma como apresentado, não comporta a menor possibilidade de ser aprovado de plano, razão pela qual, nos termos do art. 56 da Lei 11.101/05, apresenta-se a presente objeção para fins de que seja instaurada a AGC, a qual é soberana no processo de Recuperação Judicial.

III. REQUERIMENTO

29. Diante do exposto e ante a patente incongruência e manifesta inviabilidade do Plano de Recuperação Judicial consolidado apresentado pelas empresas EVOLUSOM COMERCIAL LTDA e NOVA FONTE COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E INDÚSTRIA LTDA (mov. 187.2), requer-se o recebimento da presente objeção ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 56 da Lei 11.101/05, para fins de que seja instaurada a competente Assembleia Geral de Credores para análise e deliberação dos credores, quanto ao plano apresentado.

Termos que,
Pede deferimento.
Curitiba, 8 de julho de 2026.

Blas Gomm Filho
OAB/PR 4.919



MM. Juiz(a) de Direito.

A Fazenda Pública do Município de Maringá, reitera o pedido de evento 79.1.

Marcos Alves Veras Nogueira - OAB/PR nº 32.598





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0033374-61.2025.8.16.0017

Publicação Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN)

Publicação: 63084461

Documento:

Tipo de Documento: Edital

Data da Geração: 12/06/2026 20:29:33

Data assinatura:

Data envio: 12/06/2026 20:42:59

Data da Disponibilização: 15/06/2026

Status: Veiculado

1 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 1

Processo	Partes
0033374-61.2025.8.16.0017	Polo Ativo: ◦ Evulusom Comercial Ltda ◦ Nova Fonte Comércio de Informática e Indústria Ltda

Curitiba, 25 de junho de 2026.

Edilene Angélica Abreu Schoen
Técnica Judiciária

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVJ4 DDRES LNFTB SHXQB



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0033374-61.2025.8.16.0017

Publicação Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN)

Publicação: 63084456

Documento:

Tipo de Documento: Edital

Data da Geração: 12/06/2026 20:29:08

Data assinatura:

Data envio: 12/06/2026 20:42:04

Data da Disponibilização: 15/06/2026

Status: Veiculado

1 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 1

Processo	Partes
0033374-61.2025.8.16.0017	Polo Ativo: ◦ Evulusom Comercial Ltda ◦ Nova Fonte Comércio de Informática e Indústria

Curitiba, 25 de junho de 2026.

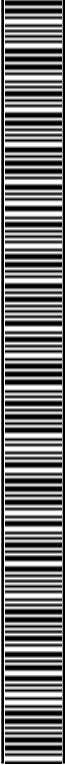
Edilene Angélica Abreu Schoen
Técnica Judiciária

O ESTADO DO PARANÁ reitera os termos do petitório de mov. 270.

Nesses termos, pede deferimento.

Felipe Franca - Procurador do Estado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYMQ LX54L C5SPN DEFA3





**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LUCIANE PEREIRA RAMOS, JUÍZA
DE DIREITO DA 2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

Recuperação Judicial n.º 0033374-61.2025.8.16.0017
Recuperanda: Grupo Evolusom

PANSIERI ADVOGADOS, administrador judicial nomeado nos autos de Recuperação Judicial, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, proceder à juntada do **Relatório Mensal de Atividades (RMA) referente ao mês de maio** elaborado com base nas informações e documentos fornecidos pela Recuperanda.

Aproveita para apresentar novamente seus melhores agradecimentos pela confiança com que foi distinguido.

Curitiba, 1 de julho de 2026.


FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150


OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785
CORECON/PR 00003-Me


**MARIA FERNANDA
FERREIRA**
OAB/PR 134.159



CURY & ALEXANDRE
advogados associados

Frederico Augusto Cury
Marcelo Cássio Alexandre

Alameda Casa Branca, 806 - 8º andar
01408-000 São Paulo SP
Tel: (55 11) 3898-1998
Fax: (55 11) 3898-2277
www.cgaadvogados.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
ESTADUAL EMPRESARIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
ARBITRAGEM DA COMARCA DE CURITIBA/PR

Processo de n.º 0033374-61.2025.8.16.0017

**KOB 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, por seu advogado subscritor
desta, nos autos da **Recuperação Judicial** da empresa **EVOLUSOM COMERCIAL
LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no **art.
55 da Lei nº 11.101/2005**, apresentar

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



CURY & ALEXANDRE
advogados associados

em face do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas recuperandas **EVOLUSOM COMERCIAL LTDA.** e **NOVA FONTE COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E INDÚSTRIA LTDA.** (em conjunto, “GRUPO EVOLUSOM”), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Publicada a relação de credores e disponibilizado o Plano de Recuperação Judicial, abre-se aos credores o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de objeção, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/2005. Encontrando-se a presente manifestação dentro do referido prazo, é ela plenamente tempestiva.

A peticionária é titular de crédito de natureza quirografária, sujeito aos efeitos da recuperação judicial, possuindo legítimo interesse e adequada legitimidade para objetar às disposições do Plano que lhe são gravosas e que, conforme se demonstrará, violam dispositivos cogentes da Lei nº 11.101/2005, bem como princípios estruturantes do regime recuperacional.

II – DA SÍNTESE DA OBJEÇÃO

Embora a peticionária reconheça a importância do princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005), o Plano apresentado, tal como redigido, extrapola os limites da razoabilidade e da legalidade, impondo aos credores quirografários sacrifício de tal magnitude que, na prática, equivale à supressão quase integral de seus créditos. As principais ilegalidades e abusividades, adiante detalhadas, são as seguintes:

- a) deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) cumulado com carência de 36 meses e parcelamento em 216 meses, com pagamento que somente se encerra no 21º ano;



CURY & ALEXANDRE
advogados associados

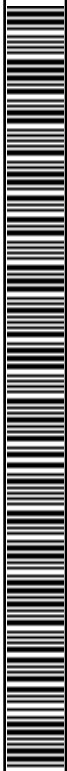
- b) previsão de juros irrisórios de 1% ao ano, muito inferiores à própria taxa de mercado invocada pelas recuperandas como causa da crise, configurando defasagem confiscatória ao longo de mais de duas décadas;
- c) criação de subclasse de “Credores Colaborativos” com condições substancialmente mais vantajosas, sem critério objetivo, isonômico e verificável, em violação à par conditio creditorum;
- d) extensão da novação e renúncia de garantias a coobrigados e terceiros garantidores, em frontal contrariedade à Súmula 581 do STJ e ao art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005;
- e) autorizações genéricas e amplíssimas de alienação e oneração de ativos sem laudo de avaliação e sem aprovação da Assembleia Geral de Credores, além de DIP Financing sem teto e com prioridade absoluta, esvaziando a garantia patrimonial dos credores concursais;
- f) definição de inadimplemento condicionada a três parcelas consecutivas e cláusula de quitação ampla e irretroatável desproporcionais.

III – DA ABUSIVIDADE DO DESÁGIO DE 85%, DA CARÊNCIA DE 36 MESES E DO PRAZO DE 216 MESES (CLÁUSULA VII.2)

A cláusula VII.2 do Plano submete os credores quirografários a um deságio de 85% sobre o valor inscrito na lista de credores.

Sobre os 15% remanescentes, impõe-se carência de 36 (trinta e seis) meses, durante a qual não há qualquer pagamento, seguida de parcelamento em 216 (duzentas e dezesseis) parcelas mensais, escalonadas de modo que o pagamento integral somente se concluirá no 21º (vigésimo primeiro) ano de cumprimento do Plano.

A conjugação desses fatores produz resultado economicamente teratológico. Não se trata de mera reorganização do passivo, mas de verdadeira expropriação do crédito: o credor recebe apenas 15% do valor nominal, e ainda assim de forma diferida por mais de duas décadas, sem qualquer mecanismo que recomponha a perda do valor do dinheiro no tempo.



CURY & ALEXANDRE
advogados associados

Em valor presente líquido, o montante efetivamente recebido representa fração ínfima do crédito original.

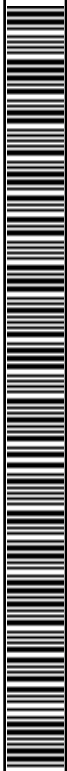
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora reconheça a soberania da Assembleia Geral de Credores quanto à conveniência econômica do Plano, admite o controle judicial de legalidade das cláusulas, inclusive para coibir deságios, prazos e carências que, por sua desproporção, configurem abuso de direito e violação à boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e ao próprio princípio da preservação da empresa, que não se confunde com a preservação do empresário às custas do aniquilamento dos credores.

Cumprir observar, ademais, que o Plano sequer apresenta demonstração da capacidade de pagamento que justifique condições tão drásticas: o laudo econômico-financeiro e o fluxo de caixa projetado devem comprovar, de forma concreta, a inviabilidade de proposta menos gravosa, sob pena de o sacrifício imposto aos credores carecer de causa legítima.

IV – DA TAXA DE JUROS IRRISÓRIA (CLÁUSULAS VII.2 E VII.3)

As cláusulas VII.2 e VII.3 estabelecem que, sobre o saldo já reduzido pelo deságio de 85%, incidirá tão somente correção monetária pela TR – Taxa Referencial, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano (0,083% ao mês), sem capitalização, ao longo de todo o período de pagamento.

Tal estipulação é manifestamente abusiva e internamente contraditória. As próprias recuperandas, no Preâmbulo e no item III.2 do Plano, atribuem a origem da crise à elevação da taxa Selic a patamares “superiores a 13% ao ano” e “próximos a 15% ao ano”.



CURY & ALEXANDRE
advogados associados

Ora, se o custo do dinheiro no mercado é dessa ordem, a remuneração de 1% ao ano oferecida aos credores significa que, a cada ano de diferimento, o credor suporta perda real expressiva, sendo o crédito corroído de forma contínua por mais de 21 anos.

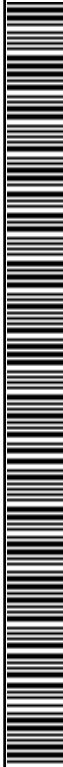
A TR, ademais, é reconhecidamente insuficiente como índice de recomposição do poder de compra, tendo permanecido por longos períodos em patamar nulo ou próximo de zero, o que agrava o caráter confiscatório da cláusula.

A conjugação de deságio de 85%, prazo de 21 anos e juros de 1% ao ano resulta em proposta que, sob qualquer métrica de valor presente, não preserva sequer fração razoável do crédito, em violação à vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil).

V – DA VIOLAÇÃO À *PAR CONDITIO CREDITORUM* PELA SUBCLASSE DE “CREDORES COLABORATIVOS” (CLÁUSULA IX)

O Capítulo IX do Plano institui a figura dos “Credores Colaborativos” (Fornecedores e Instituições Financeiras), conferindo-lhes tratamento radicalmente mais favorável que o dispensado aos demais quirografários.

Enquanto o quirografário comum suporta deságio de 85%, carência de 36 meses e prazo de 216 meses, ao Credor Colaborativo asseguram-se, nos termos das cláusulas IX.4.3 e IX.5.3: deságio reduzido ou eliminado (até 100% de pagamento), prazo de até 12 anos, carência de apenas 2 anos, direito de preferência, amortização dinâmica e, no caso das instituições financeiras, mecanismo de cash sweep (cláusula IX.5.6).



CURY & ALEXANDRE
advogados associados

Embora o art. 67 da Lei nº 11.101/2005 e a jurisprudência admitam tratamento diferenciado a fornecedores que mantenham o fornecimento essencial após o pedido, tal diferenciação somente é legítima quando (i) fundada em critério objetivo, transparente e verificável; (ii) proporcional à efetiva contribuição do credor para a continuidade da atividade; e (iii) não utilizada como instrumento de manipulação do quórum deliberativo da Assembleia.

No caso, a definição de “Credor Colaborativo” é vaga e potestativa, ficando o enquadramento “limitado às necessidades operacionais das Recuperandas e conforme acordado com cada Credor” (cláusulas IX.4.1 e IX.5.1), o que confere às devedoras poder discricionário para selecionar quais credores serão beneficiados.

Note-se, ainda, que entre os requisitos de adesão figura expressamente o voto favorável ao Plano (cláusulas IX.4.1, IV, e IX.5.1, VII), o que revela o uso da subclasse como mecanismo de cooptação de votos, em fraude ao processo deliberativo e à isonomia entre credores da mesma natureza, conforme reiteradamente coibido pelo Superior Tribunal de Justiça.

A criação de subclasses sem pertinência objetiva, com o único propósito de fracionar a classe e angariar aprovação, configura abuso e impõe a invalidação das cláusulas respectivas, sob pena de violação à *par conditio creditorum* e ao art. 58, §2º, da Lei.

VI – DA ILEGALIDADE DA EXTENSÃO DA NOVAÇÃO E DA SUPRESSÃO DE GARANTIAS DE TERCEIROS (CLÁUSULAS IX.4.5, IX.5.5 E XI.2)

As cláusulas IX.4.5 e IX.5.5 preveem que a novação se estenderá aos coobrigados, com renúncia ao direito de cobrá-los judicialmente; a cláusula XI.2, por sua vez, suspende indefinidamente as ações e cobranças contra sócios e terceiros garantidores enquanto durar o cumprimento do Plano.



CURY & ALEXANDRE
advogados associados

Tais disposições contrariam frontalmente o art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual os credores conservam seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

No mesmo sentido, a Súmula 581 do STJ é expressa: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

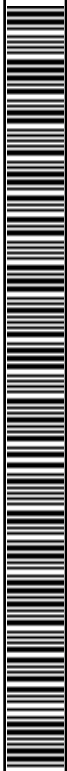
A supressão ou suspensão de garantias prestadas por terceiros somente é admissível mediante anuência expressa e individualizada do respectivo credor titular da garantia (Súmula 61 do TJSP e jurisprudência consolidada do STJ), não podendo ser imposta de forma genérica pelo Plano.

Impõe-se, portanto, a declaração de ineficácia das referidas cláusulas em relação ao objetante e aos demais credores que não tenham com elas expressamente anuído.

VII – DAS AUTORIZAÇÕES GENÉRICAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E DO DIP FINANCING SEM LIMITES (CLÁUSULAS X.2, X.3 E X.4)

O Capítulo X confere às recuperandas autorização amplíssima e genérica para alienar, onerar, transferir ou dar em garantia quaisquer ativos — móveis, imóveis, participações societárias, marcas, patentes e direitos creditórios — sem aprovação da Assembleia Geral de Credores ou do Administrador Judicial (cláusula X.2.2) e, ainda, com dispensa de laudo de avaliação formal (cláusula X.2.3).

Tais previsões esvaziam a garantia patrimonial que ampara os credores concursais e subtraem do Juízo e da coletividade de credores o controle sobre atos de disposição de ativos relevantes, em desacordo com a sistemática dos arts. 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005. A dispensa de avaliação formal abre margem a alienações por valores inferiores ao de mercado, em prejuízo direto da massa de credores.



CURY & ALEXANDRE
advogados associados

De igual modo, a cláusula X.4 autoriza a contratação de DIP Financing “sem limite máximo pré-definido” (cláusula X.4.6), com prioridade absoluta de pagamento (cláusula X.4.4), prevalecendo inclusive sobre os créditos sujeitos à recuperação.

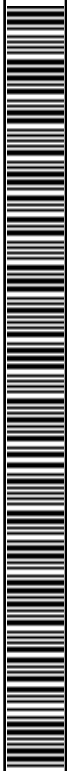
Embora o financiamento de que trata o art. 69-A da Lei seja instrumento legítimo, a outorga de autorização irrestrita, sem teto e sem qualquer mecanismo de controle, transfere aos credores concursais o risco integral da operação e compromete a própria viabilidade do pagamento previsto no Plano, devendo ser submetida a parâmetros de razoabilidade, limite quantitativo e fiscalização judicial.

VIII – DA DESPROPORÇÃO DAS CLÁUSULAS DE INADIMPLEMENTO E QUITAÇÃO (CLÁUSULAS XI.17 E XII.3)

A cláusula XI.17 condiciona a caracterização do inadimplemento do Plano à falta de 3 (três) pagamentos consecutivos, ainda assegurando às devedoras a faculdade de purgar a mora ou convocar nova assembleia.

Tal redação posterga excessivamente a tutela dos credores diante do descumprimento e deve ser interpretada à luz do art. 61, §1º, e do art. 73 da Lei, sem prejuízo do direito de requerer a convolação em falência diante de inadimplemento substancial.

A cláusula XII.3, por sua vez, prevê quitação “plena, geral, irrevogável e irretratável”, abrangendo juros, multas e encargos, o que somente se justifica após o efetivo e integral cumprimento das obrigações, não podendo operar antecipadamente nem alcançar direitos contra coobrigados e garantidores, pelas razões já expostas no item VI.



CURY & ALEXANDRE
advogados associados

IX – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) o recebimento e processamento da presente objeção, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/2005, com a intimação das recuperandas e do Administrador Judicial para manifestação;
- b) seja reconhecida a abusividade das condições impostas aos credores quirografários (cláusula VII.2 e VII.3), determinando-se a readequação do deságio, do prazo de carência, do número de parcelas e da taxa de juros a patamares compatíveis com a recomposição mínima do crédito em valor presente;
- c) seja declarada a ilegalidade e/ou ineficácia das cláusulas instituidoras da subclasse de “Credores Colaborativos” (Capítulo IX), por violação à par conditio creditorum e por configurarem mecanismo de cooptação de votos;
- d) seja declarada a ineficácia, em relação aos credores que não tenham expressamente anuído, das cláusulas que estendem a novação e suspendem a cobrança contra coobrigados e terceiros garantidores (cláusulas IX.4.5, IX.5.5 e XI.2), em observância ao art. 49, §1º, da Lei e à Súmula 581 do STJ;
- e) seja reconhecida a invalidade das autorizações genéricas de alienação e oneração de ativos sem laudo e sem deliberação assemblear (cláusulas X.2 e X.3), bem como a fixação de limites e controle judicial sobre o DIP Financing (cláusula X.4);
- f) subsidiariamente, caso o Plano seja submetido à deliberação, que a Assembleia Geral de Credores seja cientificada das presentes objeções e que eventual aprovação fique condicionada ao controle judicial de legalidade das cláusulas ora impugnadas, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005;

Termos em que,
pede-se deferimento.
São Paulo, 17 de junho de 2026

Frederico Augusto Cury
OAB/SP 186.015





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
DE TAGUATINGA - DF

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

QNA 04, LOTES 32/34, (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP: 72.110-040
FONE: (61) 3961-8900 / 3351-8787
Site: www.cartorio5df.com.br - e-mail: atendimento@cartorio5df.com.br

Livro : 4032

FLS : 192

Prot : 945587

PROCURAÇÃO bastante que faz(em): BANCO DO BRASIL S.A.

Aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis (14/04/2026) nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que, comparece(m) como outorgante(s), **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, inscrito no CNPJ sob o número 00.000.000/0001-91, com sede no Setor de Autarquias Norte (SAUN), Quadra 5, Lote B, Torre 1 Sul, Edifício BB, 15º andar, em Brasília-DF, com seu estatuto Social consolidado registrado na JUCISDF sob nº 2525435 em 08/04/2024, neste ato representado, na forma prevista no artigo 27, *caput* de seu Estatuto Social, por seu Diretor Jurídico, **ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 66.684, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00285986719 DETRAN/DF e do CPF nº 981.753.277-15, com endereço comercial sito no Setor de Autarquias Norte (SAUN), Quadra 05, Lote B, Torre I Sul, 8º Andar, Edifício BB, em Brasília/DF, eleito conforme Ata da Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A., realizada em 13/08/2025, devidamente registrada na JUCISDF sob o nº 2824309, em 28/08/2025 que, mediante solicitação, assinará digitalmente o presente instrumento de procuração, com fulcro no disposto no provimento n.º 149/2023 do CNJ; identificado como o próprio em face dos documentos que me foram exibidos, cuja capacidade jurídica dou fé. E por ele me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, o OUTORGANTE nomeia e constitui sua procuradora, na qualidade de Consultora Jurídica Especial da Presidência, a advogada **LUCINÉIA POSSAR**, OAB/PR 19.599, OAB/DF 40.297 e CPF 540.309.199-87, com domicílio profissional no Setor de Autarquia Norte (SAUN), Quadra 5, Lote B, Torre I Sul, 15º Andar, Edifício BB, Brasília/DF; conferindo-lhe os poderes da cláusula *ad judicium*, quer para a prática de atos em processos no âmbito judicial, quer para a prática de atos em processos no âmbito administrativo, bem assim os poderes especiais para: (i) em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos ou voluntários, judiciais ou administrativos, defender os direitos e interesses do BANCO DO BRASIL S/A., podendo, para tanto, impetrar mandados de segurança, propor ou contestar ações, inclusive ações rescisórias, apresentar incidentes processuais e opor exceção de qualquer natureza, reconvir, nomear e impugnar peritos, solicitar a abertura de inquéritos policiais, oferecer queixas-crime, prestar informações e usar de todos os meios de recursos em direito permitidos, em todas as instâncias, turmas recursais ou tribunais; e (ii) representar o BANCO DO BRASIL S/A., perante quaisquer órgãos públicos, podendo peticionar e solicitar informações escritas necessárias ao desempenho dos poderes ora outorgados. Os poderes ora conferidos à Consultora Jurídica Especial da Presidência podem ser exercidos em conjunto ou separadamente. **VEDADO O SUBSTABELECIMENTO.** Também por ele me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, o BANCO DO BRASIL S/A., nomeia e constitui seu(ua)(s) procurador(a)(es)(as) os(as) advogados(as) a seguir nominados(as) e qualificados(as), todos(as) brasileiros(as), doravante denominados OUTORGADOS: **I) Consultores Jurídicos: BETANIA MARA COELHO GAMA**, OAB/BA 14.331 e CPF 505.547.945-00; **CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA**, OAB/MG 68.106 e CPF 726.465.196-72; **FERNANDO ALVES DE PINHO**, OAB/RJ 97.492 e CPF 023.414.437-88; **JUNE ELCE MATOSO DE MEDEIROS**, OAB/MG 65.701 e CPF 570.443.846-68; **RENATO CHAGAS MACHADO**, OAB/RS 109.072-B e CPF 271.939.558-70; todos com o mesmo domicílio profissional do representante do OUTORGANTE; e **JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO**, OAB/SP 138.424 e CPF 093.024.278-54; este com domicílio profissional na Av. Paulista, 1230, 10º andar, Edifício BB São Paulo, Torre Matarazzo, Bela Vista, São Paulo/SP; **II) Consultores Jurídicos Adjuntos: ACELMA CRISTINA SILVA**, OAB 148887/RJ e CPF 690.663.881-53;





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
DE TAGUATINGA - DF

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

QNA 04, LOTES 32/34, (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP: 72.110-040
FONE: (61) 3961-8900 / 3351-8787
Site: www.cartorio5df.com.br - e-mail: atendimento@cartorio5df.com.br

Livro : 4032

FLS : 193

Prot : 945587

ALESSANDRO ZERBINI RUIZ BARBOSA, OAB/RJ 108.741 e CPF 078.611.477-03; ALEXANDRE GONCALVES CORREA FRIZONI, OAB/RJ 177.361 e CPF 124.038.787-31, ANA LUCIA FRANCISCO DOS SANTOS BOTTAMEDI, OAB/SC 21.902 e CPF 005.406.969-60; ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN, OAB/SC 15.672 e CPF 449.776.200-97; ANTÔNIO CARLOS ROSA, OAB/MT 4.990-B, OAB/DF 38.824 e CPF 291.233.569-87; FABRÍCIO GONÇALVES DOS SANTOS, OAB/SP 268.238 e CPF 326.914.358-30; FERNANDA DE MIRANDA MARTINHO, OAB/SP 257.553 e CPF 310.667.228-54; JANAINA ALMEIDA COSTA, OAB/RJ 130.520 e CPF 088.187.317-93; LEONARDO ELISEI DE FARIA, OAB/SP 184.405 e CPF 273.747.798-01; LUZIMAR DE SOUZA, OAB/GO 7.680 e CPF 166.518.631-34; MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES, OAB/RJ 147.339 e CPF 102.891.367-25; MARINA PIANARO ANGELO SCHLENERT, OAB/DF 64.225 e CPF 032.483.589-20; PABLO SANCHES BRAGA, OAB/DF 42.866 e CPF 806.562.695-53; PAULO SÉRGIO FRANÇA, OAB/SP 115.012 e CPF 086.307.358-13; SOLON MENDES DA SILVA, OAB/RS 32.356 e CPF 645.945.640-20; VITOR DA COSTA DE SOUZA, OAB/DF 17.542 e CPF 856.301.951-15; WAGNER MARTINS PRADO DE LACERDA, OAB/SP 111.593 e CPF 067.952.978-02; estes com o mesmo domicílio profissional do representante do OUTORGANTE; também ANA CLAUDIA CARDOSO BORGES BESSA DE SOUZA ABDALLAH, OAB/SP 184.528 e CPF 106.975.878-78; CARLOS EDUARDO PESSOA DIAS, OAB/SP 206.629 e CPF 254.963.688-04; CLEOMAN FERNANDES DA SILVA FILHO, OAB/PE 27.622 e CPF 008.741.414-78; EDUARDO DO PRADO GODOY, OAB/SP 244.271 e CPF 225.030.518-80; MATEUS MARCOS, OAB/SP 239.343 e CPF 219.989.768-07; estes com domicílio profissional na Av. Paulista, 1230, 10º andar, Edifício BB São Paulo, Torre Matarazzo, Bela Vista, São Paulo/SP; III) Gerentes Jurídicos Regionais: ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA, OAB/PA 7.141 e CPF 392.978.452-15, com domicílio profissional na Av. Rio Branco, 240, 9º andar, Recife/PE; ALTEMIR BOHRER, OAB/RS 41.844 e CPF 478.700.360-72, com domicílio profissional no Setor de Autarquias Norte (SAUN), Quadra 5, Bloco B, Torre III Norte, 5º andar, Edifício BB, Brasília/DF; ÂNGELO CESAR LEMOS, OAB/MG 64.228 e CPF 718.429.506-49, com domicílio profissional na Rua da Bahia, 2500, 9º andar, Bairro de Lourdes, Belo Horizonte/MG; ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO FILHO, OAB/RS 34.752 e CPF 505.500.630-72, com domicílio profissional na Rua do Livramento, 120, 8º andar, Centro, Maceió/AL; ARTUR MATOS DOS SANTOS JUNIOR, OAB/PI 8.398 e CPF 229.380.793-20, com domicílio profissional na Av. Professor Carlos Cunha, 100, Jacaraty, São Luís/MA; ATÍLIO SANCHEZ COSTA, OAB/SP 240.692 e CPF 283.460.898-99, com domicílio profissional na Rua Uruguai, 185, 10º andar, Centro, Porto Alegre/RS; CELSO YUAMI, OAB/SP 116.613, OAB/RJ 110.017 e CPF 082.647.638-47, com domicílio profissional na Av. República do Líbano, 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia/GO; CLÁUDIA PORTES CORDEIRO, OAB/SP 219.265 e CPF 286.434.208-16, com domicílio profissional na Praça Pio XII, 30, 6º andar, Centro, Vitória/ES; DIMAS DE LIMA, OAB/AM 18.267 e CPF 079.622.628-85, com domicílio profissional na Rua Guilherme Moreira, 315, 7º andar, Centro, Manaus/AM; EDUARDO ALVEZ WEIMER, OAB/BA 81.303 e CPF 988.436.050-20, com domicílio profissional na Rua Direita da Piedade, 25, 10º andar, Centro, Salvador/BA; ERIKA SEFFAIR RIKER, OAB/AM 7.735 e CPF 517.258.272-04, com domicílio profissional na Rua Desembargador Freitas, 977, 4º andar, Centro, Teresina/PI; FÁBIO SPAGNOLLI, OAB/RS 117.709-B e CPF 649.207.209-04, com domicílio profissional na Rua Visconde de Nacar, 1440, 28º andar, Ed. Século XXI, Centro, Curitiba/PR; JAIME DE AQUINO JUNIOR, OAB/RS 109.548-B e CPF 895.730.991-87, com domicílio profissional na Quadra 103 Sul, Rua SO-9, Lote 2, Térreo, Centro, Palmas/TO; JORGE MARCELO CÂMARA ALVES, OAB/BA 13.724 e CPF 326.908.275-49, com domicílio profissional na Praça General Valadão, 377, Centro, Aracaju/SE; JOSÉ ROBERTO CHIEFFO JÚNIOR, OAB/SP 203.922 e CPF 269.266.968-10, com domicílio profissional na Av. São João, 32, 17º e 18º andares, Centro, São Paulo/SP; LUIZ CARLOS CÁCERES, OAB/PR 26.822 e CPF 396.701.201-87, com domicílio profissional na Av. Afonso Pena, 2202, 7º andar, Centro, Campo Grande/MS; MARCELO GUIMARÃES MAROTTA, OAB/AM 10.856 e CPF 020.763.597-88 com domicílio profissional na Av. Doutor Hélio Ribeiro, 487, 3º andar, Edifício Concorde, Residencial Paiaguás, Cuiabá/MT; MARCOS MARTINS DUTRA, OAB/SC 25.661 e CPF



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
DE TAGUATINGA - DF

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

QNA 04, LOTES 32/34, (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP: 72.110-040
FONE: (61) 3961-8900 / 3351-8787
Site: www.cartorio5df.com.br - e-mail: atendimento@cartorio5df.com.br

Livro : 4032

FLS : 194

Prot : 945587

029.080.499-02, com domicílio profissional na Avenida São João, 32, 15º andar, Centro, São Paulo/SP; **MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS**, OAB/SC 9.491 e CPF 653.330.559-04, com domicílio profissional na Avenida República do Chile, 330, 10º andar, Torre Leste, Centro, Rio de Janeiro/RJ; **PRISCILA BITTENCOURT COSTA**, OAB/SC 18.572 e CPF 005.827.479-02, com domicílio profissional na Av. Rio Branco, 510, 4º andar, Cidade Alta, Natal/RN; **REGIS DIEGO GARCIA**, OAB/SP 250.212 e CPF 312.005.418-63, com domicílio profissional na TV Travessa Humaitá, 3029 - Entre Avenida João Paulo II e Passagem Jarina -, Marco, Belém/PA; **SANDRO DOMENICH BARRADAS**, OAB/SP 115.559 e CPF 148.778.098-21, com domicílio profissional na Av. Santos Dumont, 2889, 2º andar, Aldeota, Fortaleza/CE; **SANDRO NUNES DE LIMA**, OAB/DF 24.693 e CPF 485.415.320-20, com domicílio profissional na Praça XV de Novembro, 321, 6º e 7º andares, Centro, Florianópolis/SC; **SÉRGIO MURILO DE SOUZA**, OAB/DF 24.535 e CPF 499.787.721-20, com domicílio profissional na Rua José de Alencar, 3115, 1º andar, Caiari, Porto Velho/RO; **SOLANGE GONCALVES FUTIDA MAGRI**, OAB/SP 184.507 e CPF 267.428.078-65, com domicílio profissional na Avenida Presidente Epitácio Pessoa 1580 - Entrada pela Rua Julia Freire, 1071, Torre, João Pessoa/PB; **IV) Especialista Jurídica: ALINE CRIVELARI**, OAB/SP 230.844 e CPF 272.948.538-43, com o mesmo domicílio profissional do representante do BANCO DO BRASIL S/A., (DADOS FORNECIDOS POR DECLARAÇÃO), aos quais confere os poderes da cláusula *ad judicium*, quer para a prática de atos em processos no âmbito judicial, quer para a prática de atos em processos no âmbito administrativo e arbitral, bem assim os poderes especiais para: (i) receber citação, reconhecer a procedência do pedido, desistir, dar e receber quitação, firmar compromisso; (ii) apresentar reclamações e representações correccionais; (iii) participar de assembleias e reuniões, inclusive virtuais, como representantes do BANCO DO BRASIL S/A; (iv) em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos ou voluntários, judiciais, administrativos ou arbitrais, defender os direitos e interesses do BANCO DO BRASIL S/A., podendo, para tanto, impetrar mandados de segurança, propor ou contestar ações, inclusive ações rescisórias, apresentar incidentes processuais e opor exceção de qualquer natureza, reconvir, nomear e impugnar peritos, solicitar a abertura de inquéritos policiais, oferecer queixas-crime, prestar informações e usar de todos os meios de recursos em direito permitidos, em todas as instâncias, turmas recursais ou tribunais, aceitar ou embargar concordatas, requerer falências, declarar, habilitar e impugnar créditos, praticar todos os atos necessários em processos de recuperação judicial e extrajudicial; (v) representar o BANCO DO BRASIL S/A., perante quaisquer órgãos públicos, podendo peticionar, solicitar informações escritas necessárias ao desempenho dos poderes ora outorgados, receber intimações para a ciência e andamento dos respectivos pleitos, exceto as que, por força de lei, devam ser feitas unicamente ao BANCO DO BRASIL S/A., Nas hipóteses em que o BANCO DO BRASIL S/A., atue como conveniente, conveniado, mandante, mandatário, gestor, mantenedor, os OUTORGADOS ficam investidos de todos os poderes constantes dos respectivos contratos ou instrumentos de mandato que não excedam dos poderes antes descritos. Os poderes ora conferidos aos OUTORGADOS podem ser exercidos em conjunto ou separadamente e substabelecidos, com ou sem reservas de iguais poderes, exceto o de receber citação. Os mandatos ora conferidos à Consultora Jurídica Especial da Presidência e aos OUTORGADOS não revogam outros mandatos que anteriormente tenham sido outorgados e ratifica todos os atos praticados em decorrência destes. (LAVRADO SOB MINUTA). Esclareci ao(s) outorgante(s) o significado deste ato, após o que lhe li em voz alta e pausada o presente instrumento que aceita e assinar por meio de processo digital, utilizando-se a plataforma e-notariado. **DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS DE ACORDO COM A LEI.** DOU FÉ. Em atendimento à Lei Geral de Proteção de Dados a(s) parte(s) declara(m): 1) Submete(m) seus dados pessoais voluntariamente; 2) Está(ão) ciente(s) de que os dados serão fornecidos aos sistemas de alimentação obrigatória como DOI, CENSEC e similares, por imposição normativa; e 3) Dado o caráter público dos atos notariais, está(ão) ciente(s) que poderá ser fornecida certidão deste instrumento a terceiros. Eu, ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA, Escrevente Autorizada, a lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo a(s) assinatura(s). E eu, Tabelião Substituto, dou fé, assino e subscrevo. (aa.) **MARCELO ROBERTO DE LIRA, Tabelião Substituto, ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES, nada mais.** Traslada em seguida. E eu, _____, subscrevo, dou fé, e assino em público e raso. Os Emolumentos do Tabelião, o CCRCPN e o ISSQN foram pagos por meio da guia de recolhimento nº **00617520**, nos valores de **R\$ 114,96, R\$ 8,05 e R\$ 6,15, respectivamente**, totalizando **R\$ 129,16**, conforme estabelecido na Tabela I, Serviços de Notas, da Lei Federal nº 14.756 de 15/12/2023 e Lei Complementar do



Prot : 945587

[illegible]



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: RAY46-8EAJZ-69PG5-AX22G

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

Matrícula Notarial Eletrônica: 021287.2026.04.14.00020862-29

✓ ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA (CPF 386.383.631-68) em 16/04/2026
14:57

Para verificar as assinaturas acesse <https://www.docautentico.com.br/valida> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://www.docautentico.com.br/valida/RAY46-8EAJZ-69PG5-AX22G>





SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, aos advogados abaixo relacionados, que poderão substabelecer, com ou sem reservas, os poderes que me foram conferidos pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, exceto o poder de receber citação, por intermédio do instrumento público de procuração, lavrado às fls. 192 à 195, do Livro 4032, do 5º Ofício de Notas de Taguatinga/DF, datado de 14/04/2026, subscrito pelo Diretor Jurídico do Banco do Brasil S/A, Dr ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES, sendo que referido instrumento não revoga poderes anteriormente outorgados pelo mesmo outorgante e ratifica eventuais atos já praticados.

Advogados da Assessoria Jurídica do Paraná, com endereço na Rua Visconde de Nacar, n.º 1.440, 28º andar, Centro, CEP: 80.410-201, telefone (41) 3220-0800, Curitiba/PR:

ALESSANDRA CRISTINA IZAR BRANCAGLION SILVA	OAB-PR 89.716	CPF 227.188.808-56
ALEXANDRE MARTINS CALIL	OAB-PR 29.812	CPF 015.903.609-74
ALINE DARHOUNI RIBEIRO DA SILVA CARVALHO	OAB-PR 128.530	CPF 347.151.228-47
AMANDA APARECIDA ZANCHETTA GOMEZ	OAB-SP 309.084	CPF 277.608.238-00
ANNA CAROLINA DE BARROS DA COSTA	OAB-PR 41.368	CPF 037.067.849-47
CAUÉ CARDOSO DE MIRANDA	OAB-SP 258.659	CPF 223.769.138-02
CESAR YUKIO YOKOYAMA	OAB-PR 55.635	CPF 074.209.178-33
DALIANE CRISTINA ARMSTRONG SAVAGIN	OAB-PR 36.758	CPF 291.365.288-38
DANIELA DE PAULA CARVALHO NIZZOLA	OAB-PR 90.344	CPF 318.526.768-09
DEBORA RAMOS LARSEN MATYCHEVICZ CALDAS	OAB-PR 63.231	CPF 062.061.359-93
DOROTHEA GLUFKE	OAB-PR 87.281	CPF 009.101.169-89
EDUARDO HENRIQUE DE RESENDE CUNHA	OAB-PR 128.576	CPF 217.771.668-37
EDUARDO SANTOS REBELLO	OAB-PR 60.237	CPF 036.000.209-94
FÁBIO ITO KAWAHARA	OAB-PR 82.182	CPF 218.493.518-21
GRAZIELLA DA ROCHA MUNHOZ	OAB-PR 53.522	CPF 019.548.649-81
GUSTAVO FARINHAKI	OAB-PR 48.679	CPF 054.556.019-54
IZABEL CRISTINA CASASANTA FIRMINO ODPPEs	OAB-PR 100.652	CPF 038.550.529-99
JANICE MARLEI LOUREIRO	OAB-PR 73.184	CPF 884.408.690-53
JEOVANE ITSO	OAB-PR 84.995	CPF 046.074.129-29
JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI	OAB-PR 41.785	CPF 007.667.629-39
LEOPOLDO DE MACEDO CRUZ NETO	OAB-PR 34.137	CPF 018.488.739-99
LILIANE DE JESUS VOLLRATH OLIVA	OAB-PR 38.359	CPF 007.742.959-10
LUCIANA LISCANO RECH	OAB-PR 36.715	CPF 008.184.769-66
MADELAINE KRAGL ALVARENGA	OAB-PR 63.649	CPF 036.226.169-54
MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA	OAB-PR 59.547	CPF 043.196.969-80
MARIA ANGELICA MEURER PERIN GAUZE	OAB-PR 86.544	CPF 611.067.040-53
MARLENE LEITHOLD	OAB-PR 22.619	CPF 325.571.081-20
MAURICIO MACEDO CRIVELINI	OAB-PR 70.355	CPF 094.893.548-05
MÔNICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER FRANÇA	OAB-PR 33.377	CPF 026.579.949-03
NILDA LEIDE DOURADOR	OAB-PR 54.821	CPF 804.044.308-30
RAFAEL CRISPINO VIANNA	OAB-PR 82.409	CPF 689.888.932-04
RAQUEL CIESLAK LAZARIN MEURER	OAB-PR 54.969	CPF 050.923.179-90
RODRIGO MANTOVANI	OAB-RS 56.301	CPF 921.065.280-00
TIAGO FORMIGA CARVALHO	OAB-PR 73.555	CPF 026.667.029-60
VALDIRENE PINHEIRO	OAB-PR 52.820	CPF 019.871.329-04
VINICIUS VALMOR BRERO	OAB-PR 47.185	CPF 003.737.059-64

Advogados do Núcleo Jurídico de Cascavel, com endereço na Avenida Brasil, n.º 5.746, 3º andar, Centro, CEP: 85.812-001, telefone (45) 3220-1845, Cascavel/PR:

DANIELA CARNIELETTO	OAB-PR 51.814	CPF 046.690.159-31
DAYANI SIQUEIRA ZORZELLA	OAB-PR 65.404	CPF 033.470.329-85
ELOISA NARDI	OAB-SC 19.128	CPF 024.621.989-03
KELY DALL'IGNA FOGAÇA	OAB-PR 36.042	CPF 029.800.049-01
SIMONE BEAL	OAB-PR 27.934	CPF 881.178.049-72

Advogados do Núcleo Jurídico de Londrina, com endereço na Avenida Paraná, n.º 347, 4º andar, Centro, CEP: 86.010-390, telefone (43) 3377-2350, Londrina/PR:

ADRIANA RIBEIRO DE CARVALHO	OAB-DF 38.001	CPF 024.572.151-70
ALEX CARNEIRO MEDEIROS	OAB-PR 83.422	CPF 254.269.518-02
ALOÍSIO HENRIQUE MAZZAROLO	OAB-TO 5.239-B	CPF 041.918.869-08
CARLOS ALBERTO SURUGI	OAB-PR 108.723	CPF 024.871.479-11
EDNA GUERRA FERREIRA GARALUZ	OAB-PR 46.258	CPF 585.057.339-91
FABIO HIROMORI GOMES	OAB-PR 31.309	CPF 016.547.819-59
JARBAS JORGE D AGOSTINHO	OAB-PR 135.308	CPF 833.648.620-87
JOSÉ ROBERTO AKAISHI	OAB-SP 290.403	CPF 366.159.519-91
MIRIAN ZEMPULSKI TRINDADE	OAB-PR 113.465	CPF 047.816.399-17
PATRICIANE KELY DONIZETTI LOPES	OAB-PR 95.556	CPF 032.537.669-77
PRISCILA MELO DE LIMA	OAB-SC 32.351	CPF 011.692.744-55
ROBERTA DE SOUZA ALVES	OAB-PR 68.969	CPF 046.675.119-23
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO	OAB-PR 42.141	CPF 040.195.626-10

Curitiba/PR, 27 de maio de 2026


FABIO SPAGNOLLI
OAB-RS 117.709b





RELATÓRIO MENSAL

MAIO

GRUPO EVOLUSOM



PANSIERI
ADVOGADOS



I. INTRODUÇÃO



I.I. SÍNTESE PROCESSUAL

mov.	
Petição Inicial	1
Constatação Prévia	14
Decisão Processamento da Inicial	33
Lista do AJ	254

I.II. FINALIDADE DO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

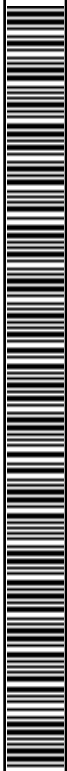


O presente relatório não resguarda condição de auditoria, tampouco de embaraço à atividade da Recuperanda, implicando seu objetivo meramente na reunião, interpretação e opinião sobre as informações atinentes à atividade empresarial.

Eventuais diligências e sugestões que podem ser realizadas no bojo da atuação do Administrador Judicial devem ser analisadas enquanto parte do objeto da atuação deste, que visa garantir a integridade e plena informação e obediência ao art. 7º da Recomendação 72/2020 do e. CNJ[1]

O objetivo do RMA é especificamente o de manter atualizadas, públicas e transparentes as informações financeiras consolidadas da Recuperanda, abrangendo os demonstrativos contábeis típicos necessários à melhor informação dos credores, envolvendo mas não limitado à demonstração do fluxo de caixa gerencial, o balanço patrimonial, a demonstração de resultado mensal, a análise horizontal considerada a série anterior, bem como o destaque às variações ocorridas nos períodos, apresentando esclarecimentos fornecidos pela Recuperanda.

[1] “As recomendações de que trata este ato normativo são diretrizes mínimas do que se espera da atuação dos administradores judiciais, que, sem prejuízo da sua observância, deverão buscar o constante aprimoramento das técnicas e procedimentos empregados no desempenho das suas funções, de modo a sempre zelar pela celeridade e transparência nos processos de recuperação empresarial e falência.”



II. RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES
RECOMENDAÇÃO 72/2020 CNJ



II.I. ATIVIDADE EMPRESARIAL

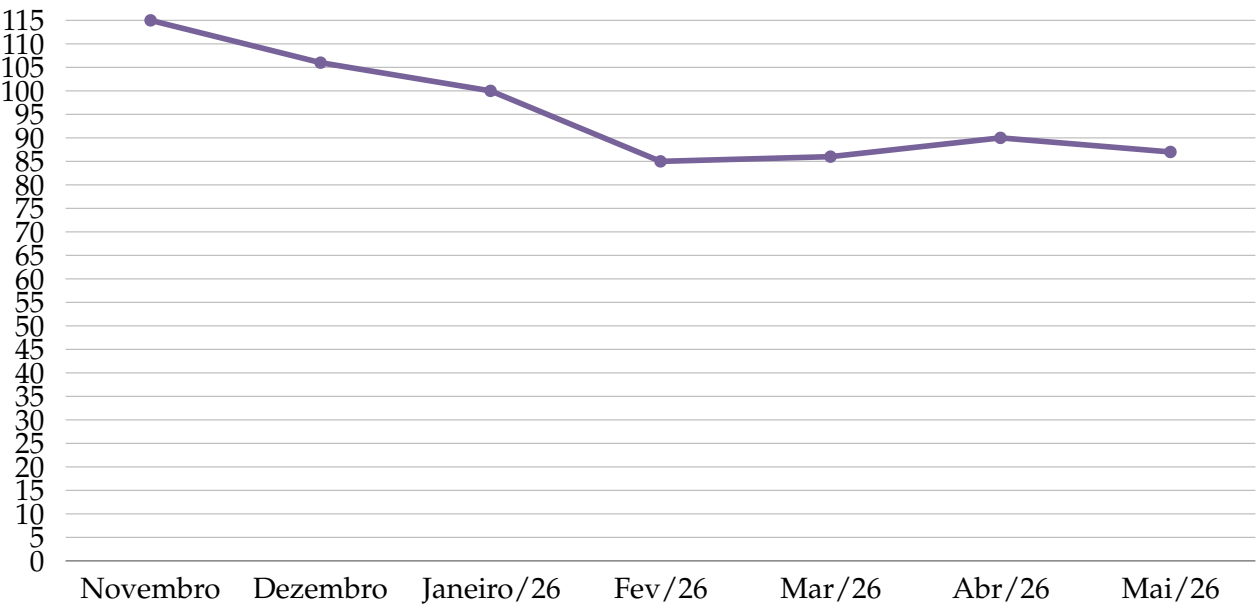
Litisconsórcio Ativo	Sim
Alteração da Atividade Empresarial	Não
Alteração da estrutura societária ou órgão de administração	Não
Abertura ou fechamento de Estabelecimentos	Não

II. RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES.
RECOMENDAÇÃO 72/2020 CNJ.

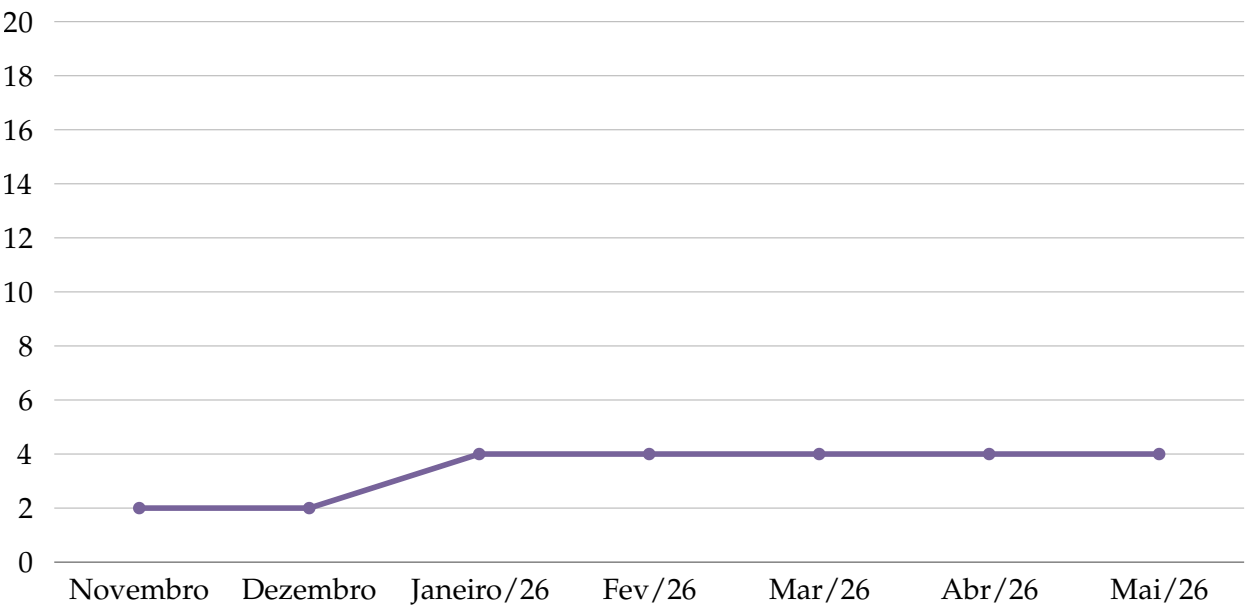


II.I. QUADRO DE FUNCIONÁRIOS

Progressão de Funcionários Evolusom



Progressão de Funcionários Nova Fonte

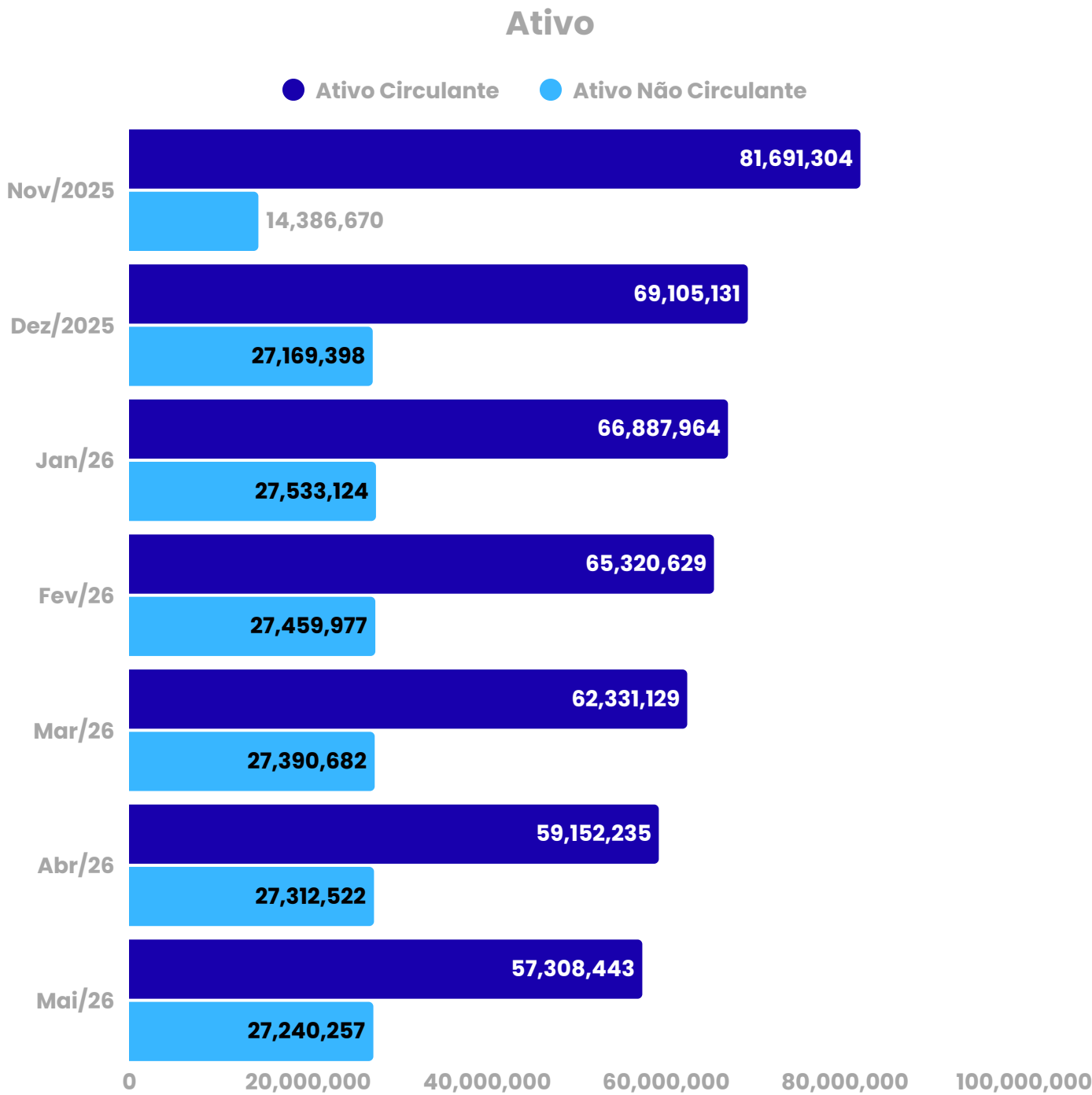


III. EVOLUSOM - ATIVO



Ativo Circulante	Mar/2026	Abr/2026	Mai/2026	AV	AH
Caixa e Equivalentes de Caixa	R\$ 3.273.596,74	R\$ 2.383.177,86	2.054.287,65	2,43%	-13,80%
Caixa	R\$ 85.460,68	R\$ 82.135,11	67.291,73	0,08%	-18,07%
Bancos Conta Movimento	R\$ 1.159.242,88	R\$ 1.150.691,62	827.606,04	0,98%	-28,08%
Aplicações Financeiras	R\$ 2.028.893,18	R\$ 1.150.351,13	1.159.389,88	1,37%	0,79%
Contas a Receber (Clientes)	R\$ 22.063.239,46	R\$ 21.046.251,08	19.067.055,52	22,55%	-9,40%
Impostos a Recuperar	R\$ 4.730.925,17	R\$ 4.621.506,66	4.544.092,72	5,37%	-1,68%
Outros Créditos	R\$ 4.450.870,53	R\$ 4.279.414,54	4.683.029,00	5,54%	9,43%
Adiant. p/ Aquisição do Imobilizado	R\$ 2.375.446,40	R\$ 2.388.037,14	2.388.037,14	2,82%	0,00%
Adiantamento a Fornecedores	R\$ 2.075.191,67	R\$ 1.891.071,85	2.294.991,86	2,71%	21,36%
Estoques	R\$ 19.437.144,80	R\$ 18.451.562,03	18.595.295,23	21,99%	0,78%
Outros Ativos	R\$ 8.375.352,87	R\$ 8.370.323,21	8.364.683,34	9,89%	-0,07%
Ativo Não Circulante	Mar/2026	Abr/2026	Mai/2026	AV	AH
Realizável a Longo Prazo	R\$ 3.894.586,59	R\$ 3.894.586,59	3.894.586,59	4,61%	0,00%
Investimentos	R\$ 2.011.154,19	R\$ 2.011.154,19	2.011.154,19	2,38%	0,00%
Imobilizado (líquido)	R\$ 21.481.336,91	R\$ 21.403.177,08	21.330.911,44	25,23%	-0,34%
Intangível	R\$ 3.605,00	R\$ 3.605,00	3.605,00	0,00%	0,00%
Total Ativo Circulante	R\$ 62.331.129,57	R\$ 59.152.235,38	57.308.443,46	67,78%	-3,12%
Total Ativo Não Circulante	R\$ 27.390.682,69	R\$ 27.312.522,86	R\$ 27.312.522,86	32,22%	-0,26%
Total Ativo	R\$ 89.721.812,26	R\$ 86.464.758,24	R\$ 86.464.758,24	100%	-2,22%

III. EVOLUSOM - ATIVO

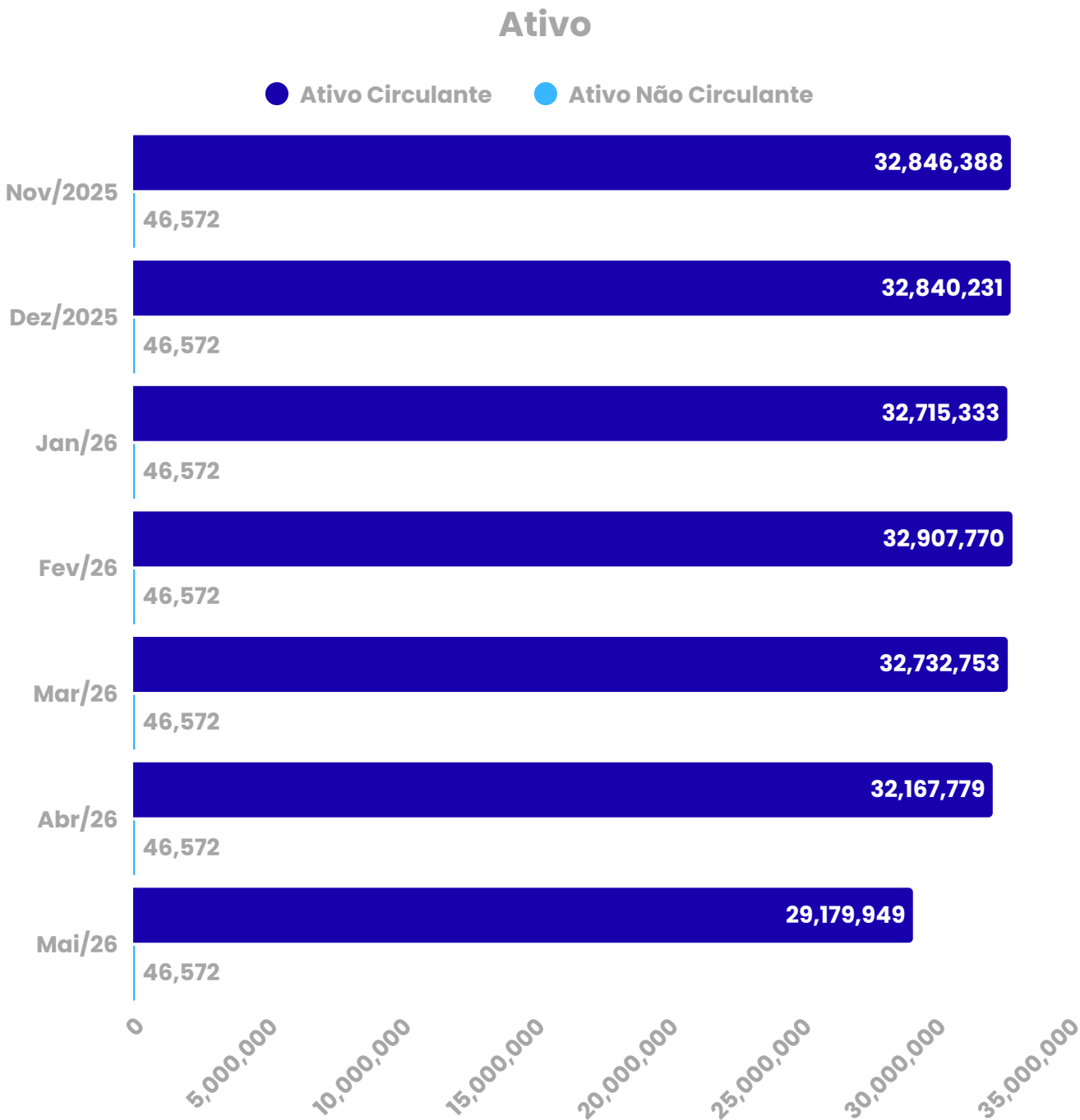


III. NOVA FONTE - ATIVO



Ativo Circulante	Mar/2026	Abr/2026	Mai/2026	AV	AH
Caixa e Equivalentes de Caixa	R\$ 1.096.465,28	675.722,11	237.496,41	0,81%	-64,85%
Caixa	R\$ 455,75	R\$ 455,20	455,20	0,00%	0,00%
Bancos Conta Movimento	R\$ 591.526,17	R\$ 161.418,34	19.340,90	0,07%	-88,02%
Aplicações Financeiras	R\$ 504.483,36	R\$ 513.848,57	217.700,31	0,74%	-57,63%
Contas a Receber (Clientes)	R\$ 18.937.322,29	R\$ 18.995.582,45	18.919.508,12	64,73%	-0,40%
Impostos a Recuperar	R\$ 1.471.578,49	R\$ 1.471.078,49	1.470.250,40	5,03%	-0,06%
Outros Créditos	R\$ 11.227.387,42	R\$ 11.025.396,48	8.552.694,14	29,26%	-22,43%
Adiant. a Receber EVOLUSOM	R\$ 9.134.467,18	R\$ 8.921.062,54	6.437.386,42	22,03%	-27,84%
Outros Créditos	R\$ 2.092.920,24	R\$ 2.092.920,16	2.092.920,16	7,16%	0,00%
Ativo Não Circulante	Mar/2026	Abr/2026	Mai/2026	AV	AH
Empréstimos a Pessoa Física	R\$ 44.437,74	R\$ 44.437,74	44.437,74	0,15%	0,00%
Intangível	R\$ 2.135,00	R\$ 2.135,00	2.135,00	0,01%	0,00%
Total Ativo Circulante	R\$ 32.732.753,48	R\$ 32.167.779,53	29.179.949,07	99,84%	-9,29%
Total Ativo Não Circulante	R\$ 46.572,74	R\$ 46.572,74	46.572,74	0,16%	0,00%
Total Ativo	R\$ 32.779.326,22	R\$ 32.214.352,27	R\$ 32.214.352,27	100%	-9,27%

III. NOVA FONTE - ATIVO

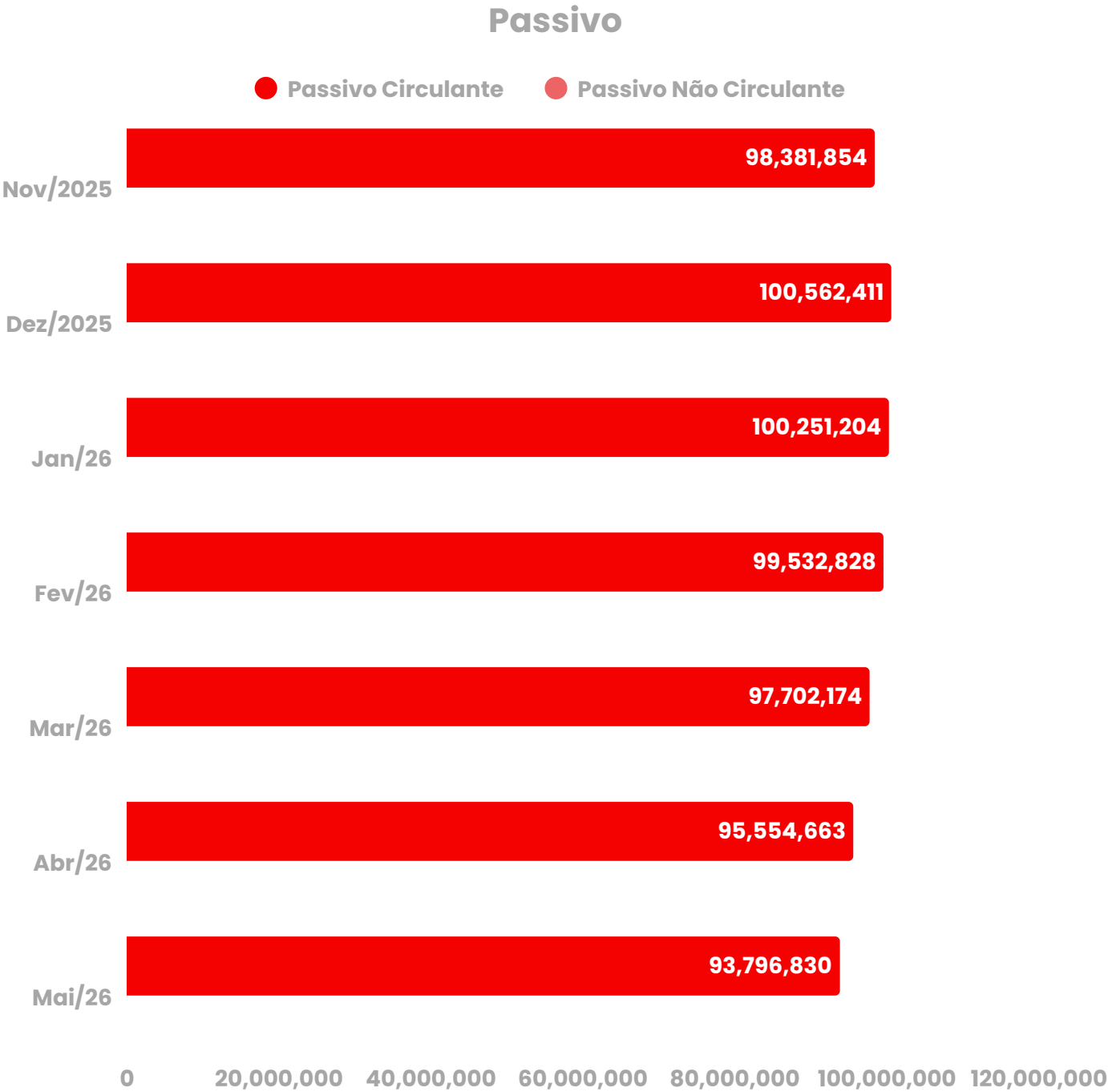


III. EVOLUSOM - PASSIVO



Passivo Circulante	Fev/2026	Mar/2026	Mai/2026	AV	AH
Fornecedores	R\$ 30.894.092,98	R\$ 29.021.283,04	29.911.838,88	35,38%	3,07%
Empréstimos e Financiamentos	R\$ 53.275.895,24	R\$ 53.127.376,86	53.073.677,93	62,77%	-0,10%
Obrigações Tributárias	R\$ 1.762.316,09	R\$ 1.834.060,93	920.399,38	1,09%	-49,82%
Obrigações Trabalhistas	R\$ 1.880.700,22	R\$ 1.684.334,24	1.828.663,12	2,16%	8,57%
Outras Obrigações	R\$ 9.889.169,60	R\$ 9.887.608,70	8.062.251,01	9,54%	-18,46%
Adiant. Clientes/Devoluções	R\$ 5.781,00	R\$ 5.781,00	5.781,00	0,01%	0,00%
Adiant. a Pagar Nova Fonte	R\$ 8.238.359,56	R\$ 8.238.359,56	6.437.386,42	7,61%	-21,86%
Consórcio de Imóveis a Pagar	R\$ 1.572.685,08	R\$ 1.572.685,08	1.572.685,08	1,86%	0,00%
Outros	R\$ 72.343,96	R\$ 70.783,06	46.398,51	0,05%	-34,45%
Passivo Não Circulante	Mar/2026	Abr/2026	Abr/2026	AV	AH
Total Passivo Circulante	R\$ 97.702.174,13	R\$ 95.554.663,77	93.796.830,32	110,94%	-1,84%
Total Passivo Não Circulante	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00	0,00%	-
Total Passivo	R\$ 97.702.174,13	R\$ 95.554.663,77	93.796.830,32	110,94%	-1,84%

III. EVOLUSOM - PASSIVO



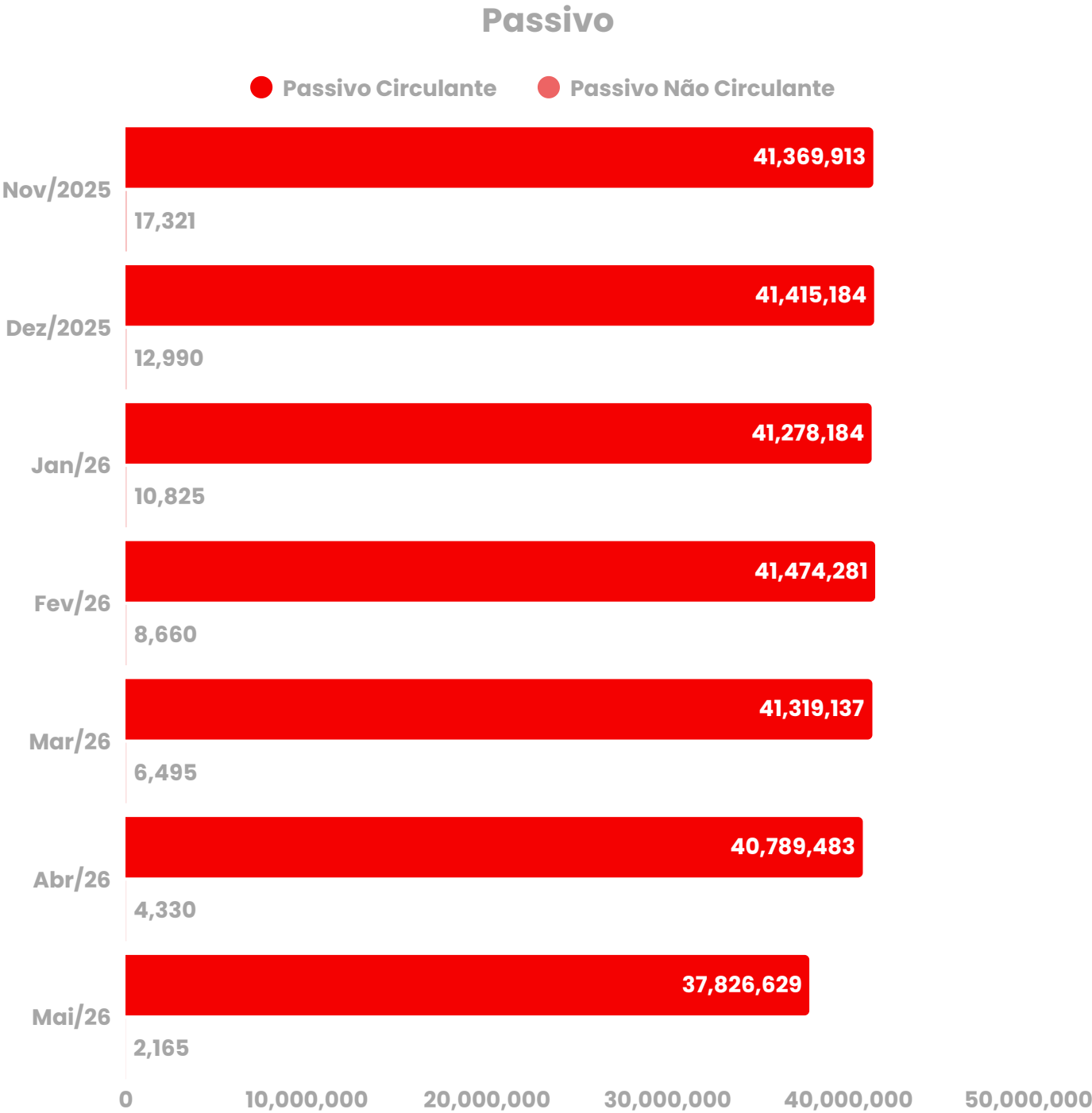
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDHE CDHU8 RYAAT KBFKA

III. NOVA FONTE - PASSIVO



Passivo Circulante	Mar/2026	Abr/2026	Mai/2026	AV	AH
Fornecedores	R\$ 29.359.825,90	R\$ 28.830.673,01	25.867.555,99	88,51%	-10,28%
Empréstimos e Financiamentos	R\$ 11.892.523,56	R\$ 11.892.523,56	11.892.523,56	40,69%	0,00%
Banco Bradesco	R\$ 6.749.217,26	R\$ 6.749.217,26	6.749.217,26	23,09%	0,00%
Banco Daycoval	R\$ 4.918.959,25	R\$ 4.918.959,25	4.918.959,25	16,83%	0,00%
Banco Santander	R\$ 224.347,05	R\$ 224.347,05	224.347,05	0,77%	0,00%
Obrigações Tributárias	R\$ 2.713,44	R\$ 1.438,51	814,37	0,00%	-43,39%
Obrigações Trabalhistas	R\$ 59.737,07	R\$ 60.510,69	61.398,02	0,21%	1,47%
Outras Obrigações	R\$ 4.337,87	R\$ 4.337,87	4.337,87	0,01%	0,00%
Passivo Não Circulante	Mar/2026	Abr/2026	Mai/2026	AV	AH
Parcelamento de Impostos	R\$ 6.495,48	R\$ 4.330,32	2.165,16	0,01%	-50,00%
Total Passivo Circulante	R\$ 41.319.137,84	R\$ 40.789.483,64	37.826.629,81	129,43%	-7,26%
Total Passivo Não Circulante	R\$ 6.495,48	R\$ 4.330,32	2.165,16	0,01%	-50,00%
Total Passivo	R\$ 41.325.633,32	R\$ 40.793.813,96	37.828.794,97	129,43%	-7,27%

III. NOVA FONTE - PASSIVO



III. EVOLUSOM - DRE



DRE	Mar/2026	Abr/2026	Mai/2026	AH
RECEITA BRUTA	R\$ 2.451.385,44	R\$ 2.405.966,50	2.715.138,59	12,85%
Vendas a Prazo Revenda	R\$ 2.444.223,83	R\$ 2.405.376,47	2.714.122,19	12,84%
Devoluções e Cancelamentos	(R\$ 20.234,52)	(R\$ 9.749,33)	-3.537,09	63,72%
ICMS s/Vendas	(R\$ 327.523,42)	(R\$ 310.617,16)	-338.375,01	-8,94%
PIS s/Vendas	(R\$ 33.207,67)	(R\$ 32.139,79)	-38.350,46	-19,32%
COFINS s/Vendas	(R\$ 153.057,97)	(R\$ 148.037,67)	-176.138,05	-18,98%
IPI s/Vendas	(R\$ 21.839,46)	(R\$ 12.388,12)	-14.179,44	-14,46%
(-) CMV	(R\$ 1.697.726,78)	(R\$ 1.681.067,26)	-1.848.229,07	-9,94%
Despesas com Pessoal	(R\$ 537.782,49)	(R\$ 493.211,67)	-564.337,13	-14,42%
Despesas Gerais	(R\$ 677.778,52)	(R\$ 628.612,22)	-539.676,61	14,15%
Despesas Financeiras	(R\$ 177.859,96)	(R\$ 230.716,23)	-547.367,98	-137,25%
Receitas Financeiras	R\$ 31.238,54	R\$ 28.696,70	23.762,86	-17,19%
Créditos Tributários	(R\$ 62.921,91)	-	1.172.159,77	-
Bonificações Recebidas	R\$ 18.442,53	R\$ 467,60	302,90	-35,22%
Outras Receitas	R\$ 3.669,54	R\$ 716,70	1.662,50	131,97%
PREJUÍZO DO PERÍODO	- R\$ 1.229.230,43	R\$ 1.112.098,53	- R\$ 158.224,11	85,77%

III. EVOLUSOM - DRE



III. NOVA FONTE - DRE



DRE	Mar/2026	Abr/2026	Mai/2026	AH
RECEITA BRUTA	R\$ 123.889,77	R\$ 34.376,36	53.208,22	54,78%
Devoluções e Cancelamentos	(R\$ 14.880,03)	(R\$ 14,13)	0,00	100,00%
ICMS s/Vendas	(R\$ 7.547,90)	(R\$ 3.568,42)	-4.466,86	-25,18%
PIS s/Vendas	(R\$ 1.138,37)	(R\$ 424,50)	-681,89	-60,63%
COFINS s/Vendas	(R\$ 5.243,38)	(R\$ 1.955,29)	-3.140,91	-60,64%
DIFAL/FCP s/Vendas	(R\$ 261,00)	(R\$ 1.067,44)	0,00	100,00%
RECEITA LÍQUIDA	R\$ 94.819,09	R\$ 27.346,58	44.918,56	64,26%
(-) CMV	(R\$ 82.796,76)	(R\$ 25.210,46)	-37.736,08	-49,68%
LUCRO BRUTO	R\$ 12.022,33	(R\$ 25.210,46)	7.182,48	236,24%
Despesas com Pessoal	(R\$ 23.776,79)	(R\$ 38.135,96)	-23.797,39	37,60%
Despesas Gerais	(R\$ 9.864,63)	(R\$ 23.673,52)	-8.628,96	63,55%
Despesas Financeiras	(R\$ 3.648,38)	R\$ 2.976,76	-3.280,43	-
Receitas Financeiras	R\$ 7.536,36	(R\$ 4.371,76)	5.736,32	-
(+) OUTRAS RECEITAS	R\$ 0,00	R\$ 7.348,52	0,00	-100,00%
PREJUÍZO DO PERÍODO	(R\$ 17.731,11)	(R\$ 33.023,08)	-22.787,98	30,99%

III. NOVA FONTE - DRE - FEVEREIRO / MARÇO

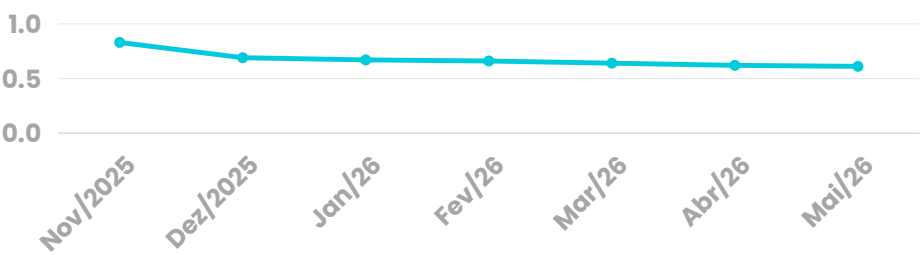


III. EVOLUSOM - LIQUIDEZ

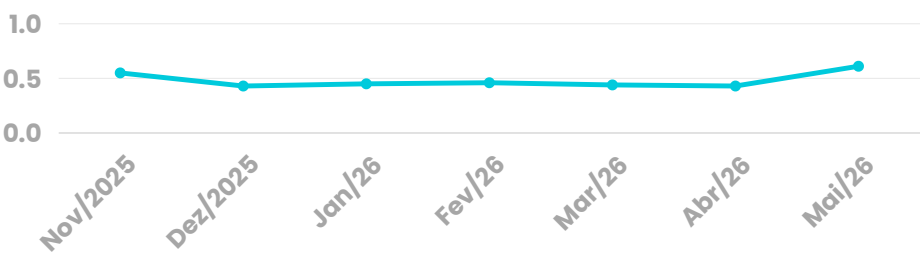


ÍNDICES DE LIQUIDEZ

i) CORRENTE. Definido pela fórmula ativo circulante/passivo circulante.



ii) SECA. Trata-se do mesmo item anterior, subtraídos os estoques:

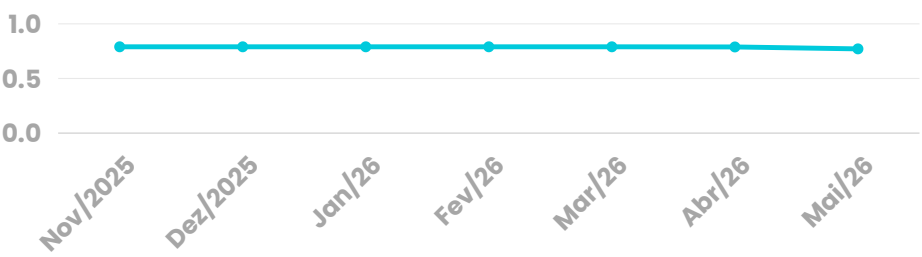


III. NOVA FONTE - LIQUIDEZ



ÍNDICES DE LIQUIDEZ

i) CORRENTE. Definido pela fórmula ativo circulante/passivo circulante.



IV. CONCLUSÃO



Em maio de 2026, o Grupo Evolusom/Nova Fonte apresenta resultado operacional com melhora expressiva na Evolusom, ainda que estruturalmente frágil, e resultado operacional negativo recorrente na Nova Fonte.

Evolusom. O prejuízo mensal recuou de R\$ 1.112.098,53 (abril) para R\$ 158.224,11 em maio, redução de 85,8%. Contudo, essa melhora é amplamente explicada pelo reconhecimento de R\$ 1.172.159,77 em créditos tributários, item não recorrente. O resultado operacional antes desse crédito foi de prejuízo de R\$ 1.330.349,88, superior ao de abril, o que evidencia que a deterioração estrutural da operação continua. A receita bruta cresceu para R\$ 2.715.138,59 (+12,9% sobre abril), gerando lucro bruto de R\$ 296.329,47 (margem de 13,82%), mas as despesas financeiras dispararam para R\$ 547.367,98, crescimento de 137,2% sobre abril —, indicando aumento expressivo do custo da dívida. As despesas com pessoal e gerais somaram R\$ 1.104.013,74.

No Balanço, o Ativo Total recuou para R\$ 84.548.700,68. O Passivo Circulante permanece em R\$ 93.796.830,32, com R\$ 53.073.677,93 em empréstimos e financiamentos bancários integralmente no curto prazo. O Patrimônio Líquido aprofunda o déficit para R\$ (9.248.129,64). Os índices de liquidez corrente (0,611) e seca (0,413) permanecem bem abaixo de 1,0. O adiantamento a pagar à Nova Fonte recuou de R\$ 8.238.359,56 para R\$ 6.437.386,42, sinal de amortização parcial do intercompany.



IV. CONCLUSÃO



Nova Fonte. O prejuízo do período foi de R\$ 22.787,98, melhora em relação ao prejuízo de R\$ 33.023,08 de abril. A receita bruta recuperou-se parcialmente para R\$ 53.208,22 (+54,8% sobre abril), porém ainda insuficiente para cobrir a estrutura de custos. O lucro bruto foi de R\$ 7.182,48, consumido pelas despesas operacionais de R\$ 32.426,35. O Ativo Total contraiu para R\$ 29.226.521,81, reflexo da amortização do crédito intercompany junto à Evulusom (de R\$ 8.921.062,54 para R\$ 6.437.386,42), que representa 22,0% do ativo total e constitui o principal fator de risco de concentração da empresa. O Passivo Circulante recuou para R\$ 37.826.629,81, com a base de fornecedores em R\$ 25.867.555,99. O Patrimônio Líquido mantém-se negativo em R\$ (8.602.273,16). A liquidez corrente é de 0,771.

Persistem os quatro vetores de risco identificados nos relatórios anteriores: insolvência patrimonial bilateral, resultado operacional deficitário recorrente, concentração de risco intercompany e pressão de curto prazo decorrente da dívida bancária integralmente classificada no passivo circulante. A evolução dos indicadores, em especial o custo financeiro da Evulusom e a capacidade de geração de receita da Nova Fonte, será acompanhada rigorosamente nos relatórios subsequentes.

Curitiba, 01 de junho de 2026.

FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150

OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785
CORECON/PR 00003-ME

